Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

MATHEUS LAUPMAN LIMA FERREIRA NASCIMENTO

Registro e transferência de atletas de futebol:

da contratação à resolução de conflitos

São Paulo

2024

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

MATHEUS LAUPMAN LIMA FERREIRA NASCIMENTO

Registro e transferência de atletas de futebol:

da contratação à resolução de conflitos

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, na subárea Direito Desportivo, sob a orientação do Prof. Dr. Cláudio Finkelstein.

São Paulo

2024

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

MATHEUS LAUPMAN LIMA FERREIRA NASCIMENTO

Registro e transferência de atletas de futebol:

da contratação à resolução de conflitos

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, na subárea Direito Desportivo, sob a orientação do Prof. Dr. Cláudio Finkelstein.

Aprovado em: _____/_____/_____.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Cláudio Finkelstein (Orientador).
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)
Julgamento: _____
Assinatura:_____

Prof. Dr. _____
Instituição: _____
Julgamento: _____
Assinatura:_____

Prof. Dr. _____
Instituição: _____
Julgamento: _____
Assinatura:_____

DEDICATÓRIA – PUC SP

O presente trabalho foi realizado devido a bolsa dissídio (FUNDASP) ao longo destes últimos 3 anos." “This study was financed in part by FUNDASP over the last three years.

DEDICATÓRIA

Aos 27 anos, tenho o privilégio de dedicar estas poucas linhas àqueles que admiro e amo, em reconhecimento pela ajuda, paciência, resiliência e carinho oferecidos ao longo desta jornada que culminará na minha consagração como mestre em Direito Desportivo.

Em primeiro lugar, gostaria de expressar minha profunda gratidão à minha noiva e futura esposa, Yasmin Rebello Leite. Ao longo destes quase 3 anos, ela se tornou meu porto seguro, me auxiliando em noites de insônia, medos e ansiedade. Em momentos em que até eu duvidava de mim mesmo, ela nunca hesitou, nunca duvidou do meu potencial. Yasmin foi minha luz e minha oração, me inspirando a ser o homem que sou hoje. Ela aceitou e apoiou minha paixão desenfreada pelo futebol, esteve ao meu lado nos piores e nos melhores momentos da minha vida e está aqui hoje, comemorando comigo minha maior conquista acadêmica e profissional: tornar-me mestre em Direito Desportivo pela PUC-SP. Yasmin, eu te amo infinitamente.

Gostaria também de expressar minha profunda gratidão à minha irmã, Inah Laupman, e à minha cunhada, Issa, por acreditarem em meu potencial, por vibrarem a cada dia por mim e por estarem sempre ao meu lado. Seu apoio inabalável foi fundamental para minha jornada. Além disso, gostaria de agradecer ao meu pai, Marcelo Ferreira Nascimento, por todo o carinho, incentivo e amor dedicados. Ele esteve presente em cada momento, caminhando ao meu lado nos dias de luta e nos dias de glória. Suas palavras e apoio foram um verdadeiro suporte em minha trajetória.

Destaco aqui a figura da minha inspiração acadêmica e profissional, minha mestra e doutora na vida, Clarisse Laupman, minha mãe. Ela não apenas mostrou-se os detalhes essenciais e os caminhos para me tornar mestre em Direito na PUC-SP, mas também me proporcionou toda a atenção, amor e carinho de mãe, como sempre fez. Sou profundamente grato por sua orientação e apoio ao longo da minha jornada. Ajudou-me a ser o profissional e o homem no qual me transformei, sem nunca duvidar e sempre me auxiliar em tantos momentos da vida, incluindo os desafios e os prazos exigentes da PUC-SP. Mãe, eu te amo.

Em sequência, expresso minha gratidão ao meu orientador, Cláudio Finkelstein, por todo carinho, ensinamentos e por aceitar me orientar em um assunto novo para ele. Sua orientação foi inestimável para o meu trabalho e desenvolvimento acadêmico. Obrigado por tudo, professor.

Ao professor Paulo Sérgio Feuz, minha grande inspiração acadêmica e profissional no Direito Desportivo. Faltam-me palavras para expressar toda a gratidão pelo que fez em minha

vida acadêmica e profissional. Obrigado por todo o carinho, atenção, conhecimento e confiança depositados em mim. Sua crença inabalável em meu trabalho e potencial foi um verdadeiro impulso para mim, especialmente nos momentos em que outros duvidaram. Além de ser meu mestre, doutor e orientador, você se tornou um grande amigo. Será sempre um prazer ser seu professor assistente, colega de trabalho e amigo. Conte comigo para o que precisar.

Faço uma menção honrosa aos meus grandes amigos do Direito Desportivo, Andrei Kampff, Filipe Souza, André Galdeano, Xexa, Ricardo Horta e Victor Garcia, pela amizade, parceria e pelos valiosos conhecimentos compartilhados ao longo de todos estes anos no mestrado. Podem contar comigo sempre!

Por fim, aos leitores e interessados nesta dissertação, espero que desfrutem de um assunto tão apaixonante como o Direito Desportivo no contexto do futebol. Que esta dissertação desperte em vocês a mesma paixão que sinto por esse campo tão fascinante. Boa leitura!

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo demonstrar passo a passo como funciona o registro e a transferência de atletas na modalidade de futebol. Logo após a Introdução, inicia-se a pesquisa descrevendo o sistema legal por meio da *Lex Sportiva* e sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro, além dos grandes marcos da história das transferências e do registro de atletas de futebol desde 1848 até os tempos atuais.

Em seguida, dedica-se parte do estudo à conceituação dos direitos econômicos, à caracterização das transferências e seus subtipos, e aos contratos e suas peculiaridades os quais regem este negócio jurídico.

No capítulo seguinte, o foco são os detalhes dos regulamentos de registro de atletas da FIFA e do Regulamento Brasileiro emanado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), denominado Regulamento Nacional de Registro de Transferências de Atletas de Futebol (RNRTAF).

A resolução dos conflitos envolvendo registros e transferências de atletas é tema do penúltimo capítulo do trabalho, ao se destacar como a arbitragem internacional e nacional se tornaram uma importante ferramenta para solucionar litígios. Serão apresentados casos concretos dos órgãos da FIFA e da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF.

Para encerrar a dissertação, enfatiza-se a figura do agente dos atletas, um indivíduo fundamental para o futebol, muitas vezes detentor do poder direto de intervir nas negociações de transferência e registro desses profissionais.

Palavras-chave: arbitragem; direito desportivo; esporte; registro; transferências; resolução de conflitos; contratos; contrato especial de trabalho esportivo; contrato de transferência; futebol; regulamentos; FIFA; CBF, TAS, CAS, CNRD, RSTP, RNRTAF, RNI.

ABSTRACT

This dissertation aims to demonstrate step by step how the registration and transfer of athletes in football works. After the Introduction, the research begins by describing the legal system through Lex Sportiva and its reception in the Brazilian legal system, in addition to the major milestones in the history of transfers and the registration of football athletes from 1848 to the present day.

Then, part of the study is dedicated to the conceptualization of economic rights, the characterization of transfers and their subtypes, and the contracts and their peculiarities which govern this legal business.

In the following chapter, the focus is on the details of FIFA's athlete registration regulations and the Brazilian Regulation issued by the Brazilian Football Confederation (CBF), called the National Football Athlete Transfer Registration Regulation (RNRTAF).

The resolution of conflicts involving athlete registrations and transfers is the theme of the penultimate chapter of the work, highlighting how international and national arbitration have become an important tool for resolving disputes. Specific cases from FIFA bodies and the CBF National Dispute Resolution Chamber will be presented.

To complete the dissertation, the figure of the athletes' agent is emphasized, a fundamental individual for football, often holding the direct power to intervene in the transfer and registration negotiations of these professionals.

Keywords: Arbitration, Sports Law, Sports, Registration, Transfers, Conflict Resolution, Contracts, Special Sports Employment Contract, Transfer Contract, Football, Regulations, FIFA, CBF, TAS, CAS, CNRD, RSTP, RNRTAF, RNI.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Pirâmide do sistema federativo do futebol	23
Figura 2	Divisão dos direitos econômicos dos atletas Breno Rodrigues Borge, Mauricio Perucchini e Rafael Sobis	37
Figura 3	Principais empréstimos da janela europeia	42
Figura 4	Principais transferências onerosas da janela europeia	43
Figura 5	*Training compesation* – tabela FIFA	64
Figura 6	Tabela de emolumentos da Federação Paulista de Futebol	66
Figura 7	Período de registro FIFA	70
Figura 8	Passaporte esportivo do atleta Aleksejs Saveljevs – Caso TAS Hellas Verona FC *vs*. Latvian Football Federation (LFF) & JFC Skonto, award of 19 March 2021	89

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
art.	artigo
CAS	*Court of Arbitration for Sport*
BID	Boletim Informativo Diário
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CNRD	Câmara Nacional de Resolução de Disputas
coord.	coordenação
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CRM	Conselho Regional de Medicina
CRNM	Carteira de Registro Nacional Migratório
CTI	Certificado de Transferência Internacional
CTIF	Certificado de Transferência Internacional de Futsal
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
Des.	Desembargador
DPRNM	Documento Provisório de Registro Nacional Migratório
DRT	Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento
ed.	edição
FIFA	*Fédération Internationale de Football Association*
FIFA RSTP	Regulamento da FIFA sobre o *Status* e a Transferência de Jogadores
Min.	Ministro
org.	organização
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
REC	Regulamento Específico da Competição

RGC	Regulamento Geral das Competições
RNI	Regulamento Nacional de Intermediários
RNRTAF	Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol
t.	tomo
TMS	*Transfer Matching System*
Transferência Internacional	Movimentação do registro de um atleta de uma associação nacional para outra
Transferência Nacional	Movimentação do registro de um atleta de um Clube afiliado à CBF para outro Clube afiliado à CBF
TAS	*Tribunal Arbitral du Sport*/Tribunal de Arbitragem para o Desporto
v.	volume

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**	13
2	**SISTEMA LEGAL E ASPECTO HISTÓRICO DAS TRANSFERÊNCIAS E REGISTROS DE ATLETAS**	22
2.1	**Sistema legal das transferências e registros de atletas**	22
2.2	**História das transferências e registro de atletas**	25
2.3	**Caso Bosman**	29
3	**CONCEITUAÇÃO DA RECEITA GERADA PELA TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS ("DIREITOS ECONÔMICOS"), TRANSFERÊNCIAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS**	32
3.1	**Receita gerada pela transferência de atletas ("direitos econômicos")**	32
3.2	**Transferências nacionais e internacionais**	39
3.3	**Transferências-ponte**	44
3.4	**Contrato de transferência definitiva**	46
3.5	**Contrato de transferência temporária**	51
3.6	**Categorias de base, contratos e transferência de menores de idade**	54
3.7	**Transferências internacionais dos menores de idade**	58
3.8	**Mecanismo de solidariedade e o *training compensation***	60
4	**REGISTRO DE ATLETAS E SEUS REGULAMENTOS**	66
4.1	**"Janela de transferência" – "Período de registro"**	69
5	**ARBITRAGEM COMO FERRAMENTA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS TEORIA E CASOS PRÁTICOS**	74
5.1	**Arbitragem na transferência internacional**	74
5.2	**Arbitragem na transferência nacional**	76
5.3	**Casos práticos envolvendo litígios de registro e transferência de atletas na CNRD (2017 a 2021)**	77

5.3.1 Ano de 2017 78

5.3.2 Ano de 2018 80
5.3.3 Anos de 2019 e 2020 81
5.3.4 Ano de 2021 85
5.4 Casos práticos envolvendo litígios de registro e transferência de atletas, jurisprudência CAS com base no RSTP FIFA 87
5.4.1 Registro e transferência ponte (artigo 5 e 5BIS RSTP FIFA) 87
5.4.2 Transferência definitiva e temporária, manutenção contractual (artigos 10, 13 e seguintes RSTP FIFA) 91
5.4.3 TPI (*Third Party Influence*) e TPO (*Third Party Ownership of Player Economic Rights*) (Artigos 18BIS e 18TER) 93

6 AGENTES – INTERMEDIÁRIOS DE ATLETAS 99
6.1 Contexto histórico dos agentes de futebol 99
6.2 Novo regulamento de agentes FIFA de dezembro de 2022 101
6.3 Novo regulamento de agentes CBF em comparação ao regulamento FIFA e nova Lei Geral do Esporte 103
6.4 Futuro da profissão de agentes/intermediários 106

7 CONCLUSÃO 110

REFERÊNCIAS 112

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa se inicia com a descrição do sistema legal, do ordenamento jurídico e do aspecto histórico das transferências e dos registros de atletas de futebol. Neste sentido, a regulamentação das transferências e registros é pautada por regulamentos nacionais e internacionais, além de suas respectivas legislações, que podem conflitar, mas que, em sua grande maioria, se comunicam e se consolidam, trazendo segurança jurídica ao sistema do futebol.

Nesse contexto, a consolidação do esporte como um direito constitucional, por meio do art. 217 da Constituição Federal de 1988, juntamente com a incorporação da legislação internacional pela Lei n. 9.615/1988 (Lei Pelé) e pela Lei n. 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), são instrumentos que garantem a segurança jurídica ao sistema do futebol. Esse respaldo legal é especialmente importante para as transferências e registros de atletas, as quais evoluíram ao longo dos anos transformando-se em um grande negócio.

Desde a Inglaterra do século XIX (1800) até hoje, o futebol tornou-se a modalidade esportiva mais popular e praticada no mundo, aquela que possui todos os elementos desejáveis em um esporte: espírito de equipe, individualidade, emoção, concentração e, principalmente, imprevisibilidade.

O espetáculo do futebol, originado dos trabalhadores ingleses, tornou-se cada vez mais atrativo ao público, movimentando as pessoas em todo o planeta. As partidas, antes disputadas em campos baldios, passaram a demandar infraestrutura própria para acomodar esses espectadores, levando à construção das arquibancadas. Para custeá-las, os organizadores deram início à cobrança de taxas, surgindo daí a venda de ingressos. No campo, os trabalhadores mais habilidosos começaram a se destacar, transformando o que antes era um *hobby* em sua atividade principal.

Os atletas em destaque começaram a ser remunerados, e o futebol tornou-se cada vez mais profissional. Teve início, neste momento, a contratação de atletas mudando de equipes, dando origem ao que, no futuro, foi definido como “transferência”.

A proibição de um mesmo atleta atuar por diversos times e a necessidade de definir quem eram os atletas de cada equipe levaram as entidades que administravam o futebol a criar o sistema de registro, pelo qual cada atleta se vincularia exclusivamente a um clube determinado.

A relevância do esporte e o alto desempenho proporcionado por suas intensas competições começaram a atrair a atenção dos grandes meios de comunicação – rádio, televisão e outras mídias – transformando a modalidade em um grande negócio.

Atualmente, o futebol se transformou em um mercado financeiro bilionário, que proporciona puro entretenimento por meio de eventos globais, o mais conhecido deles, a Copa do Mundo.

O torneio, criado pela FIFA, entidade máxima do futebol, teve sua primeira edição em 1930, no Uruguai, com o objetivo de reunir as melhores seleções do mundo. Ao longo de suas 21 edições, a competição se consolidou como o evento mais importante do futebol mundial. A última edição, em 2022, ocorreu no Qatar, movimentando aproximadamente R$ 40 bilhões[1].

O futebol transforma seus jogadores em verdadeiras estrelas, concedendo-lhes um poder midiático incalculável. As marcas buscam associações com o futebol e os atletas a qualquer custo. O esporte ainda proporcionou investimentos em tecnologia, desde os primeiros dias do rádio e da televisão, com suas primeiras transmissões em preto e branco, até hoje, dado que as transmissões podem ser vistas de qualquer lugar, inclusive pelas mídias sociais, através das grandes empresas de tecnologia.

De maneira sucinta, o futebol transcendeu sua simples condição de esporte ou lazer para se tornar uma competição acirrada, uma fonte de entretenimento e, principalmente, um negócio bilionário.

No contexto deste negócio, este trabalho passa abordar, na sequência, um ponto digno de destaque: a definição da receita gerada pela transferência de atletas (os "direitos econômicos"), juntamente com a caracterização das transferências, tanto nacionais quanto internacionais.

A definição dos direitos econômicos dos atletas é um aspecto crucial para se compreender e efetuar as transferências. Nesse sentido, os "direitos econômicos" formam um instituto jurídico criado exclusivamente pelo ramo do direito desportivo e podem ser definidos como a receita gerada pela transferência de um jogador de futebol, a qual advém, exclusivamente, da cessão onerosa do direito federativo, isto é, o direito do clube de registrar o contrato especial de trabalho esportivo do atleta em sua respectiva federação. Trata-se de um direito único, portanto, que não pode ser dividido. Por outro lado, os direitos econômicos podem ser compartilhados entre os clubes envolvidos na operação e os próprios atletas, o que torna as

---

[1] FERNANDEZ, Martín. **Fifa fatura R$ 40 bilhões com Copa do Mundo do Catar. G1. 20 nov. 2022**. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/copa-do-mundo/noticia/2022/11/20/fifa-fatura-r-40-bilhoes-com-copa-do-mundo-do-catar.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2023.

transferências de jogadores um grande fator econômico. Por esse motivo, as transferências de atletas se tornaram a principal fonte de receita para a maioria dos clubes ao redor do mundo, especialmente os brasileiros.

Muitos clubes, sobretudo os brasileiros, dependem das transferências de seus principais jogadores para equilibrar suas finanças e evitar encerrar o ano com déficit financeiro. No entanto, essa prática pode ter um impacto indireto na desvalorização do interesse comercial e do valor de mercado do espetáculo como um todo. Isso ocorre porque, o foco é muitas vezes direcionado para o valor individual do atleta brasileiro, em detrimento do valor do futebol brasileiro como um todo.

Por sua vez, os clubes europeus, devido ao seu poder econômico resultante da estabilidade da economia e da moeda europeia, geralmente optam por contratar grandes jogadores em vez de buscar transferir os seus próprios atletas. Essa estratégia visa gerar receita por meio da venda do espetáculo, aproveitando o apelo global desses talentos renomados internacionalmente.

Dentre os inúmeros exemplos de Clubes com este perfil, destaca-se o Real Madrid, o qual constantemente busca reforçar seu elenco com as maiores estrelas do futebol mundial. Alguns exemplos emblemáticos incluem a transferência de Zinedine Zidane em 2001, da Juventus para o Real Madrid, por 77,5 milhões de euros; a contratação de Cristiano Ronaldo em 2009, do Manchester United para o Real Madrid, por 94 milhões de euros; e, mais recentemente, a aquisição de Jude Bellingham em 2023, do Borussia Dortmund para o Real Madrid, por 103 milhões de euros. Essas transferências destacam a estratégia do Real Madrid em investir pesadamente em jogadores de alto calibre para fortalecer sua equipe e aumentar sua competitividade[2].

Nos últimos anos, o Real Madrid buscou contratar jovens atletas promissores, principalmente brasileiros. Houve, por exemplo, a transferência de Rodrygo, que gerou ao Santos Futebol Clube 40 milhões de euros[3]; Vinicius Jr., pelo valor de 45 milhões de euros[4] ao

---

[2] GE. **Contratações mais caras do Real Madrid**: Bellingham supera Cristiano Ronaldo. 15 jun. 2023. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/06/15/10-contratacoes-mais-caras-do-real-madrid-veja-lista-atualizada.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2023.

[3] UOL. **Jornal revela como Real deu chapéu no Barcelona por contratação de Rodrygo.5 maio 2022**. Disponível em: https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2022/05/05/jornal-revela-como-real-deu-chapeu-no-barcelona-por-contratacao-rodrygo.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

[4] GLOBOESPORTE.COM. **Real Madrid e Flamengo anunciam acordo de venda de Vinicius Junior**. 23 maio 2017. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/real-madrid-anuncia-a-contratacao-de-vinicius-junior-do-flamengo.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2023.

Clube Regatas do Flamengo; por fim, a recente transferência de Endrik, da Sociedade Esportiva Palmeiras, que resultou no valor de 72 milhões de euros aos cofres alviverdes[5].

Apesar do perfil "comprador" predominante no mercado europeu, alguns clubes são conhecidos por serem verdadeiros celeiros de talentos. É o caso do Ajax, da Holanda. Nas últimas temporadas, o Ajax acumulou impressionantes 600 milhões de euros em transferências de jogadores. Um exemplo recente é a transferência do brasileiro Antony para o Manchester United, da Inglaterra, por 95 milhões de euros[6].

O Borussia Dortmund, da Alemanha, definitivamente não fica para trás. Na última temporada, transferiu Jude Bellingham para o Real Madrid por 103 milhões de euros. Em 2021, foi a vez do inglês Jadon Sancho para o Manchester United por 85 milhões de euros. Em 2017, Dembélé foi transferido para o Barcelona por 105 milhões de euros[7].

Estes são apenas alguns exemplos da movimentação bilionária proporcionada por transferências e registros de atletas. No entanto, nem sempre foi assim, pois os mercados costumavam ser fechados aos estrangeiros e as transferências eram reguladas pelo sistema do "passe".

O marco histórico do Caso Bosman foi responsável por abolir o sistema do "passe" dando lugar aos direitos econômicos, ainda hoje em vigor. Essa mudança permitiu o fluxo de transferências destacadas acima.

As transferências e os registros de atletas possuem características intrigantes as quais podem ser classificadas sob alguns aspectos: (i) nacional ou internacional; (ii) onerosa ou não onerosa; (iii) temporária ou definitiva.

Do ponto de vista conceitual, (i) as transferências nacionais podem ser entendidas como a movimentação do registro de um atleta de um clube filiado a uma federação nacional para outro clube filiado à mesma federação. Por sua vez, as transferências internacionais são definidas como a mudança de um jogador de um clube para outro clube pertencentes a diferentes federações.

---

[5] ESPN. **Palmeiras acerta venda de Endrick ao Real Madrid e aguarda assinatura para oficializar; veja detalhes**. Por: Vinicius Nicoletti. 8 dez. 2022. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/palmeiras/artigo/_/id/11341750/palmeiras-acerta-venda-de-endrick-ao-real-madrid-e-aguarda-assinatura-para-oficializar-veja-detalhes. Acesso em: 21 nov. 2023.

[6] ESPN. **De Antony a Casemiro**: quem se deu melhor em cada um dos negócios mais caros do mercado europeu. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/mercado-da-bola/artigo/_/id/10865803/de-antony-a-casemiro-quem-se-deu-melhor-em-cada-uma-das-transferencias-mais-caras-da-janela. Acesso em: 27 maio 2024.

[7] GLOBO ESPORTE. COM. **Oficial**: Barça anuncia contratação de Dembélé por R$ 392 milhões. 25 ago. 2017. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-espanhol/noticia/barcelona-anuncia-dembele.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2023.

As transferências, onerosas ou não (ii), envolvem a realização de um valor pecuniário entre as partes e podem ser (iii) definitivas ou temporárias, a depender do período em que o atleta estará vinculado ao novo clube.

Logo, os itens i, ii e iii podem ser características de uma mesma transferência. É possível, nesse contexto, realizar uma transferência nacional, onerosa e definitiva, ou uma transferência nacional, onerosa e temporária. A transferência de Jude Bellingham, por exemplo, foi uma transferência internacional, onerosa e definitiva.

Além disso, os aspectos contratuais das transferências definitivas e temporárias apresentam peculiaridades em suas cláusulas que merecem ser analisadas em detalhes. Essas cláusulas podem incluir a taxa de vitrine, a cláusula de retorno e, especialmente, multa indenizatória, em âmbitos nacionais e internacional.

A cláusula indenizatória nacional, por exemplo, seguirá o aspecto legal definido, isto é, terá seu valor calculado em até duas mil vezes a média salarial do atleta. Por outro lado, a cláusula indenizatória internacional não terá limitação, o que permite aos clubes escolherem o referido valor (nesse caso, “o céu é o limite”).

É fundamental determinar que a transferência onerosa de um atleta ocorre mediante a quebra contratual entre o clube de origem e o atleta. Isso ressalta a importância da cláusula indenizatória nacional ou internacional, pois ela será responsável por precificar uma indenização pelo rompimento do contrato de trabalho entre o clube de origem e o atleta.

Frisa-se que, a regulamentação das transferências e registros de atletas deve ser pautada na ótica nacional e internacional. Para transferências nacionais, no Brasil, utiliza-se o Regulamento Nacional de Registros e Transferências de Atletas de Futebol (RNRTAF), criado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Se diante de uma transferência internacional, a transação estará sujeita ao Regulamento de *Status* e Transferências de Atletas (RSTP), realizado pela FIFA.

Neste sentido, discorre-se também nesta pesquisa sobre as implicações, as peculiaridades e os procedimentos envolvendo o registro de um atleta de futebol, ação fundamental para validar a operação e integrar completamente o atleta no sistema associativo/federativo do futebol.

Relevante diferenciar registro e inscrição de um atleta. O primeiro (registro) pode ser definido como o ato de documentar as informações fundamentais de um atleta por escrito. A segunda (inscrição) é a regularização de um atleta para estar apto a disputar uma competição específica e obter a condição de jogo. Isso permite afirmar que, embora em um elenco de um

clube de futebol, todos os atletas estejam registrados, apenas alguns deles podem ser ou não inscritos em uma competição, a depender dos aspectos regulamentares específicos de cada competição.

Na Copa São Paulo de Futebol Júnior, por exemplo, organizada e promovida pela Federação Paulista de Futebol, apenas atletas com, no máximo, 21 anos, e, no mínimo, 16 anos, podem ser inscritos e ter condição de jogo na competição[8].

Outro exemplo é a presença de jogadores estrangeiros disputando o Campeonato Brasileiro de 2024. Conforme o Regulamento Geral de Competições, apenas nove jogadores estrangeiros poderão ser inscritos.

Certamente, a condição de jogo e a inscrição são extremamente relevantes, o que torna a disputa para ser inscrito uma competição acirrada no elenco, especialmente entre os mais jovens, atletas que buscam uma oportunidade para se destacar, e entre os estrangeiros, que aspiram a estar no time titular.

Outro ponto relevante explorado nesta dissertação é a Ordem Jurídica Transnacional e a Arbitragem como formas de resolução de conflitos. Neste contexto, destaca-se que os conflitos envolvendo as transferências e os registros de atletas também possuem seus foros específicos para resolução.

Em âmbito nacional, essas demandas são levadas à Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da CBF, órgão estatutário criado para solucionar os conflitos e que, ad depender da anuência das partes, pode possuir características de uma arbitragem convencional.

Por sua vez, quando se está diante de uma transferência internacional, o foro é o *Football Tribunal* da FIFA, composto por três "câmaras" de resolução de disputas. A primeira delas é o *Dispute Resolution Chamber* (DRC), que discute os conflitos envolvendo clubes e seus atletas. A segunda câmara é o *Player Status Chamber*, que avalia as disputas envolvendo treinadores e seus clubes, além das disputas entre clubes. Por fim, menciona-se a câmara mais recente, a *Agents Chamber*, que trata dos conflitos entre os intermediários (agentes) de atletas e seus atletas.

Salienta-se que, das decisões provindas destes órgãos estatutários, cabe recurso a órgãos de arbitragem. No caso brasileiro, ao Centro de Mediação e Arbitragem (CBMA), e para os casos internacionais, direcionados à Corte Arbitral do Esporte (CAS).

---

[8] Disponível em: chrome-https://futebolpaulista.com.br/Repositorio/Competicao/Regulamento/1268/1268_638406518913819199.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

A escolha desses órgãos recursais possui uma característica interessante. São órgãos definidos por meio de cláusulas previstas nos estatutos das federações, a demonstrar a importância da previsão e da adesão a essas cláusulas pelos envolvidos nas disputas relacionadas às transferências e aos registros de atletas.

Como exemplo, o Estatuto da CBF[9], em seu art. 23, determina que as federações filiadas e todos os clubes disputantes de competições oficiais, além de atletas, árbitros, treinadores e demais agentes do mundo do futebol, se comprometem a aceitar as decisões da Justiça Desportiva, do Tribunal Arbitral e da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD).

Por outro lado, quanto ao âmbito internacional, a FIFA, no art. 57 de seu Estatuto[10], define o CAS como órgão responsável por julgar em caráter recursal as decisões provindas dos órgãos de resolução de conflitos da entidade.

O CAS, criado pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) em 1984, com sede em Lausanne (Suíça), conta com dois postos permanentes em Sydney (Austrália), e Nova Iorque (EUA). Seu objetivo é solucionar questões relacionadas direta ou indiretamente ao esporte. Clubes, atletas e federações podem levar o caso ao seu conhecimento[11].

As decisões desses órgãos, assim como a aplicação do direito desportivo na prática nos casos envolvendo registro e transferência de atletas, também merecem destaque nesta dissertação. A CNRD publicou suas decisões de 2017 a 2020 e, para além disso, são trazidas à pesquisa casos interessantes relativos ao direito de preferência, liberação de vínculo desportivo e contrato especial de trabalho desportivo.

As decisões provenientes do DRC da FIFA e do CAS também abordam temas relevantes. Aqui, destacam-se os referentes ao *transfer ban*, sanção consistente na proibição de registro, grande temor dos clubes de futebol. Essas decisões são fundamentais para se entender como as entidades esportivas lidam com questões disciplinares e de conformidade no contexto das transferências de jogadores.

A complexidade do tema é tão significativa que, apesar da relação tripartite envolvendo as partes nas operações de transferências, há um indivíduo fundamental para realizar ou não a operação: o agente do atleta. O tema é tratado no último capítulo desta dissertação, com objetivo

---

[9] CBF. **Estatuto Confederação Brasileira de Futebol. 2017**. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202206/20220617160856_326.pdf. Acesso em: 21 nov. 2023.
[10] FIFA. **Statutes Regulations Governing the Application of the Statutes Standing Orders of the Congress**. May 2022. Disponível em: https://digitalhub.fifa.com/m/3815fa68bd9f4ad8/original/FIFA_Statutes_2022-EN.pdf. Acesso em: 21 nov. 2023.
[11] CAS/TAS. **Tribunal Arbitral du Sport/Court of Arbitration for Sport**. Disponível em: https://www.tas-cas.org/en/general-information/index/. Acesso em: 21 nov. 2023.

de destacar o papel crucial dos agentes no processo de transferência de jogadores, as questões legais e regulamentares envolvendo sua atuação.

O agente do atleta, juridicamente denominado intermediário, é fundamental para a operação, pois é responsável pela gestão da carreira do atleta, além de receber comissões dos clubes e atletas por sua atuação. O papel do intermediário é tão relevante que a própria FIFA procurou regulamentar a profissão e a forma de atuar desses profissionais. Essa regulamentação visa garantir a transparência, a integridade e o profissionalismo nas negociações envolvendo transferências de jogadores, protegendo os interesses tanto dos atletas quanto dos clubes.

O novo Regulamento de Agentes da FIFA trouxe inovações jurídicas que merecem a atenção do mercado do futebol, por exemplo: (i) um novo sistema de licenciamento obrigatório; (ii) a limitação da múltipla representação; (iii) a introdução de um teto para as comissões dos agentes; (iv) a criação de uma câmara de resolução de disputas especializada no FIFA *Football Tribunal* para dirimir litígios envolvendo agentes (*Agents Chamber*), e; v) a possibilidade de recebimento de valores advindos de contratos de representação com menores de idade após a assinatura do seu primeiro contrato profissional.

Em sequência, além dos aspectos jurídicos deste sistema complexo, o tema da Transferência e Registro de Atletas desperta interesse em todos os entes relacionados de forma direta e indireta com o futebol. O governo se interessa pelo assunto para tributar as transferências onerosas, o que agora, por exemplo, será possível com o surgimento das Sociedades Anônimas de Futebol (SAFs).

A mídia, através dos meios de comunicação, desempenha um papel relevante neste tema, uma vez que movimenta o mercado por meio de fontes, bastidores e notícias para informar adequadamente os leitores, ouvintes e telespectadores fanáticos pelo futebol.

Um dos maiores exemplos mundiais neste quesito é o jornalista italiano Fabrizio Romano[12] e seu *here we go*, em que ele confirma especulações e possíveis transferências envolvendo o universo do futebol. Sua reputação como fonte confiável e sua capacidade de obter informações privilegiadas fizeram dele uma figura icônica no mundo das transferências de jogadores. Os fãs e os próprios protagonistas do futebol aguardam com expectativa seus pronunciamentos sobre as movimentações do mercado.

Nesta relação complexa, os torcedores também são impactados pelas transferências. A busca por saber quem chega e quem sai de sua equipe do coração, ou das grandes equipes do

---

[12] FLASHCORE. **Como Fabrizio Romano se tornou o maior jornalista do mercado da bola**. Por: Tomas Rambousek, 23 jun. 2023. Disponível em: https://www.flashscore.com.br/noticias/como-fabrizio-romano-se-tornou-o-maior-jornalista-do-mercado-da-bola/6Nu9HjOP/. Acesso em: 21 nov. 2023.

mundo, movimenta desde as redes sociais até o valor do ingresso, o interesse pela competição e as vendas de camisas.

Um exemplo marcante é a recente transferência de Messi para o Inter Miami, nos EUA. Sua chegada gerou uma enorme demanda pelas camisas do clube, cujo estoque foi rapidamente esgotado. Além disso, houve um aumento significativo de mais de 1000% no valor dos ingressos para os jogos do Inter Miami[13].

A situação evidencia que o futebol não é apenas um esporte apaixonante, mas também um grande negócio, com ramificações jurídicas complexas a serem analisadas detalhadamente nesta dissertação.

[13] TERRA. **Ida de Messi ao Inter Miami faz preços dos ingressos subirem 1.034%**. Por: Rory Carroll. 7 jun. 2023. Disponível em: https://www.terra.com.br/esportes/ida-de-messi-ao-inter-miami-faz-precos-dos-ingressos-subirem-1034,8a1ac3b008e60049693c47f94adb64e6bkhg79so.html#:~:text=Ida%20de%20Messi%20ao%20Inter%20Miami%20faz%20pre%C3%A7os%20dos%20ingressos%20subirem%201.034%25. Acesso em: 21 nov. 2023.

2 SISTEMA LEGAL E ASPECTO HISTÓRICO DAS TRANSFERÊNCIAS E REGISTROS DE ATLETAS

Neste capítulo, discorre-se sobre os aspectos históricos relacionados às transferências e aos registros de atletas.

2.1 Sistema legal das transferências e registros de atletas

Inicialmente, é fundamental compreender a ordem jurídica transnacional do esporte e seu sistema legal. Vive-se, atualmente, em uma sociedade globalizada, na qual as relações jurídicas, sociais, econômicas, políticas e desportivas ultrapassam fronteiras.

O esporte, especialmente o futebol, talvez seja a modalidade que mais tem a capacidade de relativizar as fronteiras nacionais e aproximar as pessoas nesta aldeia global. Por essa razão, a estrutura da atividade desportiva em âmbito internacional demandou a criação de entidades internacionais, estabelecendo diretrizes e uniformizando normas e regras referentes aos mais diversos aspectos de sua prática, amadora ou profissional.

Alguns fatores podem evidenciar as fronteiras do esporte, dentre os quais se destacam: (i) a FIFA possui aproximadamente 211 associações nacionais filiadas, enquanto a ONU possui apenas 193; (ii) as roupas desportivas (*trainings,* tênis etc.), estão incorporadas ao *modus vivendi* da sociedade atual, reforçando o esporte como um meio de civilização; (iii) o espaço ocupado pelo desporto na imprensa escrita e audiovisual é abundante em qualidade e quantidade, pois trata-se de tema de primeira magnitude.

A internacionalização das regras e dos procedimentos na prática profissional do desporto pelos intervenientes do esporte ocorreu apenas com o surgimento das Federações Internacionais de cada uma das suas modalidades. Nesse sentido, em 1885, constituiu-se a *Union Cycliste Internationale*, que uniformizou as diretrizes internacionais do ciclismo; em 1894, criou-se o Comitê Olímpico Internacional (COI); e em 1904, fundou-se a FIFA, que tinha como filiados à época França, Bélgica, Dinamarca, Holanda, Suécia, Espanha e Suíça.

Neste sistema de internacionalização das regras e organização, as entidades se auto-organizaram com base no princípio da autonomia desportiva, criando o sistema federativo e/ou associativo. Federativo, porque composto por diversas federações, as quais têm autonomia para se organizarem, porém possuem uma hierarquia em termos de força. O sistema também é

conhecido como associativo, pois as federações são associações sem fins lucrativos; para ingressar no sistema, o interessado deve se associar a elas.

Em sequência, observa-se que suas estruturas se assemelham à já conhecida Pirâmide de Kelsen:

Figura 1 – Estrutura do sistema federativo do futebol

Fonte: Elaborado por Matheus Laupman Lima Ferreira Nascimento.

Desta forma, no mundo do futebol, por exemplo, a FIFA é entidade internacional, que tem como afiliadas as associações nacionais, a exemplo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Já a CBF, por sua vez, tem como afiliadas suas 26 federações estaduais. Essas federações estaduais são compostas pelos clubes, os quais, por fim, têm seus atletas a eles ligados.

A Conmebol é uma entidade de administração do desporto que organiza competições na América Latina, enquanto a UEFA desempenha papel semelhante na Europa. Ambas têm como afiliadas as associações nacionais. Significa dizer que a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), por exemplo, é filiada tanto à FIFA quanto à Conmebol.

Além disso, para uma Associação Nacional ser filiada à FIFA, obrigatoriamente, deve ser filiada à entidade de administração continental. Por isso, a CBF, a Confederação Argentina (AFA) e outras associações da América do Sul são filiadas à Conmebol. Trata-se de regra prevista no art. 11 do Estatuto da FIFA[14].

[14] Art. 11 do Estatuto da FIFA. ***11 Admission.*** *Any association which is responsible for organising and supervising football in all of its forms in its country may become a member association. Consequently, it is recommended that all member associations involve all relevant stakeholders in football in their own structure. Subject to par. 5 and par. 6 below, only one association shall be recognised as a member association in each*

Justamente por ter um sistema piramidal, federativo, muito regulado e com diversos negócios jurídicos envolvidos, é que as principais entidades internacionais desportivas necessitam da comunicação e recepção da legislação internacional desportivas em seus próprios sistemas legais. Isso permite que essas diferentes regulações se comuniquem e formem um sistema coeso e sólido.

No sistema legal brasileiro, por meio da CF/1988, o desporto foi estabelecido como um direito constitucional. Mais do que um direito social previsto pelo art. 6º da CF/1988, vinculado diretamente ao lazer, à educação, à saúde e ao trabalho, o desporto foi elevado à condição de uma caracterização constitucional própria (art. 217 da CF/1988)[15].

Do art. 217, destaca-se seu inciso I, que estabelece o princípio da autonomia desportiva das entidades desportivas dirigentes e associações, no que diz respeito à sua organização e funcionamento.

Nesse tema, Álvaro Melo Filho, patrono do direito desportivo brasileiro, define a "autonomia desportiva" como o elemento "a propiciar às entidades desportivas, dirigentes e associações, uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional que permitam o eficiente alcance de seus objetivos"[16].

Implica dizer que, as entidades de administração do desporto têm o direito de criar suas próprias regras, internas e externas, e seus regulamentos. A FIFA, por exemplo, regula os registros e as transferências por meio do documento intitulado RSTP, enquanto a CBF faz o mesmo por meio do RNRTAF. Mais adiante, observa-se que esses regulamentos têm uma grande similaridade, pois buscam consolidar as regras em um sistema global e interligado.

A legislação brasileira buscou recepcionar as normas internacionais do desporto. Em 1998, por meio da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), art. 1º, § 1º, dispôs: "A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto".

---

country. Membership is only permitted if an association is currently a member of a confederation. The Council may issue regulations with regard to the admission process.

[15] BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

[16] MELO FILHO, Álvaro. 25 Anos da constitucionalização do desporto. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. Porto Alegre: Lex Magister, n. 30, p. 378, 2018.

A Lei n. 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) traz esta mesma recepção dos regulamentos internacionais por meio do art. art. 26, § 2º: "O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte".

Ademais, a legislação traz ainda a importância do princípio da autonomia desportiva, cujo art. 26 especifica:

> Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado *Lex Sportiva*.

Destaca-se o termo *Lex Sportiva*, o qual pelo art. 26, § 1º, está assim definido: "Entende-se por *Lex Sportiva* o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais".

Conclui-se, assim, que o sistema de transferência e registros nacionais e/ou internacionais de atletas está abrangido pela *Lex Sportiva* e amplamente respaldado pela CF/1988 e pelo ordenamento infraconstitucional brasileiro.

2.2 História das transferências e registro de atletas

Para se compreender o escopo das transferências e registros de atletas, fundamental reconhecer que o futebol é uma atividade econômica. A partir dessa premissa, essencial entender melhor a história e o desenvolvimento do futebol, que teve seu início traçado por volta de 1848, na Inglaterra, quando representantes de diversas escolas que praticavam o esporte se reuniram no *Trinity College*, em Cambridge. O objetivo era estabelecer regras em comum, vez que cada escola tinha suas próprias normas/regras, como Cambridge, Eton ou Sheffield[17].

Assim, em 26 de outubro de 1863, na *Freemasons's Tavern*, os representantes chegaram a um consenso sobre as regras da modalidade e fundaram a *Football Association* (FA), entidade

[17] FIFA Museum Collection. **1000 years of Football**. 9. ed. Chicago, 1996.

que continua a representar o futebol inglês até hoje e exerce grande influência econômica e política no mundo do futebol.

A unificação das modalidades e suas regras impulsionou o desenvolvimento do futebol na Inglaterra, especialmente nas regiões metropolitanas, nas quais as fábricas inglesas eram localizadas, e era praticado principalmente pela classe operária. As fábricas de Manchester e Liverpool foram pioneiras nesse movimento. Posteriormente, esse aspecto cultural deu origem a clubes renomados como o *Manchester United* e o *Liverpool Football Club*.

O futebol praticado pelos trabalhadores começou a atrair um público cada vez maior, levando à necessidade de se construir arquibancadas e instalações diversas para acomodar os espectadores. Para cobrir os custos dessas construções, começaram a ser cobrados ingressos. Com o tempo, o futebol tornou-se cada vez mais rentável e atrativo, impulsionando o desenvolvimento do esporte.

Nesse contexto, as fábricas começar a associar-se, dando início às associações sem fins lucrativos, ou, no melhor ditado popular, aos "Clubes". Os atletas e/ou trabalhadores da época eram amadores, mas o apreço ao desporto e a visibilidade era tamanha que foi necessário remunerá-los e, posteriormente, profissionalizá-los.

Em 1882, a *Football Association* (FA) estabeleceu uma regra com o objetivo de proteger o amadorismo no futebol ao determinar que os clubes que remunerassem seus atletas seriam excluídos das competições organizadas pela FA. A medida foi implementada, resultando na exclusão de clubes que pagavam salários aos seus jogadores das competições.

A medida infeliz resultou em uma reversão significativa. Três anos depois, em 1885, a *Football Association* (FA) reconsiderou sua posição e decidiu que seria mais prudente fiscalizar e regulamentar a remuneração dos jogadores, uma mudança que permitiu evitar pagamentos ocultos, marcando o início de uma era mais profissional no futebol.

Esta regulamentação levou as equipes amadoras a continuarem disputando suas partidas. Em 1888, os diretores das equipes profissionais criaram sua própria Liga, a *Football League* e, para encerrar esta cisão no futebol inglês, a FA optou por criar duas divisões no futebol inglês.

Em 1905, William McGregor, fundador da *Football League*, descrevia em um capítulo da obra *The Book of Football* que o futebol era um grande negócio. Paralelamente, no ano anterior, em 1904, a FIFA era fundada em Paris por sete associações europeias. Esses eventos marcaram o reconhecimento crescente do futebol como uma indústria significativa e o início da organização internacional do esporte.

Diante desta profissionalização do futebol, a primeira transferência de um atleta brasileiro ocorreu em 1923, envolvendo o zagueiro Paulo Innocenti, que se transferiu do Club Atlético Paulistano para o Virtus Bologna, da Itália.

A FIFA, em 1904, passou a regulamentar por meio de normas e resoluções a transferência de atletas, de forma a centralizar essas questões em um único órgão.

O profissionalismo em relação às transferências chegou ao futebol brasileiro apenas décadas depois de ter sido implementado na Europa. Essas transferências de jogadores brasileiros, muitas vezes, estavam relacionadas ao fato de que alguns desses atletas tinham famílias ou descendência de imigrantes, principalmente da Itália. Esse contexto de imigração e conexões familiares contribuiu para o movimento de jogadores entre clubes e países.

Não obstante, no Brasil, esses atletas recebiam apenas "bichos" como compensação, enquanto os clubes europeus ofereciam gratificações e luvas. Devido aos salários mais altos oferecidos no exterior em comparação com os do Brasil, na década de 1940, muitos brasileiros buscaram oportunidades em outros mercados, a exemplo do futebol colombiano, no qual as normas da FIFA não eram estritamente seguidas. Essa migração foi motivada pela busca por melhores condições financeiras e oportunidades de carreira.

O mercado espanhol permaneceu fechado para atletas estrangeiros entre 1953 e 1957, quando se abriu para a contratação de jogadores de outras nacionalidades. Em 1970, foi a vez do mercado português e dos países árabes abrirem suas portas para o mercado internacional. Esse aumento significativo no êxodo de jogadores brasileiros para o exterior, em grande parte, se deu devido à queda das barreiras que limitavam a presença de estrangeiros em diversos países europeus.

Na década de 1990, o continente asiático emergiu como um destino preferencial, e nas décadas seguintes, o mercado chinês se destacou devido ao impulso de investimentos empresariais e concessões tributárias do governo. No entanto, nos últimos cinco anos, essas concessões têm diminuído.

Atualmente, o mercado árabe tem exercido uma influência significativa no mundo do futebol, desde a aquisição de clubes como o Manchester City (ING) em 2008[18], até a compra recente do Newcastle (ING) em 2021, por R$ 2,2 bilhões[19]. Além das investidas em clubes,

---

[18] ESPN.COM.BR. **Há 7 anos, árabe comprou 100% do City por R$ 1,22 bi**. Agora vendeu 13% por R$ 1,54 bi. 01 dez. 2015. Disponível em: http://www.espn.com.br/noticia/561475_ha-7-anos-arabe-comprou-100-do-city-por-r-122-bi-agora-vendeu-13-por-r-154-bi. Acesso em: 21 nov. 2023.

[19] GE. **Newcastle é comprado por fundo de investimentos da Arábia Saudita por R$ 2,2 bilhões**. Após 18 meses desde primeira investida, acordo entre governo árabe e emissora "IN Sports" por transmissão do Campeonato Inglês possibilita fechamento do negócio. Por: Redação do GE — Newcastle, Inglaterra. 07 out. 2021. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-ingles/noticia/novo-rico-

recentemente Cristiano Ronaldo juntou-se ao Al-Nassr, com um salário de 200 milhões de euros anuais[20].

Na última janela de transferências, o Chelsea (ING) realizou a transferência de dois grandes atletas de seu elenco para o mercado árabe. Um deles foi o goleiro Mendy, para o Al Ahli por 16 milhões de libras[21] e N'Golo Kanté para o Al-Ittihad[22]. Além disso, o Al-Ittihad contratou o astro do Real Madrid e recém-bola de ouro Karim Benzema, cujo salário acordado foi relatado em 172 milhões de libras, equivalente a mais de R$ 1 bilhão[23].

Este sistema de registro e transferência de atletas por todo o globo, além do aspecto cultural já mencionado, se deu em função de importante decisão da Corte Europeia de Justiça por intermédio do famoso Caso Bosman, e da extinção do vínculo denominado "passe".

Na década de 1990, o vínculo trabalhista de um atleta, ou seja, a relação contratual entre o clube e o jogador, e o vínculo federativo, relativo ao direito do clube em registrar o jogador junto às federações esportivas, eram dissociados. Significa dizer que, embora um jogador estivesse sob contrato com um clube, outro poderia registrar esse jogador se ele estivesse fora de contrato, sem que isso afetasse o seu vínculo trabalhista anterior. Essa separação entre o vínculo trabalhista e o vínculo federativo contribuiu para a complexidade do sistema de transferências de jogadores à época.

O vínculo federativo era conhecido como "passe". Assim, mesmo que a relação trabalhista entre o Clube e o atleta se encerrasse, o "passe" (vínculo federativo) pertencia ao primeiro, isto é, o Clube tinha o poder de definir o destino do atleta, de forma que sua transferência apenas se daria se seu passe fosse vendido. Assim, o atleta permanecia "preso" à entidade que possuía seu passe.

---

newcastle-e-comprado-por-fundo-de-investimentos-da-arabia-saudita-por-r-22-bilhoes.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2023.

[20] GE. **Al Nassr anuncia contratação de Cristiano Ronaldo**. Por Redação do GE — Riade, Arábia Saudita. 30 dez. 2022. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2022/12/30/al-nassr-anuncia-contratacao-de-cristiano-ronaldo.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2023.

[21] GE. **Al Ahli, da Arábia Saudita, anuncia a contratação do goleiro Mendy, ex-Chelsea**. Por Redação do GE — Riade, Arábia Saudita. 28 jun. 2023. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/06/28/al-ahli-da-arabia-saudita-anuncia-a-contratacao-do-goleiro-mendy-ex-chelsea.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2023.

[22] GE. **Al-Ittihad anuncia a contratação de Kanté**. Volante de 32 anos, ex-Chelsea, posa com uniforme do clube saudita, onde usará a camisa 7. Por: Redação do GE – Riad. 20 jun. 2023. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/06/20/al-ittihad-anuncia-a-contratacao-de-kante.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2023.

[23] PL BR. **R$ 1,05 bilhão**: salário de Benzema na Arábia Saudita é maior do que o PIB de 4 países. 15 dez. 2023. Disponível em: https://premierleaguebrasil.com.br/salario-benzema-bilhoes-pib-paises/. Acesso em: 21 nov. 2023.

Nesta toada, em 1976, a Lei n. 6.354 (Lei do Passe)[24] tratava das relações de trabalho dos atletas profissionais de futebol. Segundo essa lei, o procedimento de transferência de um jogador entre dois clubes seria realizado mediante o pagamento do passe, mesmo após o término da relação trabalhista entre o jogador e o clube. O art. 11 da Lei n. 6.354/1976 assim dispunha: "Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes".

Definido sucintamente o aspecto histórico das transferências e o conceito de passe, na próxima seção, apresenta-se como o caso Bosman mudou o rumo do futebol por meio da extinção do passe.

2.3 Caso Bosman

O caso Bosman representou um grande ponto de virada no futebol mundial. Jean-Marc Bosman foi um jogador profissional de futebol que atuava no cenário belga desde meados de 1988, especificamente pelo Clube Liége. A relação contratual entre este Clube Belga e o Atleta encerrava-se em 30 de junho de 1990, e o salário do atleta era de, aproximadamente, 120.000 Francos Belgas.

Em 21 de abril de 1990, o Clube Belga fez uma proposta de renovação de contrato com o jogador por mais uma temporada, porém, reduzindo o salário para 30.000 Francos Belgas, valor correspondente ao piso salarial estabelecido pela Federação Belga de Futebol.

O atleta não concordou com as novas circunstâncias negociais e foi inscrito pelo Clube Belga na lista de transferências com um valor aproximado de 11.743.000 Francos Belgas a ser pago por qualquer Clube interessado em adquirir o passe do jogador e fechar sua contratação.

Diante do valor exacerbado colocado pelo Clube Belga no "passe" do atleta, não houve Clubes interessados em pagar a quantia para adquiri-lo. Diante disso, o próprio Bosman negociou sua transferência para o Clube Dunquerque, da França, acertando um salário mensal de 100.000 Francos Belgas, além de luvas no valor de 900.000 Francos Belgas.

Em 27 de julho de 1990, celebrou-se um contrato entre o Clube Belga e o Dunquerque (novo Clube), determinando a transferência temporária do atleta, por 1 ano, mediante o pagamento de 1.200.000 Francos Belgas, do Dunquerque ao Liége, que seriam devidos assim

---

[24] BRASIL. **Lei n. 6.354, de 2 de setembro de 1976**. Revogado pela Lei n. 12.395, de 2011. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

que a Federação Francesa de Futebol recebesse o Certificado de Transferência Internacional (CTI/ITC) expedido pela Federação Belga, e a opção de o Dunquerque adquirir definitivamente o vínculo do jogador mediante o pagamento de 4.800.000 Francos Belgas.

Apesar dos valores e da negociação acordada, o Clube Belga duvidou da capacidade financeira do Dunquerque em arcar com os valores, e não solicitou à Federação Belga de Futebol o CTI/ITC de Bosman (documento fundamental para transferências internacionais). Diante disso, os contratos perderam seus efeitos.

Como consequência, em 31 de julho de 1990, o Clube Belga decidiu impedir Bosman de atuar naquela temporada, levando-o a ingressar com ação judicial requerendo que os demandados ficassem proibidos de criar obstáculos à sua liberdade de contratação, e à sua livre circulação como cidadão europeu.

A disputa não se limitava ao clube e ao jogador belga, mas envolvia todo o sistema associativo, especialmente a UEFA e a FIFA. A ação judicial foi movida perante a Corte Europeia de Justiça, em Luxemburgo, com o pedido de liberação do jogador com base no Tratado de Roma[25], o qual explicitamente garantia o direito do trabalhador à livre circulação no território europeu.

O Tribunal teve que decidir se os arts. 48, 85 e 86 do Tratado de Roma poderiam ser invocados para impedir um clube de futebol de exigir e receber pagamento por transferência do jogador para outro clube, ainda que o contrato de trabalho já não estivesse em vigor. Em outras palavras, questionava-se: o Clube Belga teria o poder de controlar as decisões profissionais do jogador, mesmo após o término do contrato de trabalho, baseando-se apenas no aspecto desportivo?

Em 15 de dezembro de 1995, o Tribunal Europeu aceitou o pedido de Bosman. Todos os argumentos apresentados pelo Clube Belga e demais interessados (UEFA e FIFA) – como exemplos, autonomia do movimento esportivo, caráter não econômico do futebol, liberdade associativa, restrição a intervenção das autoridades públicas em questões esportivas – foram insuficientes. O Tribunal entendeu que o Tratado de Roma é aplicado ao futebol, ou seja, a *lex publica* se sobrepôs à *lex sportiva* da época.

A decisão do Tribunal Europeu extinguiu a regra básica das relações entre atletas e respectivos Clubes na União Europeia, um futebol sem fronteiras e obstáculos: terminado o contrato, o jogador estava livre para trabalhar em outro Clube. Ou seja, o jogador de futebol

---

[25] PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado de Roma (CEE**). Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-rome. Acesso em: 21 nov. 2023.

passou a ter o direito de circular livremente pela Europa, sem ser mais mera mercadoria e preso pelo seu passe.

Além disso, os atletas nascidos em países da UE adquiriram os mesmos direitos de livre circulação laboral de qualquer outro cidadão comunitário – sem quotas de nacionalidade ou o pagamento de qualquer verba quando chegava ao fim o contrato de um jogador.

Em um primeiro momento, o Caso Bosman atingiu somente o futebol europeu, mas seu impacto se espalhou pelo mundo, expandindo de vez o futebol, a transferência e os registros de atletas. Exemplo desta globalização é a Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé)[26], promulgada no Brasil; dentre as mais interessantes disposições menciona-se o fim do "passe", ou como se dizia à época, o fim do trabalho escravo no futebol brasileiro.

A despeito das consequências da extinção do "passe", José Geraldo Couto delibera:

> com o fim da 'lei do passe que prendia os atletas a seus clubes, mesmo depois do término de seu contrato de trabalho, e a abertura de mercados, intensificada pela globalização econômica, o sistema se desarticulou radicalmente. Os Clubes pequenos encontram cada vez mais dificuldades para sobreviver, os grandes' tornaram-se verdadeiros balcões de negócios, vendendo jogadores que não chegam a completar uma temporada no time, agentes e empresários enriquecem da noite para o dia e a seleção brasileira transformou-se numa vitrine[27].

Por fim, retornando à linha do tempo do Caso Bosman, apesar da vitória crucial no Tribunal Europeu, Bosman não desfrutou de uma carreira tranquila no futebol. Ele acabou jogando apenas em clubes de menor expressão e não acumulou fortuna com sua profissão. Para alguns, o episódio resultou em um boicote pelos grandes clubes europeus, levando-o a encerrar sua carreira em 1996, defendendo o Clube Visé, da Bélgica.

---

[26] BRASIL. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

[27] COUTO, José Geraldo. **Futebol brasileiro hoje**. São Paulo: Publifolha, 2009.

3 CONCEITUAÇÃO DA RECEITA GERADA PELA TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS (“DIREITOS ECONÔMICOS”), TRANSFERÊNCIAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

No presente capítulo, discorre-se sobre os conceitos dos “direitos econômicos”, transferências nacionais e internacionais e o registro de atletas.

3.1 Receita gerada pela transferência de atletas (“direitos econômicos”)

Após a abordagem nesta dissertação sobre o fim do instituto do passe, necessário explorar minuciosamente e definir o que são os direitos econômicos, termo utilizado nesta nova fase das transferências de atletas. Além disso, analisa-se o conceito das transferências de jogadores de futebol, destacando suas classificações e peculiaridades.

Os direitos econômicos constituem um instituto jurídico criado especificamente pelo ramo do direito desportivo e podem ser definidos como a receita gerada pela transferência de um jogador de futebol, receita essa decorrente apenas da cessão onerosa do direito federativo[28].

Neste contexto, os direitos econômicos estão intrinsecamente ligados aos direitos federativos os quais, por sua vez, são assim definidos por Luiz Felipe Santoro e Álvaro Melo Filho:

> O direito federativo, nesse contexto, é o direito que um Clube possui de registrar, na federação (CBF), o contrato de trabalho celebrado com um atleta, constituindo, assim o vínculo desportivo entre as partes. Pela legislação brasileira, o vínculo desportivo é acessório ao vínculo empregatício. Com o registro do contrato de trabalho do atleta na federação se constitui o vínculo desportivo entre Clube e atleta, se tornado o Clube titular dos direitos federativos daquela atleta[29].

Segundo Álvaro de Melo Filho, em princípio, os direitos federativos são um neologismo surgido após o fim do passe, com o propósito de determinar quem seria o titular da capacidade registral sobre o atleta em relação a uma Confederação ou Federação. Ele esclarece que esses direitos “decorrem do registro do contrato de trabalho desportivo entre o atleta e o clube na entidade desportiva diretiva da modalidade respectiva, gerando um vínculo desportivo”.

---

[28] MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. **Direito e futebol**: marcos jurídicos e linhas mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
[29] MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. **Direito e futebol**: marcos jurídicos e linhas mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

Bichara Abidão Neto e Marcos Motta também definem "direitos federativos" e "direitos econômicos"[30]: "Por direitos federativos, entendemos os direitos de um atleta federado, vinculados a um Clube por força dos termos e condições de um contrato de trabalho devidamente registrado". Já os "direitos econômicos" são, "ao nosso ver, um importante ativo dos Clubes, que por sua vez podem ser cedidos a terceiros, mediante contratos de natureza comercial".

A *Lex Sportiva* argentina adota uma interessante e sofisticada conceituação do que seriam esses direitos federativos:

> aquele direito que confere ao clube que tenha inscrito um jogador de futebol na Associação Argentina de Futebol (AFA), de acordo com a regulamentação aplicável na matéria, ao uso exclusivo desse jogador nos elencos profissionais da instituição e à transferência ou atribuir o uso temporário desse direito ou a sua alienação[31].

Em outras palavras, os "direitos federativos" representam o direito que o clube detentor do contrato especial de trabalho do atleta possui para registrar esse contrato em sua federação, estabelecendo assim o vínculo desportivo entre o clube e o atleta.

O fisco argentino também buscou estabelecer o *conceito* do que seriam os "direitos econômicos":

> como aquele que confere o direito de receber uma parcela do valor de uma futura transferência ou empréstimo de direitos federativos, inclusive acordos entre as partes que reconheçam um resultado futuro – eventual ou não – seja ele fixado em valor fixo ou percentual do valor da referida transferência ou empréstimo[32].

---

[30] DIVISÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS DOS ATLETAS. **Breno Rodrigues Borge, Mauricio Perucchini e Rafael Sobis**. Disponível em: http://www.bicharaemotta.com.br/wp-content/uploads/2015/08/B-M-Artigo-Intervencao-de-Terceiros.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

[31] REVISTA Brasileira de Direito Desportivo. Edição Especial, ano XVII, n. 30, 2018. Homenagem ao Professor Álvaro Melo Filho. No original: "*aquel derecho que faculta al club, que tiene registrado en la Asociación del Futbol Argentino (AFA) a un jugador de fútbol, conforme la normativa aplicable en la materia, a la utilización exclusiva de dicho jugador en los planteles profesionales de la institución y a transferir o ceder el uso temporario de ese derecho bien o su enajecíon".*

[32] REVISTA Brasileira de Direito Desportivo. Edição Especial, ano XVII, n. 30, 2018. Homenagem ao Professor Álvaro Melo Filho. No original: "*como aquel que otorga el derecho a percibir una participación del monto de una futura transferencia o préstamo de los derechos federativos, incluyéndose los convenios entre partes que reconozcan un resultado futuro – eventual o no-, ya sea que se encuentre establecido en un monto fijo o en un porcentaje del valor de dicha transferencia o préstam*o".

A Lei n. 14.597/2023[33] (Lei Geral do Esporte) buscou atualizar e inovar a Lei n. 9.615/1998[34] (Lei Pelé) e traz em seu art. 94 a definição dos direitos econômicos sob a ótica da legislação brasileira, os quais são entendidos como

> todo e qualquer resultado ou proveito econômico oriundo da transferência, temporária ou definitiva, do vínculo esportivo de atleta profissional entre organizações esportivas empregadoras, do pagamento de cláusula indenizatória esportiva prevista em contrato especial de trabalho esportivo ou de compensação por rescisão de contrato fixada por órgão ou tribunal competente.

Em seguida, o art. 94, parágrafo único, estabelece que a cessão ou a negociação dos direitos econômicos dos atletas estão sujeitas às regras e aos regulamentos de cada organização de administração esportiva, e à legislação internacional das federações esportivas internacionais. Isso leva às disposições estabelecidas pelo Regulamento de Status e Transferência da FIFA (RSTP) no âmbito internacional e ao Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) da CBF no âmbito nacional.

Dessa definição, estabelece-se que, apesar de os doutrinadores se referirem ao termo "direitos federativos", no plural, a terminologia está equivocada, vez que o termo correto seria "direito federativo", pois trata-se de um direito que não pode ser dividido; ele é único e pertence exclusivamente a um *stakeholder* do mercado (o clube de futebol responsável por registrar o atleta). Por sua vez, os direitos econômicos podem ser divididos entre os clubes envolvidos na operação e os atletas, o que torna as transferências de jogadores um grande fator econômico.

Ademais, quando se observa a cessão onerosa do direito federativo, percebe-se que esta relação é constituída em um negócio jurídico envolvendo três partes: (i) o Clube cedente (detentor atual do direito federativo do atleta); (ii) o Clube cessionário, o qual irá adquirir este direito federativo, para assim registrar o seu contrato futuro com o atleta em sua federação, e principalmente o (iii) atleta, o qual poderá anuir ou não com a sua transferência.

Neste negócio jurídico, as três partes devem anuir com as situações previstas contratualmente, logo, se uma delas não concordar, o negócio não será efetuado.

---

[33] BRASIL. **Lei n. 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

[34] BRASIL. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

No caso da cessão onerosa do direito federativo, o clube cessionário pagará um valor ao clube cedente, denominado direito econômico. Ressalta-se que o direito federativo é indivisível, ao contrário dos "direitos econômicos", que podem ser fracionados.

Esta fração dos "direitos econômicos", conforme o art. 18 *bis* do *Regulation on the Status and Transfers of Players*[35] (RSTP da FIFA) veda a participação de terceiros, de forma que apenas Clubes e atletas possam ser detentores desses direitos.

Essa proibição se deve ao fato de que, no passado, os "direitos econômicos" podiam ser exercidos e adquiridos por empresários, intermediários ou até por empresas que realizavam uma operação de risco, visando lucros futuros se houvesse a transferência do direito federativo do atleta para outro clube.

Esse movimento de proibição de terceiros em relação aos direitos econômicos teve origem devido à pressão constante da UEFA sobre a FIFA. A medida visava fortalecer as finanças, as estruturas e a organização das equipes de outros continentes, principalmente da América do Sul. Isso porque, a prática permitia a manutenção de grandes atletas em seus clubes de origem, desde que o investidor adquirisse um percentual dos direitos econômicos do atleta em uma futura transferência.

A primeira manifestação oficial da UEFA ocorreu em 2013, por meio do artigo *No place for third-party ownership*, assinado pelo então secretário geral, Gianni Infantino, atualmente presidente da FIFA[36]. A expressão *third-party ownership* ficou conhecida como TPO, e significa, basicamente, a participação de terceiros sobre os direitos econômicos decorrentes das transferências de atletas.

No texto, a entidade elencou quatro argumentos contrários ao TPO:

(I) questões éticas e morais, no sentido de que não seria correto alguém deter os direitos econômicos sobre outro ser humano e comercializar esse ativo, atitude reprovável perante a sociedade;

---

[35] ***18 bis*** *Third-party influence on clubs. 1. No club shall enter into a contract which enables the counter club/counter clubs, and vice versa, or any third party to acquire the ability to influence in employment and transfer-related matters its independence, its policies or the performance of its teams. 2. The FIFA Disciplinary Committee may impose disciplinary measures on clubs that do not observe the obligations set out in this article.* FIFA. **Fédération Internationale de Football Association**. Regulations on the Status and Transfer of Players. 2019. Disponível em: https://resources.fifa.com/image/upload/regulations-on-the-status-and-transfer-of-players-2019-october-2019.pdf?cloudid=kgfplkndqjekwitobec1. Acesso em: 21 nov. 2023.

[36] UEFA.COM. **No place for third-party ownership**. 19 mar. 2013. Disponível em: https://www.uefa.com/insideuefa/about-uefa/news/0207-0f88659c6946-986d437b3b56-1000--no-place-for-third-party-ownership/. Acesso em: 21 nov. 2023.

(II) integridade das competições, risco de manipulações de resultados quando a mesma empresa ou fundo obtivesse os direitos econômicos de atletas de diferentes equipes;

(III) o modelo de negócio envolvendo a titularidade dos direitos econômicos se baseia em estimular as frequentes e constantes transferências de atletas, o que, por conseguinte, contraria o princípio da estabilidade contratual defendido pela FIFA;

(IV) A prática seria incompatível com a filosofia econômica e desportiva do *Fair Play* financeiro, ou seja, o fato de que os Clubes devem cuidar de suas próprias finanças sem a presença de terceiros na montagem de seu elenco.

Neste sentido, à época, os direitos econômicos poderiam ser adquiridos por um terceiro (pessoa física ou pessoa jurídica) que lhe garantia participação da receita gerada pela transferência de um atleta. Portanto, era comum haver o fatiamento e a partilha dessa receita entre clubes, investidores, empresários e até empresas. Exemplo dessa prática envolve o jogador Thiago Neves (aposentado), o qual, durante sua passagem pelo Grêmio (RS), teve seus direitos econômicos divididos entre o empresário A (68%), o empresário B (22%) e a empresa X (10%).

Outro exemplo seria o do empresário Mino Raiola que, no ano de 2016, recebeu aproximadamente R$ 91 milhões na transferência envolvendo o astro francês Paul Pogba, da Juventus/ITA ao Manchester United/ENG[37], visto que o empresário representou as três partes na transferência.

A tabela seguinte, elaborada por Bichara Abidão Neto e Marcos Motta, demonstra como seria a partilha dos direitos econômicos nos casos mencionados.

[37] ESPN. **Agora é oficial**: agente levou quase R$ 100 milhões de comissão por Pogba no United. 25 out. 2016. Disponível em: http://www.espn.com.br/noticia/641845_agora-e-oficial-agente-levou-quase-r-100-milhoes-de-comissao-por-pogba-no-united. Acesso em: 08 maio 2023.

Figura 2 – Divisão dos direitos econômicos dos atletas Breno Rodrigues Borge, Mauricio Perucchini e Rafael Sobis.

Jogador	Breno Rodrigues Borges	Mauricio Perucchini	Rafael Sobis
Valor pago	$ 250,000	$ 142,700	$ 1,211,000
Participação do investidor	30%	40%	25%
Vendido a	Bayern Munich	Villareal	Real Betis
Preço	$ 19,000,000	$ 2,190,000	$ 12,832,000
Retorno	$ 5,700,000	$ 876,000	$ 3,207,000

Fonte: DIVISÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS DOS ATLETAS. **Breno Rodrigues Borge, Mauricio Perucchini e Rafael Sobis**. Disponível em: http://www.bicharaemotta.com.br/wp-content/uploads/2015/08/B-M-Artigo-Intervencao-de-Terceiros.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

Assim, a partilha dos direitos econômicos evidenciou que os Clubes se tornavam meras vitrines para a exposição do atleta. Além disso, essas operações eram feitas sem a menor transparência, sem contabilizar as receitas de Clubes, podendo ensejar até casos de sonegação fiscal, crimes cambiais e lavagem de dinheiro.

Estimulada pelo documento emitido pela UEFA, a FIFA, por meio da Circular n. 1.335, de 14 de janeiro de 2013, nomeou o Centro Internacional de Estudos do Esporte (CIES) com sede em Neuchatel (Suíça), para realizar uma pesquisa e o mapeamento das diversas abordagens, regulações e normas a respeito da propriedade de terceiros nos direitos Econômicos dos atletas.

O objetivo central seria avaliar a existência das possíveis regulamentações e, assim, determinar a importância prática da influência da propriedade de terceiros nos direitos econômicos dos atletas nas diferentes Federações.

Segundo a entidade máxima do futebol, algumas associações-membros adotaram medidas restritivas em relação ao TPO, enquanto em outras regiões do mundo a prática era constante, o que justificaria a atenção e a pesquisa realizada pela FIFA.

Após a conclusão do estudo, por meio da Circular n. 1.464/2014[38], a FIFA proibiu, em âmbito global, a cessão de direitos econômicos a terceiro, permitindo naquele momento somente a prática entre os Clubes.

[38] IBDD. Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. **Direitos econômicos**: Breve análise do tema frente à Circular Fifa. Por: Luiz Fernando Aleixo Marcondes. 04 fev. 2015. Disponível em: https://ibdd.com.br/direitos-economicos-breve-analise-do-tema-frente-a-circular-fifa/?v=19d3326f3137. Acesso em: 22 nov. 2023.

Sobre esta perspectiva da proibição da participação de terceiros na aquisição dos "direitos econômicos" estabelecida pela FIFA, Álvaro Melo Filho avalia:

> A FIFA adotou esta postura radical para reduzir e neutralizar o poder dos empresários e investidores no agitado e conturbado mercado laboral desportivo profissional do futebol, pois só lhes interessa a ruptura *ante tempus* dos vínculos desportivos trabalhistas que correspondem a um autêntico pacto de permanência entre atleta/Clube por determinado lapso temporal, renunciando implicitamente à possibilidade de extinguir, unilateralmente o contrato. Contudo estas intervenções e intromissões ilegítimas de terceiros têm sempre o *animus* exclusivo de fomentar quebras contratuais e gerar novos contratos com outros Clubes, sinônimo de lucro para seus investimentos[39].

O TPO foi regulamento pela FIFA, em seu RSTP, por meio do art. 18*bis*, o qual detém a seguinte redação:

> 18bis Influência de terceiros nos clubes
> 1. Nenhum clube celebrará um contrato que permita ao contra-clube/contra-clube, e vice-versa, ou a qualquer terceiro, adquirir a capacidade de influenciar, em questões relacionadas com o emprego e transferências, a sua independência, as suas políticas ou o desempenho das suas equipas.
> 2. O Comité Disciplinar da FIFA poderá impor medidas disciplinares aos clubes que não cumpram as obrigações estabelecidas neste artigo[40].

A proibição do TPO também foi matéria regulamentada e recepcionada pela CBF, presente no art. 61 e parágrafos do RNRTAF:

> Art. 61. Nenhum Clube pode ajustar ou firmar contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, influenciar em assuntos laborais ou relacionados a transferências, independência, políticas internas ou atuação desportiva, em obediência ao art. 18bis da FIFA RSTP e à legislação nacional.
> § 1º Por força do art. 18ter da FIFA RSTP, é vedado que um terceiro obtenha o direito de receber parte ou a integralidade de valores pagos ou a serem pagos por uma eventual transferência de atleta entre Clubes, ou de obter qualquer direito em relação a uma eventual transferência.
> § 2º A definição de terceiro é aquela constante da FIFA RSTP.

---

[39] MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. **Direito e futebol**: marcos jurídicos e linhas mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

[40] MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. **Direito e futebol**: marcos jurídicos e linhas mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019. No original: *18bis Third-party influence on clubs 1. No club shall enter into a contract which enables the counter club/counter clubs, and vice versa, or any third party to acquire the ability to influence in employment and transfer-related matters its independence, its policies or the performance of its teams. 2 The FIFA Disciplinary Committee may impose disciplinary measures on clubs that do not observe the obligations set out in this article*.

Ademais, por meio da Circular n. 1.464/2014[41], a FIFA autorizou que, além dos Clubes, os atletas sejam detentores de seus direitos econômicos. Essa modificação atinge o mercado na medida em que começa a trazer ao atleta um caráter de protagonismo, vez que, de fato, ele é o seu próprio e maior ativo, isto é, seu desempenho técnico é o que faz com que novos Clubes tenham interesse na sua contratação. Logo, nada mais justo que, em se tratando de altos valores, o atleta seja "remunerado por isso".

Exemplo atual dessa condição é a negociação do atacante Roger Guedes do Sport Club Corinthians para o Al-Rayyan do Catar. O atleta possui 60% de seus direitos econômicos e, o clube, 40%[42]. Logo, na negociação encerrada envolvendo aproximadamente US$ 10 milhões, o atleta terá direito ao equivalente a R$ 28,8 milhões; o restante ficará com o Sport Club Corinthians Paulista.

Esta modificação – não considerar o atleta como terceiro – permite, além de valorizar o atleta, a manutenção de grandes estrelas em seus Clubes de origem, vez que os direitos econômicos podem entrar em jogo no caso de renovações contratuais e futuras transferências.

Essa dinâmica permite que o futebol brasileiro possa reter suas futuras promessas por um período maior, permitindo a valorização do campeonato, e até uma maior identificação do atleta com seu Clube de origem, vez que o êxodo ao futebol europeu é quase inevitável.

Assim, os direitos econômicos nada mais são do que a receita gerada pela transferência de um atleta, decorrente do que se define e conhece por cessão onerosa do direito federativo. É um ativo que traz um caráter cada vez mais negocial, enfatizando que o futebol se torna, com o passar do tempo, um negócio que movimenta bilhões.

Estabelecido o conceito dos direitos econômicos, passa-se a explicar as transferências de atletas, no intuito de definir sua classificação e peculiaridades.

3.2 Transferências nacionais e internacionais

Na classificação contemporânea, qualificam-se as transferências de atletas de futebol em: (I) nacionais ou internacionais; (II) temporárias ou definitivas; (III) onerosas ou gratuitas.

---

[41] PVBT. **O banimento do Third Party Ownership ("TPO") no futebol mundial**.17 fev. 2016. Disponível em: https://www.pvbtlaw.com/noticias-old/2016/2/17/o-banimento-do-third-party-ownership-tpo-no-futebol-mundial. Acesso em: 22 nov. 2023.

[42] LANCE. **Proposta irrecusável?** Veja o que Róger Guedes pode comprar com dinheiro que ganhará no Qatar. 02 ago. 2023. Disponível em: https://www.lance.com.br/lancebiz/financas/proposta-irrecusavel-veja-o-que-roger-guedes-pode-comprar-com-dinheiro-que-ganhara-no-qatar.html. Acesso em: 22 nov. 2023.

As transferências nacionais, no Brasil, são regulamentadas pela Lei n. 14.597/2023, e pelo Regulamento Nacional de Registro e Transferências de Atletas de Futebol (RNRTAF). As transferências internacionais, por sua vez, são regidas pelo Regulamento de *Status* de Transferência da FIFA (RSTP).

A definição e o conceito de transferência internacional poderão ser encontrados tanto no Regulamento Nacional de Registro e Transferências de Atletas de Futebol (RNRTAF)[43], como no Regulamento de *Status* de Transferência da FIFA[44]. Neste sentido, conforme o Regulamento Nacional de Registro e Transferências de Atletas de Futebol (RNRTAF), as transferências nacionais são definidas como "a movimentação do registro de um atleta de um Clube filiado à CBF para outro Clube filiado à CBF".

Por sua vez, o documento da FIFA define esta transferência nacional como: "a mudança de um jogador de um Clube para outro Clube diferente, mas que são da mesma associação". Assim, a definição de transferência nacional seria a mudança de um jogador para outro Clube, claro, se ambos forem sujeitos à mesma confederação, no caso do Brasil, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

No que diz respeito às peculiaridades das transferências nacionais, destaca-se um aspecto: se o atleta desejar se transferir para outro clube durante a vigência de seu contrato de trabalho, ele ou o clube interessado deverá pagar ao clube de origem a cláusula indenizatória desportiva, a qual pode ser estipulada em até 2 mil vezes o valor médio do salário mensal recebido pelo atleta, em obediência ao art. 86, § 1º, I, da Lei n. 14.597/2023[45].

---

[43] CBF. **Regulamentos de Registro e Transferência**. CBF publica Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. 01 mar.2021. https://www.cbf.com.br/a-cbf/regulamento/de-registro-e-transferencia/regulamentos-de-registro-e-transferencia-e-de-intermediarios-1. Acesso em: 21 nov. 2023.

[44] FIFA. **Fédération Internationale de Football Association**. Regulations on the Status and Transfer of Players. 2019. Disponível em: https://resources.fifa.com/image/upload/regulations-on-the-status-and-transfer-of-players-2019-october-2019.pdf?cloudid=kgfplkndqjekwitobec1. Acesso em: 21 nov. 2023.

[45] BRASIL. Lei n. 14.597/2023. Art. 86. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, cuja vigência não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente: I – cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo; b) retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou c) (VETADO). II – cláusula compensatória esportiva, devida pela organização que promova prática esportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do *caput* do art. 90 desta Lei. § 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: I – até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; [...].

Por sua vez, o Regulamento Nacional de Registro e Transferências de Atletas de Futebol (RNRTAF), e o Regulamento de *Status* de Transferências da FIFA, também definem o que seriam as transferências internacionais.

O primeiro documento define as transferências internacionais como "A movimentação do registro de um atleta de uma associação nacional para outra"; já a normativa da FIFA estabelece: "A movimentação do registro de um jogador de uma confederação a outra confederação". Em outras palavras, é a mudança de um jogador de um Clube, para um Clube de outro país, ou seja, pertencente a uma outra Confederação/Federação/Associação Nacional.

As peculiaridades das transferências internacionais são dispostas exclusivamente pelo Regulamento de *Status* de Transferências da FIFA. Caso o atleta deseje se transferir para outro clube internacional durante a vigência de seu contrato de trabalho, ele ou o clube interessado deverá pagar ao clube de origem a cláusula indenizatória desportiva, a qual não possui limite. Esse ato é relevante, pois difere das transferências nacionais. A não limitação do valor da cláusula indenizatória desportiva está disposta no art. 86, § 1º, II, da Lei n. 14.597/2023[46].

Dando sequência às classificações, mencionam-se as transferências temporárias e definitivas (II), as quais, segundo Álvaro de Melo Filho e Luiz Felipe Santoro, seriam os famosos "empréstimos" de atletas, isto é, o Clube cedente suspende o contrato de trabalho com o atleta, deixando-o sujeito à "cláusula" de retorno ao seu Clube de origem.

Ao se encerrar o período de empréstimo, o atleta deverá retornar ao seu Clube de origem para retomar seu contrato de trabalho até o termo final. O prazo da transferência temporária não poderá ser inferior a três meses nem superior ao prazo restante do contrato de trabalho entre o atleta e o Clube de origem.

Como exemplo, o quadro abaixo traz a última janela de registros europeia no qual é possível observar os principais empréstimos entre clubes.

---

[46] BRASIL. Lei n. 14.597/2023. Art. 86. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, cuja vigência não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente: I – cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo; b) retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou § 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: [...] II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

Figura 3 – Principais empréstimos da janela europeia

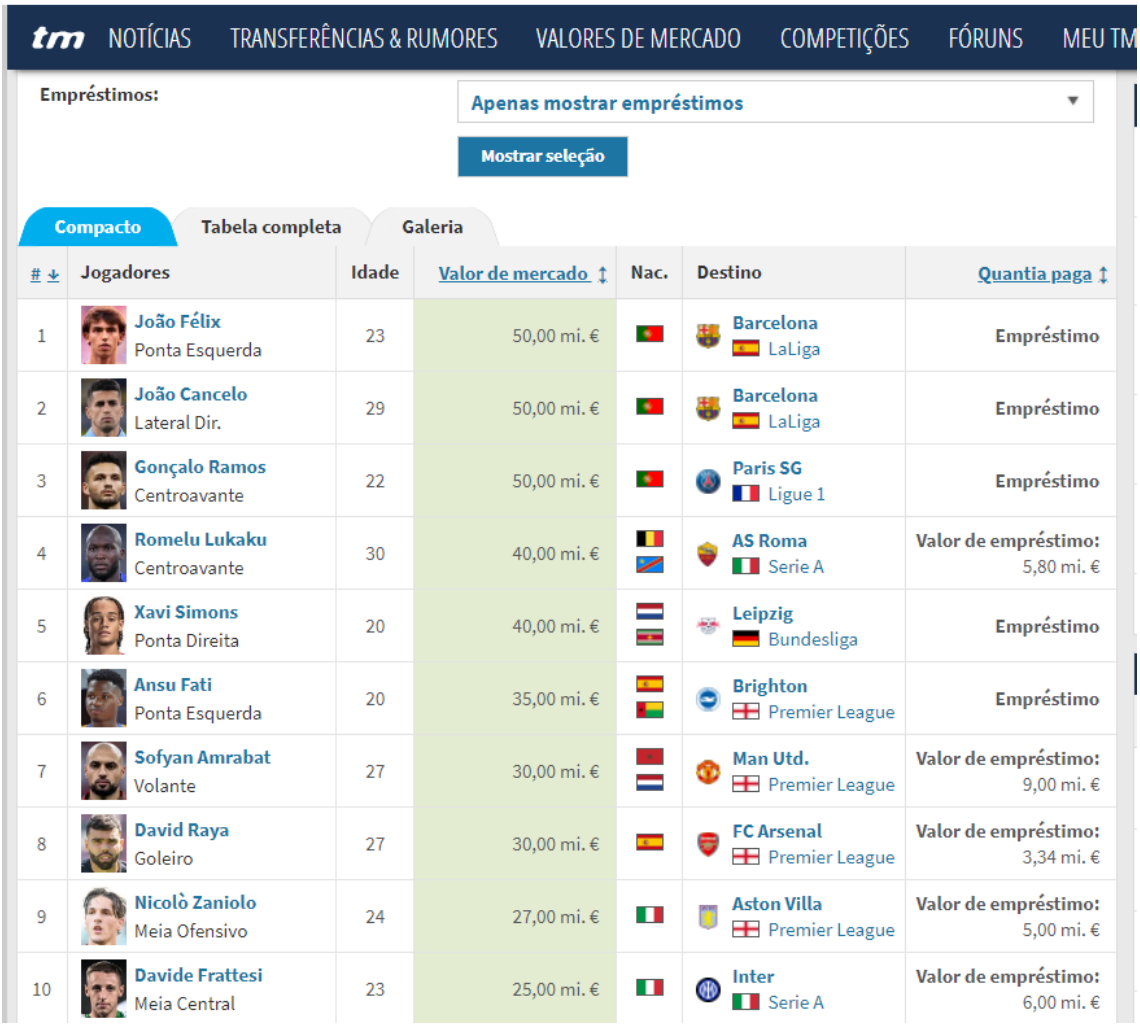

tm NOTÍCIAS TRANSFERÊNCIAS & RUMORES VALORES DE MERCADO COMPETIÇÕES FÓRUNS MEU TM

Empréstimos: Apenas mostrar empréstimos

Mostrar seleção

Compacto | Tabela completa | Galeria

#	Jogadores	Idade	Valor de mercado	Nac.	Destino	Quantia paga
1	João Félix Ponta Esquerda	23	50,00 mi. €		Barcelona LaLiga	Empréstimo
2	João Cancelo Lateral Dir.	29	50,00 mi. €		Barcelona LaLiga	Empréstimo
3	Gonçalo Ramos Centroavante	22	50,00 mi. €		Paris SG Ligue 1	Empréstimo
4	Romelu Lukaku Centroavante	30	40,00 mi. €		AS Roma Serie A	Valor de empréstimo: 5,80 mi. €
5	Xavi Simons Ponta Direita	20	40,00 mi. €		Leipzig Bundesliga	Empréstimo
6	Ansu Fati Ponta Esquerda	20	35,00 mi. €		Brighton Premier League	Empréstimo
7	Sofyan Amrabat Volante	27	30,00 mi. €		Man Utd. Premier League	Valor de empréstimo: 9,00 mi. €
8	David Raya Goleiro	27	30,00 mi. €		FC Arsenal Premier League	Valor de empréstimo: 3,34 mi. €
9	Nicolò Zaniolo Meia Ofensivo	24	27,00 mi. €		Aston Villa Premier League	Valor de empréstimo: 5,00 mi. €
10	Davide Frattesi Meia Central	23	25,00 mi. €		Inter Serie A	Valor de empréstimo: 6,00 mi. €

Fonte: Disponível em: https://www.transfermarkt.com.br/transfers/saisontransfers/statistik/top/plus/0/galerie/0?saison_id=2023&transferfenster=alle&land_id=&ausrichtung=&spielerposition_id=&altersklasse=&leihe=true. Acesso em: 26 maio 2024.

Da tabela, observa-se que alguns empréstimos possuem valores apurados pelo Clube cedente e pagos pelo Clube cessionário, em destaque para o n. 4 Romelo Lukaku da Inter de Milão (ITA) a Roma (ITA) por 5,8 milhões de euros, e o n. 7, o marroquino Sofyan Amrabat da Fiorentina (ITA) ao Manchester United (ING), por 9 milhões de euros.

Por sua vez, as transferências definitivas são consideradas “vendas” dos atletas. Ele se dirige ao Clube de origem ao Clube de destino. Essa modalidade de transferência pode ocorrer após o prazo de vigência do contrato do atleta. Caso ele queira se transferir a outro Clube durante a vigência de seu contrato de trabalho, ele ou o Clube interessado deverão pagar ao

Clube de origem a cláusula indenizatória desportiva, sem prejuízo de o Clube de origem resguardar para si um determinado percentual de transferência futura.

A tabela da *Transfermarket* reproduzida abaixo revela as principais transferências onerosas da janela de registro europeia, conforme se vê na sequência.

Figura 4 – Principais transferências onerosas da janela europeia

tm NOTÍCIAS TRANSFERÊNCIAS & RUMORES VALORES DE MERCADO COMPETIÇÕES FÓRUNS MEU T

Empréstimos: Todas as transferências

Mostrar seleção

Compacto | Tabela completa | Galeria

#	Jogadores	Idade	Valor de mercado	Nac.	Destino	Quantia paga
1	Jude Bellingham Meia Ofensivo	20	120,00 mi. €		Real Madrid LaLiga	103,00 mi. €
2	Declan Rice Volante	24	90,00 mi. €		FC Arsenal Premier League	116,60 mi. €
3	Moisés Caicedo Volante	21	75,00 mi. €		Chelsea Premier League	116,00 mi. €
4	Harry Kane Centroavante	30	90,00 mi. €		Bayern Bundesliga	95,00 mi. €
5	Randal Kolo Muani Centroavante	24	80,00 mi. €		Paris SG Ligue 1	95,00 mi. €
6	Josko Gvardiol Zagueiro	21	75,00 mi. €		Manchester City Premier League	90,00 mi. €
7	Neymar Ponta Esquerda	31	60,00 mi. €		Al-Hilal Saudi Pro League	90,00 mi. €
8	Christopher Nkunku Meia Ofensivo	25	80,00 mi. €		Chelsea Premier League	60,00 mi. €
9	Kai Havertz Meia Ofensivo	24	55,00 mi. €		FC Arsenal Premier League	75,00 mi. €
10	Rasmus Højlund Centroavante	20	45,00 mi. €		Man Utd. Premier League	75,00 mi. €

Fonte: Disponível em: https://www.transfermarkt.com.br/transfers/saisontransfers/statistik/top/plus/0/galerie/0?saison_id=2023&transferfenster=sommertransfers&land_id=&ausrichtung=&spielerposition_id=&altersklasse=&leihe=. Acesso em: 27 maio 2024.

Destaca-se aqui a transferência n. 1, em que o Real Madrid (ESP) desembolsou mais de 100 milhões de euros para ter o inglês Jude Bellingham do Borussia Dortmund (ALE), valor

que, tendo em vista o atual desempenho do atleta, parece ter sido pouco. Afinal, em apenas 14 jogos, o jogador fez 13 gols e deu 3 assistências pelo Real Madrid (ESP)[47].

Outro destaque seria o camisa 10 da seleção brasileira, Neymar Jr., que se transferiu do PSG (França) para o Al-Hilal (Arábia) por 90 milhões de euros. Destaca-se, todavia, a queda de valor de Neymar, tendo em vista que há 6 anos o PSG (França) desembolsava 220 milhões de euros para retirar o atleta do Barcelona (Espanha).

Caso o atleta se transfira após a vigência do contrato anterior, estará em um *status* conhecido como *free agent*, podendo escolher seu destino. Lionel Messi, por exemplo, após cumprir seu contrato com o PSG (França), na condição de *free agent*, optou por se transferir para o Inter Miami, dos EUA[48].

Em âmbito nacional, os mais relevantes casos de *free agent* foram a chegada do lateral Marcelo, ex-Real Madrid e ex-seleção brasileira ao seu Clube do coração, o Fluminense F.C.[49].

No que se refere à última classificação, há transferências onerosas ou gratuitas. As primeiras são aquelas nas quais determinado valor é pago pelo Clube de destino do atleta ao Clube de origem; já as transferências gratuitas são definidas da mesma forma, mas com a ausência de um valor pago, ou seja, existe apenas a ida do atleta ao Clube de destino.

Os casos apresentados nas tabelas acima esclarecem a questão. Exemplo de transferência não onerosa seria a de João Felix ao Barcelona; já a transferência onerosa é o caso de Romelu Lukaku.

Por fim, definidas as classificações das transferências, adentra-se às minúcias contratuais de cada transferência, investigando suas principais cláusulas e consequências jurídicas.

3.3 Transferências-ponte

A despeito das classificações de transferência mencionadas, aprofunda-se nesta dissertação em uma modalidade amplamente proibida pelo sistema federativo do futebol, as transferências-ponte".

---

[47] TNTSPORTS. Disponível em: https://tntsports.com.br/melhorfuteboldomundo/Jude-Bellingham-em-2023-veja-analise-dos-numeros-do-craque-do-Real-Madrid-no-ano-20231117-0009.html. Acesso em: 22 nov. 2023.
[48] GE. **Messi acerta com o Inter Miami, da MLS**; veja salário e contrato. Por Redação do GE — Miami, EUA. 07 jun. 2023. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/06/07/lionel-messi-acerta-com-o-inter-miami-afirma-emissora.ghtml. Acesso em: 22 nov. 2023.
[49] GE. **Fluminense anuncia contratação de Marcelo, ex-Real Madrid**. Por Redação do GE — Rio de Janeiro. 24 fev. 2023. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/2023/02/24/fluminense-fecha-contratacao-do-lateral-esquerdo-marcelo-ex-real-madrid.ghtml. Acesso em: 24 maio 2024.

O Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) da CBF, em seu art. 34, assim as define:

> Entende-se por "transferência ponte" toda transferência que envolva o registro do atleta sem finalidade desportiva e visando a obtenção de vantagem, direta ou indireta, por quaisquer dos Clubes envolvidos (cedente, intermediário ou adquirente), pelo atleta e/ou por terceiros[50].

Na sequência, o Regulamento passou a definir o que se entende por registro sem a finalidade desportiva, os elencando nas alíneas abaixo:

> a) dois registros definitivos do atleta em um lapso temporal igual ou inferior a 16 (dezesseis) semanas;
> b) registro definitivo seguido de transferência temporária, sem que o atleta participe de competições oficiais pelo Clube cedente;
> c) fraude ou violação a normas financeiras, trabalhistas e/ou desportivas;
> d) fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto;
> e) ocultação do real valor de uma transação.

Verifica-se que, quaisquer transferências e registro que apresente uma das características mencionadas são, inicialmente, suspeitas de serem transferências-pontes, portanto, passíveis de aplicação das sanções previstas pelo Regulamento.

Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a parte investigada poderá reverter as presunções, com base em argumentos não taxativos, dentre os quais, mencionam-se:

> a) a idade do atleta;
> b) o número de partidas disputadas pelo atleta em cada um dos Clubes (cedente, intermediário e adquirente);
> c) o lapso temporal entre cada transferência;
> d) a remuneração recebida pelo atleta em cada um dos Clubes (cedente, intermediário e adquirente);
> e) os valores envolvidos nas transferências;
> f) o valor de mercado estimado para o atleta no momento da(s) transferência(s);
> g) a proporcionalidade dos valores envolvidos em cada sequência da transferência ponte;
> h) a categoria dos Clubes envolvidos para fins de *training compensation*;
> i) a existência de fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto.

---

[50] CBF. **Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF)**. jan. 2024. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202401/20240110212826_511.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

O conceito e a regulamentação das transferências-ponte não são de caráter exclusivamente nacional, vez que o Regulamento de *Status* e Transferência da FIFA (RSTP) também regula a matéria no âmbito das transferências internacionais.

Em seu art. *5bis*, o Regulamento da FIFA[51] define que nenhum Clube poderá se envolver com transferências-pontes; ainda, presume-se, salvo disposição em contrário, que se ocorrerem duas transferências consecutivas, nacionais ou internacionais, do mesmo jogador, em um período de 16 semanas, as partes (Clubes e jogador) envolvidas participaram da transferência-ponte:

> Transferência da ponte 5bis
> 1. Nenhum clube ou jogador estará envolvido numa transferência bridge.
> 2. Presume-se, salvo disposição em contrário, que se ocorrerem duas transferências consecutivas, nacionais ou internacionais, do mesmo jogador num período de 16 semanas, as partes (clubes e jogador) envolvidas nessas duas transferências participaram uma transferência de ponte.
> 3. O Comitê Disciplinar da FIFA, de acordo com o Código Disciplinar da FIFA, imporá sanções a qualquer parte sujeita aos Estatutos e regulamentos da FIFA envolvida em uma transferência ponte[52].

Os envolvidos nesta modalidade de transferência poderão ser sancionados conforme o Código Disciplinar da FIFA, por meio de advertências, multas, suspensões e, principalmente, o *transfer ban*.

Observa-se, assim, que as transferências-pontes são aquelas realizadas sem finalidade esportiva, isto é, os envolvidos buscam apenas o lucro, deixando de lado o aspecto desportivo (a atuação do atleta na representação do Clube).

3.4 Contrato de transferência definitiva

A transferência envolvendo atletas de futebol (definitiva ou temporária) é relação jurídica que de forma geral envolve três partes: (i) Clube de origem; (ii) Clube de destino; (iii) atleta.

---

[51] FIFA. **Regulations on the status and transfer of players**. Março 2023. Disponível em: https://digitalhub.fifa.com/m/153157b40ca1dfd/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-March-2023-edition.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

[52] FIFA. **Regulations on the status and transfer of players**. Março 2023. Disponível em: https://digitalhub.fifa.com/m/153157b40ca1dfd/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-March-2023-edition.pdf. Acesso em: 27 maio 2024. No original: "*5bis Bridge transfer 1. No club or player shall be involved in a bridge transfer. 2. It shall be presumed, unless established to the contrary, that if two consecutive transfers, national or international, of the same player occur within a period of 16 weeks, the parties (clubs and player) involved in those two transfers have participated in a bridge transfer. 3. The FIFA Disciplinary Committee, in accordance with the FIFA Disciplinary Code, will impose sanctions on any party subject to the FIFA Statutes and regulations involved in a bridge transfer*".

Nesse sentido, a relação contratual é fundamental para a adequada construção desse negócio. Aqui, analisa-se minuciosamente os contratos relativos a essas transferências e suas cláusulas mais relevantes.

Relembra-se que o período do contrato especial de trabalho é de, no mínimo, 3 meses a, no máximo, 5 anos (art. 86[53] da Lei n. 14.597/2023); ademais, a cláusula indenizatória para transferências nacionais onerosas e definitivas terá o limite de 2 mil vezes a média salarial do atleta; para transferências internacionais onerosas e definitivas não há limite (art. 86, § 1º, I e II[54], da Lei n. 14.597/2023).

O primeiro contrato a ser trazido à dissertação é o (i) contrato de transferência definitiva. Ressalta-se, inicialmente, a presença dos "Considerandos", no qual consta um histórico dos fatos envolvidos na operação, por exemplo, qual é o Clube detentor do direito federativo, quem será o novo detentor, a anuência do atleta e, novamente, a definição do direito federativo:

> As PARTES concordam que a expressão 'Direitos Federativos' será interpretada e definida como os direitos exclusivos do registro do ATLETA perante a entidade nacional ou internacional competente em administração esportiva; e que a expressão 'Direitos Econômicos' será interpretada e definida como o direito exclusivo de explorar plenamente os direitos econômicos resultantes dos Direitos Federativos do ATLETA, entendidos como valores econômicos monetariamente decorrentes de toda e qualquer negociação eventual, por definitiva ou temporária e onerosa transferência do ATLETA para qualquer entidade esportiva, bem como decorrentes do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional e/ou internacional.

A transferência estará resguardada na forma do art. 73[55] da Lei n. 14.597/2023, e no art. 422 do CC/2002[56].

Os Considerandos de um contrato são fundamentais não somente por detalharem toda a negociação e o histórico envolvendo as partes, mas, principalmente, por trazerem ao ambiente do futebol e interno de um Clube a necessária transparência.

---

[53] BRASIL. Lei n. 14.597/2023. Art. 86. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, cuja vigência não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente: [...]

[54] BRASIL. Lei n. 14.597/2023. § 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: I – até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

[55] BRASIL. Lei n. 14.597/2023. Art. 73. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuência.

[56] BRASIL. Código Civil (2002). Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Muitas vezes, esses contratos podem ser revisados, auditados e questionados, não só pela oposição da presidência atual (se diante de uma associação sem fins lucrativos), mas também por órgãos internos, como o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal.

Dando sequência, tem-se o objeto do contrato (cessão de X% dos direitos econômicos do atleta e a transferência do direito federativo do Clube de origem ao Clube de destino). Importa determinar a quantia definida pela cessão definitiva, quando se está diante de uma cessão onerosa.

Fundamental, portanto, a disposição relativa às obrigações envolvendo o registro desportivo e a atividade do atleta, conforme se vê do exemplo abaixo:

> O CLUBE A fica obrigado a rescindir o contrato de trabalho que mantém com o ATLETA e encaminhar à CBF toda a documentação necessária à transferência do ATLETA para o CLUBE B de forma definitiva. O CLUBE B e o ATLETA ficam obrigados a firmar e registrar na CBF o novo Contrato Especial de Trabalho Desportivo, cujas condições serão previstas em contrato específico.

Desta disposição, comenta-se alguns aspectos. O primeiro dele é a necessidade de o Clube originário (Clube A) rescindir o contrato vigente com seu atleta e, principalmente, registrar o fato no sistema da entidade nacional, no caso, o sistema gestão *web* da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), de maneira que extinga seu vínculo trabalhista e, por consequência, o desportivo entre Clube A e atleta.

Posteriormente, ambos os Clubes devem realizar a transferência pelo sistema de registro da CBF, informar valores, forma de pagamento, e enviar cópia do contrato de transferência, sem prejuízo da inclusão de cláusulas extras no contrato padrão CBF.

Dando sequência, o Clube de destino (Clube B) deve firmar um Contrato Especial de Trabalho Desportivo com o atleta e registrá-lo perante o mesmo sistema da entidade de administração do desporto.

O mecanismo de solidariedade nacional também é item fundamental a ser adotado no contrato de transferência (definitiva ou temporária):

> As partes acordam que a responsabilidade para o pagamento do mecanismo de solidariedade nacional recai exclusivamente ao CLUBE B, nos termos do artigo 102 da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, sendo vedado ao CLUBE B descontar do valor da transferência, nos termos da cláusula 2.1, valores a esse título, estando já incluídos os valores devidos ao CLUBE A no valor da Taxa de Transferência aqui prevista.

> O CLUBE B não poderá, em qualquer hipótese, solicitar reembolso de valores a título de mecanismo de solidariedade nacional, bem como demais indenizações previstas na Lei Federal n. 14.597.

Esse mecanismo é devido se um atleta profissional se transferir de forma onerosa em caráter definitivo ou temporário de um Clube para outro antes de finalizar seu contrato especial de trabalho desportivo. Diante disso, os Clubes que deram suporte à sua formação e educação irão receber parte da indenização como contribuição de solidariedade, distribuída proporcionalmente ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas.

O art. 102 da Lei n. 14.597/2023 define os percentuais a serem destinado e sua estruturação:

> Art. 102. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% (seis por cento) do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:
> I – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade;
> II – 1% (um por cento) para cada ano de formação, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e
> III – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

Cabe à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 6% do valor acordado para a transferência e distribuí-los às organizações esportivas que contribuíram para formar o atleta.

Ademais, como exceção à regra acima, caso o atleta se desvincule da organização esportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória esportiva prevista no art. 86, I, desta Lei, caberá à organização esportiva que recebeu a cláusula indenizatória esportiva distribuir 6% desse montante às organizações esportivas responsáveis pela formação do atleta.

O percentual devido às organizações esportivas formadoras do atleta deverá ser calculado sempre conforme certidão fornecida pela organização esportiva que regula o esporte nacionalmente; cabe a esta exigir o cumprimento do disposto; ademais, os valores deverão ser distribuídos proporcionalmente em até 30 dias da efetiva transferência.

Outro aspecto relevante do contrato é a cláusula referente à condição física do atleta, ou seja, a anuência expressa do atleta que se diz apto às funções, e do Clube de destino que declara expressamente ter aprovado o estado físico, mental, técnico e de saúde do atleta.

O próprio RNRTAF, em seu art. 11, possui disposição neste sentido:

> Art. 11. Cabe ao Clube contratante realizar todas as investigações, pesquisas, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de registrar o atleta e assumir todas as responsabilidades decorrentes.
> Parágrafo único. A validade jurídica do contrato especial de trabalho desportivo não está sujeita:
> a) Ao resultado de exames médicos que um Clube venha a realizar após a sua assinatura e que deveriam ter ocorrido antes da celebração do ajuste laboral;
> b) À obtenção de visto ou permissão de trabalho, quando se tratar de atleta estrangeiro, por força do art. 18.4 do FIFA RSTP;
> c) Ao fato da atleta estar grávida ou engravidar durante a sua vigência, tampouco estar em licença maternidade ou gozando de direitos relativos à maternidade em geral, por força do art. 18quater.1 do FIFA RSTP.

As cláusulas que definem o valor da transferência, a forma de pagamento e demais questões são fundamentais, entretanto, possuem um caráter estritamente negocial e comercial, logo, dependem da anuência e do debate entre as partes.

Dois aspectos a merecerem destaque e comentários jurídicos chamam atenção: a atualização monetária calculada pelo IGP-M da FGV ou índice que o substitua e que reflita o real valor da moeda (da data do vencimento e a do efetivo pagamento), acrescido de juros moratórios, sobretudo a data em que o pagamento será feito – para apurar se os valores são devidos na assinatura do contratou ou posteriormente.

O último item é interessante, pois o benefício dele depende de qual parte está na mesa de negociação. Se estiver defendendo os interesses do clube de destino, em tese, o pagamento dos valores não deverá ser devido imediatamente após a assinatura do contrato, pois isso criaria uma obrigação imediata e exigiria que o clube movimentasse fundos em seu departamento financeiro.

No entanto, se estiver do lado do clube de origem, receber a quantia ou a primeira parcela a partir da assinatura do contrato seria vantajoso. Como clube de destino ou pagador, o ideal seria estabelecer um prazo seguro para a operação não ser realizada às pressas.

As transferências, em geral, ocorrem durante um período de janela de registro, ou seja, o negócio pode ser fechado nos minutos finais da janela, o que levará os envolvidos a momentos de tensão e de apreensão, e se tudo der certo, a um alívio rejuvenescedor.

Por fim, mas não menos importante, a cláusula referente à eleição de foro é fundamental para definir o local competente para resolver conflitos e interpretar esses contratos. Em geral, a maioria dos contratos de transferência, definitivos ou temporários, possui como foro eleito a

Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF (CNRD) para dirimir as transferências nacionais e o *Dispute Resolution Chamber* (DRC), órgão arbitral da FIFA, para resolver conflitos envolvendo transferências internacionais.

Ambos os órgãos de resolução de conflitos são abordados nos capítulos seguintes desta pesquisa.

3.5 Contrato de transferência temporária

As transferências temporárias são, na linguagem popular do futebol, os "empréstimos". A maioria dos requisitos do contrato de transferência definitiva estão presentes também nas transferências temporárias, entretanto, os "empréstimos" possuem algumas particularidades. Esse contrato será composto entre (i) Clube cedente; (ii) Clube cessionário; e (iii) atleta.

A primeira particularidade diz respeito ao fato de que, no "empréstimo", o contrato especial de trabalho desportivo entre o atleta e o Clube cedente é suspenso. O atleta está sujeito à "cláusula de retorno", ou seja, terminando o período de "empréstimo", deverá voltar ao Clube cedente para retomar seu contrato original. Por exemplo, "2.3. Findo o prazo do Novo Contrato de Trabalho ou sendo a presente Cessão Temporária rescindida antecipadamente, o ATLETA fica expressamente obrigado à cláusula de retorno ao CEDENTE, nos termos do art. 91, § 2º, da Lei n. 14.597/2023".

Quanto ao prazo, o contrato de "empréstimo" não poderá exceder o estabelecido no contrato especial de trabalho esportivo original. Ademais, esta não é a única peculiaridade do empréstimo de um atleta entre dois Clubes empregadores. É muito comum, no âmbito esportivo, o cedente transferir o atleta de forma gratuita e optar pelo pagamento integral do salário do atleta emprestado. Significa dizer que o atleta passa este período de empréstimo empregado em outro Clube, mas detém de seu salário pago pelo Clube que o emprestou.

Além disso, em outras situações, a remuneração do atleta é paga pelos dois Clubes simultaneamente, de forma proporcional 50% a 50%, ou da melhor forma negociada entre as partes. Por exemplo,

> Fica estabelecido que o CESSIONÁRIO, no Novo Contrato de Trabalho a ser firmado com o ATLETA, lhe pagará uma remuneração mensal de R$ X (reais), e, no período em que durar a Cessão Temporária, o CESSIONÁRIO será responsável pelo pagamento de 50% da remuneração devida ao ATLETA, incluindo os depósitos dos valores referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e todas as demais obrigações previdenciárias e trabalhistas durante a vigência deste instrumento e do Novo Contrato de

> Trabalho. Por sua vez o CEDENTE será responsável pelos outros 50% da remuneração devida ao ATLETA, incluindo os depósitos dos valores referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e todas as demais obrigações previdenciárias e trabalhistas durante a vigência deste instrumento e do Novo Contrato de Trabalho.
> O CESSIONÁRIO será o único responsável pelo pagamento de direitos de imagem, Direitos de Arena, e eventuais prêmios e gratificações que o ATLETA faça jus, bem como oferecer moradia, enquanto durar a presente Cessão Temporária.

Desta forma, pelo fato de o atleta não poder estar vinculado a dois Clubes simultaneamente, o Clube de destino do "empréstimo" pode manter o atleta em sua folha salarial, pagá-lo integralmente e, posteriormente, ser ressarcido pelo Clube de origem ou vice-versa.

Ademais, o salário do atleta envolvido nesta operação não pode ser inferior ao valor já estipulado pelo contrato especial de trabalho desportivo original, salvo expressa previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho. É lícita a prorrogação do prazo deste "empréstimo", desde que limitada ao prazo do contrato original e expressamente acordado pelo Clube originário.

Outra peculiaridade deste contrato é a faculdade dos Clubes envolvidos em firmarem condições para a participação do atleta em partida na qual eles se enfrentem. Impedir a atuação de um atleta em uma partida poderia afrontar a legislação brasileira, o direito ao trabalho do atleta, e os regulamentos da CBF e da FIFA.

Desta forma, os Clubes buscam estabelecer na relação contratual multas se o atleta atuar pelo Clube de cessionário contra o Clube cedente, por exemplo:

> Ajustam as partes que o ATLETA não poderá participar, em qualquer competição, seja como titular ou reserva, em partidas disputadas entre o CLUBE X e o Y CLUB durante o período de vigência da presente cessão, sob pena de multa no valor líquido de R$ Z (Z reais) por partida disputada, devendo tal valor ser adimplido pelo Y CLUB no prazo máximo de 03 (três) dias após a realização da partida, reconhecendo as partes que o presente instrumento, acompanhado da súmula da partida em que o ATLETA constar, perfaz a plena condição de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

A negociação da atuação do atleta nesta partida e a respectiva direção de que isto deve ocorrer mediante negociação dos Clubes também está prevista pelo art. 35 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF): "Art. 35. Nas transferências por cessão temporária de atleta profissional, incumbe, privativamente, aos

Clubes cedente e cessionário ajustar as condições para participação do atleta nas partidas em que se enfrentem".

O Clube cessionário não possui o direito de transferir o atleta a terceiros sem a prévia e formal anuência do Clube cedente, entretanto, se o Clube cedente receber uma proposta de transferência pelo atleta, poderá negociá-lo. Caso isto ocorra, em alguns contratos, o Clube cessionário possui cláusula de vitrine:

> Fica resguardado ao Y CLUB o direito ao recebimento de TAXA DE VITRINE no patamar de 10% (dez por cento) sobre o Valor Líquido Auferido pelo CLUBE X com a transferência onerosa definitiva do ATLETA, durante o período compreendido entre a vigência da presente cessão até __. Ajustam as partes que, por Valor Líquido Auferido se entende o valor do negócio proposto, deduzido das despesas necessárias à sua realização, tais quais a comissão por intermediação (limitada a 10% do valor total desta), mecanismo de solidariedade nacional ou CLUBE X, impostos, todas as taxas legais devidas, eventuais direitos econômicos detidos pelos parceiros anteriormente legitimados e outros que possam interferir no valor final arrecadado pelo CLUBE X (desde que anteriores ao início da vigência da presente cessão temporária).

A cláusula de vitrine trata-se de um percentual do clube cessionário se houver transferência definitiva do atleta pelo clube cedente. Afinal, foi no palco, ou melhor, no campo, que o atleta teve a oportunidade de alcançar o desempenho desejado.

Há, ainda, hipótese em que o Clube cessionário deseja rescindir o contrato de empréstimo do atleta antes do prazo estabelecido. Neste caso, o Clube cessionário deverá comunicar o cedente e obter a sua anuência, assim como do próprio atleta, de maneira a arcar com a sua remuneração integral até o termo final estabelecido no contrato de empréstimo, se não houver acordo entre as partes.

Salienta-se que, as transferências temporárias são muito utilizadas pelos Clubes. Por muitos anos, havia, por parte deles, listas intensas de atletas "emprestados" constantemente, o que incomodou a FIFA, levando-a, ao atualizar o RSTP em 2022, a regular o número limite de atletas emprestados em uma única temporada.

O ponto principal da entidade máxima do futebol era evitar que Clubes com grande poder financeiro acumulem excesso de atletas sem ter a intenção de utilizá-los em seus elencos. O Chelsea (ING), por exemplo, até o fim de 2022, tinha cerca de 22 atletas emprestados[57].

---

[57] GE. **Fifa cria regras para limitar número de jogadores emprestados**. Entidade quer reduzir concentração de atletas em clubes com maior poder financeiro. Por: Martín Fernandez — Rio de Janeiro. 20 jan. 2022. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/fifa-cria-regras-para-limitar-numero-de-jogadores-emprestados.ghtml. Acesso em: 27 dez. 2023.

O atleta brasileiro Lucas Piazon, por exemplo, em 9 anos e meio contratado pelo Chelsea, foi emprestado pelo Clube inglês para sete Clubes, atuando pelo Chelsea em apenas 3 jogos[58]. A partir de 2022, serão, no máximo, 8 transferências temporárias, com limite reduzido para sete em 2023, e seis em 2024.

As novas regras assim determinam: (i) Os empréstimos não poderão durar mais do que um ano, salvo exceções da legislação nacional (como vimos acima); (ii) Está proibido o sub-empréstimo (um Clube não poderá tomar um jogador emprestado e repassá-lo a outro); e (iii) Nenhum Clube pode ter mais do que três atletas emprestados para (ou de) um mesmo Clube.

Por fim, há exceção no caso de atletas com menos de 21 anos e jogadores formados nas categorias de base de um Clube, pois isentos dessas limitações impostas pelas novas regras.

3.6 Categorias de base, contratos e transferência de menores de idade

Acima, tratou-se das transferências nacionais e internacionais e dos contratos envolvidos, mas sempre voltado ao futebol profissional, sejam Clubes, atletas e suas competições. Necessário, entretanto, discorrer sobre o momento anterior, ou seja, o processo de formação de atletas, as categorias de base e suas implicações jurídicas.

As categorias de base têm sido a fonte de muitos craques do futebol brasileiro, especialmente nos centros de treinamento de clubes como Santos, São Paulo, Fluminense e Ibrachina F.C. São frequentes as movimentações financeiras a gerarem boas receitas para os clubes que investem no desenvolvimento de seus jovens talentos.

No art. 7 do RSTP da FIFA, a formação desportiva se inicia aos 12 anos de idade, a mesma estabelecida pelo art. 5º, § 1º, da Lei n. 14.597/2023[59].

Ao longo da jornada do atleta, das categorias de base até o futebol profissional, destacam-se os contratos: (i) termos de ajuda de custo e (ii) contrato de formação desportiva.

O primeiro deles (termos de ajuda de custo) permite ao Clube realizar um primeiro vínculo esportivo com o atleta menor de 14 anos, em que o objeto regula exclusivamente o pagamento de uma ajuda de custo ao atleta em relação ao transporte, aquisição de materiais

---

[58] Disponível em: https://www.transfermarkt.com.br/lucas-piazon/profil/spieler/176485. Acesso em: 27 maio 2024.

[59] BRASIL. Lei n. 14.597/2023. Art. 5º. A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, direcionada ao desenvolvimento integral, e compreende os seguintes serviços: [...] § 1º A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 12 (doze) anos e a organização esportiva.

esportivo e demais itens. Esta modalidade contratual não garante segurança jurídica ao Clube quanto à estabilidade da vinculação desportiva, de maneira que o documento pode ser rescindindo a qualquer tempo por quaisquer das partes.

Há, ainda, o contrato de formação desportiva (art. 99 e seguintes da Lei n. 14.597/2023)[60] trazendo uma modalidade contratual específica para atletas não profissionais.

Neste contrato, e conforme a legislação, um atleta é considerado em período de "formação" dos 14 aos 20 anos de idade. A realização deste contrato assegura não só a estabilidade do vínculo desportivo, mas também diversos direitos ao Clube, por exemplo:

> (i) o direito da exclusividade de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o atleta;
> (ii) o direito de renovar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo;
> (iii) o direito de fazer jus ao valor indenizatório se ficar impossibilitado de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra organização esportiva, sem autorização expressa da organização esportiva formadora.

Quanto aos direitos envolvidos, um contrato especial de trabalho desportivo profissional pode ser assinado quando o atleta completar 16 anos. Nesse sentido, o clube terá exclusividade para ser o primeiro a fazê-lo e a renová-lo, desde que tenha duração máxima de 3 anos.

Caso o Clube não tenha a possibilidade da primeira contratação ou renovação, seja porque o atleta não deseja, ou porque possui uma proposta de outro Clube, o Clube de formação fará jus à indenização por formação, o qual deverá ser calculada com base nos seguintes requisitos:

> (i) o atleta deverá estar regularmente registrado e não poderá ter sido desligado da organização esportiva formadora;
> (ii) a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato;
> (iii) o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra organização esportiva e deverá ser efetivado diretamente à organização esportiva formadora no prazo máximo de 15 dias, contado da data da vinculação do atleta à nova organização esportiva, para efeito de permitir novo registro em organização esportiva que administra e regula o esporte.

Para o Clube deter todos os direitos aqui mencionados, a entidade de prática desportiva deve ser considerada "formadora" e obter o Certificado de Clube Formador (CCF) emitido pela CBF.

---

[60] BRASIL. **Lei n. 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

O art. 99, § 1º, I, traz, das alíneas “a” a “p”[61] os requisitos necessários à entidade desportiva para ser considerada entidade formadora. Observando e buscando cumprir esses requisitos, e por ser a entidade de organização do desporto responsável pela Certificação do Clube Formador, a CBF emitiu a Resolução da Presidência 01/2019[62].

Neste documento, a CBF busca escrever diversos requisitos e o processo a ser realizado pelo Clube para obter o Certificado de Clube Formador, dentre eles, requisitos de: (i) infraestrutura; (ii) administrativos; (iii) saúde; (iv) sociais; e (v) desportivos.

Os requisitos de infraestrutura obrigam aos Clubes possuírem locais aptos com segurança e higiene ao desenvolvimento dos atletas. Além disso, devem fornecer todos os documentos referentes ao seu estádio, centro de treinamento e alojamento (se o Clube possuir), principalmente laudos que atestem sua segurança. Os locais devem ser de propriedade do Clube ou estarem diante de convênios ou contratos de locação.

Os requisitos administrativos são também documentos que apresentam todos os profissionais responsáveis pelas categorias de base do Clube, por exemplo, treinadores e preparadores físicos. O registro e a aptidão técnica dos profissionais também deve ser comprovada, isto é, aos treinadores a licença da CBF, preparadores físicos o Crefito, aos médicos o CRM, e assim por diante.

Os requisitos de saúde implicam aos Clubes a obrigação de terem médicos, fisioterapeutas, dentistas e locais aptos para a adequada realização desses serviços. Esses

---

[61] BRASIL. Lei n. 14.597/2023. Art. 99, § 1º, “a” até “p”. I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) tenha inscrito o atleta em formação na respectiva organização esportiva que administra e regula a modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano; b) comprove que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; c) garanta ao atleta em formação assistência educacional, psicológica, médica, fisioterapêutica e odontológica, bem como alimentação, transporte e convivência familiar; d) mantenha, quando tiver alojamento de atletas, instalações de moradia adequadas, sobretudo quanto a alimentação, higiene, segurança e salubridade; e) mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva; f) ajuste o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante e propicie a ele a matrícula escolar, com exigência de frequência e de satisfatório aproveitamento; g) assegure a formação gratuita do atleta, a expensas da organização esportiva contratante; h) comprove que participa anualmente de competições organizadas por organização esportiva que administra e regula o esporte em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade esportiva; i) garanta que o período de seleção não coincida com os horários escolares; j) realize exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico; k) proporcione ao atleta em formação convivência familiar, com visitas regulares à sua família; l) ofereça programa contínuo de orientação e suporte contra o abuso e a exploração sexual; m) qualifique os profissionais que atuam no treinamento esportivo para a atuação preventiva e de proteção aos direitos da criança e do adolescente; n) institua ouvidoria para receber denúncia de maus-tratos a crianças e adolescentes e de exploração sexual deles; o) propicie ao atleta em formação a participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres; e p) apresente ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantenha para atletas em formação.

[62] RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA. **RDP n. 01/2019**. Modifica e substitui as RDPs n. 01/2012 e 04/2015, que estabelecem normas para a emissão do Certificado de Clube Formador (CCF). Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202009/20200918145239_131.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

requisitos são concretizados por meio do envio de contratos, fotos dos locais e documentação de cada profissional envolvido. Outro exemplo envolve apresentar a alimentação fornecida aos jovens em formação, fruto de um cardápio construído por nutricionistas qualificados.

Os requisitos sociais demonstram que aos atletas registrados nos Clubes devem estar vinculados a escolas públicas ou privadas, nas quais os treinamentos esportivos não podem coincidir com o período escolar. O Clube ainda é obrigado a fornecer aos atletas alojados períodos os quais os adolescentes possam entrar com contato com seus entes familiares.

Os requisitos desportivos devem ser comprovados mediante a apresentação do sistema de treinamento dos atletas de cada categoria, assim como a evidência de que o clube está participando de competições de categorias de base (sub-11, sub-13, sub-15 e sub-20), oficiais, organizadas e promovidas pelas Federações Estaduais ou pela Confederação Nacional.

Quanto ao processo de Certificação do Clube Formador, aquele que pretende obter a Certificação deve encaminhar a documentação exigida na Resolução da Presidência 01/2019 à sua Federação Regional. Isto porque, a Resolução da CBF é clara ao delegar às Federações Regionais a responsabilidade de fornecer um parecer sobre a documentação.

Assim, uma vez enviada a documentação à Federação Regional, deve ser revisada a documentação do clube e, se necessário, emitidos ofícios indicando os requisitos pendentes de complementos e de comprovação. Se a documentação estiver completa, a Federação deve emitir um parecer conclusivo e encaminhá-la à CBF para reanálise. Se tudo estiver em ordem, a CBF emite o Certificado à entidade de prática desportiva.

O processo de obtenção do Certificado de Clube Formador é realmente extenso e envolve a coordenação de todos os departamentos do clube, já que a documentação será analisada. Embora os requisitos em si não sejam complicados de serem comprovados, o fator financeiro desempenha um papel determinante. Afinal, possuir propriedades como estádios, centros de treinamento e alojamentos, assim como remunerar profissionais (médicos, fisioterapeutas, nutricionistas), representa um custo significativo.

Esta dificuldade financeira pode ser exemplificada, uma vez que conforme dados da CBF, existem somente 44 Clubes formadores em todo o Brasil:

> Associação Chapecoense de Futebol (SC); Associação Desportiva Bahia de Feira (BA); Associação Esportiva Dínamo Esporte Clube (MG); América Futebol Clube SAF (MG); Avaí Futebol Clube (SC); Azuriz Futebol de Alta Performance Ltda. (PR); Barra Futebol Clube (SC); Botafogo Futebol S.A. (SP); SAF Botafogo (RJ); Ceará Sporting Club (CE); Club Athletico Paranaense (PR); Club de Regatas Vasco da Gama (RJ); Clube Atlético Mineiro (MG); Clube de Regatas do Flamengo (RJ); Coimbra Esporte Clube

> Ltda. (MG); Coritiba Footbal Club (PR); Criciúma Esporte Clube (SC); Cruzeiro Esporte Clube SAF (MG); Cuiabá Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol (MT); Desportivo Brasil Participações Ltda. (SP); Esporte Clube Bahia (BA); Esporte Clube Juventude (RS); Ferroviária Futebol S/A (SP); Figueirense Futebol Clube SAF (SC); Fluminense Football Club (RJ); Fortaleza Esporte Clube (CE); Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense (RS); Grêmio Novorizontino (SP); Grêmio Osasco Audax Esporte Clube (SP); I9 Internacional Academy Organização de Atividades Desportivas e Educacionais (SP); Ibrachina Futebol Clube Ltda. (SP); Ituano Futebol Clube (SP); Nova Iguaçu Futebol Clube (RJ); Porto Vitória Futebol Clube Ltda-Me (ES); PSTC Centro de Treinamento de Futebol do Paraná (PR); Red Bull Bragantino Ltda. (SP); Retrô Futebol Clube Brasil (PE); Santos Futebol Clube (SP); São Paulo Futebol Clube (SP); Sociedade Esportiva Palmeiras (SP); Sport Club Corinthians Paulista (SP); Sport Club do Recife (PE); Sport Club Internacional (RS) e o Volta Redonda Futebol Clube (RJ)[63].

Diante disso, verificam-se as peculiaridades jurídicas das categorias de base, enfatizando o processo de Certificado de Clube Formador (CCF) a ser regulamentado pela CBF.

3.7 Transferências internacionais dos menores de idade

Foram observadas algumas implicações jurídicas das categorias de base, dentre as quais destacam-se a complexidade envolvendo a transferência internacional de atletas menores de idade.

Conforme estabelecido pelo Capítulo 7, art. 1º, do Regulamento sobre o *Status* e Transferência de Jogadores (RSTP) da FIFA, em geral, as transferências internacionais de menores de idade não podem ocorrer. Elas são permitidas apenas quando o atleta completar 18 anos.

Apesar desta regra, o Regulamento sobre o *Status* e Transferência de Jogadores (RSTP) da FIFA traz algumas exceções pautadas na seguinte circunstância: *"*Os pais do jogador mudam-se para o país onde está localizado o novo clube por motivos não ligados ao futebol"[64]

Neste caso, a transferência só ocorre se os parentes do atleta se mudarem para outro país sem razões vinculadas ao futebol. Esta regra mudou bastante ao longo dos anos, pois, no passado, a transferência ocorria somente se os pais se mudassem para outro país.

---

[63] CBF. **Certificado de Clube Formador**. Lista das organizações esportivas certificadas pelas Federações filiadas e CBF como formadoras de atletas de futebol (CCF). 23 jun. 2022. https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/registro-transferencia/certificado-de-Clube-formador Acesso em: 21 nov. 2023.

[64] No original: "*The player's parents move to the country in which the new club is located for reasons not linked to football".*

Desta forma, os grandes Clubes europeus começaram a contratar os parentes dos atletas em funções diversas, apenas para integrar o atleta em suas categorias de base. Como a prática se tornou comum, a FIFA logo se movimentou e o termo *for reasons not linked to football* fora incluído, como forma de proteger os atletas menores de idade de possíveis fraudes.

Ocorre que, devido a influências regionais, alguns Clubes têm estabelecido parcerias com comerciantes, empresas locais ou qualquer outro tipo de negócio para contratar parentes de atletas e, assim, contornar essa regra.

As seguintes exceções se referem à transferência de atletas entre 16 e 18 anos, os quais são permitidas (i) se a transferência ocorrer dentro do espaço geográfico da União Europeia; (ii) e/ou a transferência ocorrer entre Clubes da mesma confederação; (iii) o atleta vive a menos de 50 km de uma fronteira nacional e o Clube no qual o jogador deseja se inscrever na associação vizinha também está a 50 km dessa fronteira.

Para este caso, a distância entre o domicílio do jogador e a sede do Clube será no máximo de 100 km. Nesses casos, o atleta deve continuar vivendo em casa e os dois Clubes devem dar o seu consentimento explícito sobre a situação.

No quarto exemplo (iv) a transferência do menor é permitida se considerado vulnerável ou refugiado de seus país de origem devido a questões de raça, religião, guerra ou opinião política. No quinto e último exemplo (v), se o atleta for estudante e mudar-se temporariamente sem seus representantes legais para outro país por motivos acadêmicos para realizar programa de intercâmbio.

Ressalta-se que, a duração da inscrição do jogador no novo Clube só pode ocorrer até completar 18 anos, ou até o final do programa acadêmico ou escolar, os quais não podem exceder um ano. Ademais, o novo Clube do atleta só pode ser considerado Clube puramente amador, sem a equipe profissional ou ligação jurídica, financeira ou de fato a um Clube profissional.

Por fim, embora negociações e fechamento de contratos entre clubes e atletas menores de idade possam ser realizados, a efetiva transferência do atleta brasileiro só ocorrerá após completar 18 anos. Este foi, por exemplo, o caso do jogador brasileiro Endrik, contratado pelo Real Madrid aos 16 anos, que só poderá se juntar ao clube merengue após completar 18 anos.

Em linhas gerais, essas as circunstâncias que permitem a transferência de atletas menores, sua regra geral e possíveis exceções.

3.8 Mecanismo de solidariedade e o *training compensation*

As transferências de atletas movimentam bilhões de dólares pelo mundo. Muito desse dinheiro é redistribuído aos Clubes que formaram o atleta em questão por meio de duas ferramentas: o mecanismo de solidariedade e o *training compesation*.

O mecanismo de solidariedade pode ser internacional e nacional. Nesta dissertação, começa-se pelo mecanismo de solidariedade internacional, presente no Anexo 5 do Regulamento sobre o *Status* e Transferência de Jogadores (RSTP) da FIFA, o qual dispõe em seu art. 1.1:

> Se um jogador profissional se transferir durante o contrato, 5% de qualquer remuneração paga no âmbito desta transferência, não incluindo compensação de formação pago ao seu ex-Clube, será deduzido do valor total deste pagamento e distribuído pelo novo Clube como uma contribuição solidária para o(s) Clube(s) envolvido(s) em seu treinamento e educação ao longo dos anos. Essa contribuição reflete o número de anos (calculado *pro rata* se menos de um ano) que ele ficou registrado no(s) Clube(s) relevante(s) entre os 12 e 23 anos[65].

Desta forma, em qualquer transferência internacional, 5% deste valor deve ser distribuído de maneira que as entidades desportivas que treinaram o atleta nas temporadas em que fez aniversário dos 12 aos 15 anos recebam 5% (0,25% do valor total) por temporada em que o jogador representou aquele Clube e/ou 10% (0,5% do valor total) por cada temporada, dos 16 aos 23 anos.

O fato deste mecanismo incidir sobre qualquer valor pago no âmbito da transferência, ter interpretação extensiva, e incluir bônus e demais gatilhos, já se tornou jurisprudência relevante para o CAS:

> A realidade e a substância da transação devem prevalecer [...]. Portanto, mesmo que ocorra fora da típica forma de contrato de "venda", uma transação na qual o jogador é liberado de suas obrigações contratuais mediante o pagamento de uma compensação contratualmente acordada anteriormente e vincula-se a outro Clube deve ser considerada uma transferência para os propósitos do mecanismo da Contribuição de Solidariedade (CAS

[65] Anexo 5 do Regulamento sobre o *Status* e Transferência de Jogadores (RSTP) da FIFA. *Art. 1.1. "If a professional moves during the course of a contract, 5% of any compensation paid within the scope of this transfer, not including training compensation paid to his former club, shall be deducted from the total amount of this compensation and distributed by the new club as a solidarity contribution to the club(s) involved in his training and education over the years. This solidarity contribution reflects the number of years (calculated pro rata if less than one year) he was registered with the relevant club(s) between the calendar years of his 12th and 23rd birthdays*".

> 2011/A/2356 – SS Lazio S.p.A. *vs*. CA Vélez Sarsfield & Fédération Internationale de Football Association (FIFA), 28 de setembro de 2011)[66].
>
> O pagamento de uma compensação financeira entre os Clubes envolvidos na transferência de um jogador de futebol profissional antes do término de seu contrato não é exigido pelo artigo 21 e Anexo 5 dos Regulamentos da FIFA sobre Status e Transferência de Jogadores (FIFA RSTP) para serem aplicáveis. O FIFA RSTP refere-se à compensação sem especificar sua natureza, e a lei suíça apoia a noção de que uma troca de direitos de jogadores para seu respectivo registro por um determinado Clube é, em sua essência, dois contratos de venda, onde os direitos em oferta para transferência para um Clube são levados em consideração para a transferência de direitos associados a outro jogador desse mesmo Clube (CAS 2016/A/4821 Stoke City Football Club *vs*. Pepsi Football Academy, 30 de março de 2017)[67].
>
> Não é incomum para um Clube vendedor querer um determinado preço por um jogador, mas aceitar menos inicialmente, e uma parcela de um montante a mais, se o jogador tiver sucesso no Clube comprador e se tornar alvo de um terceiro Clube. A redação dos Regulamentos da FIFA é extensiva o suficiente para cobrir todos os pagamentos, adiantados ou posteriores" (CAS 2014/A/3461 Bologna FC 1909 S.p.a. *vs*. CA River Plate, 2 de setembro de 2015).

Ressalta-se que, a dimensão internacional abordada pelo mecanismo não se limita às transferências entre clubes de diferentes associações, mas também se aplica às transferências envolvendo clubes da mesma associação, especialmente quando as entidades desportivas formadoras são afiliadas a organizações diferentes, conforme estabelece o art. 1.2., b) do Anexo 05 do Regulamento sobre o *Status* e Transferência de Jogadores (RSTP). Dessa forma, um clube que treinou um jogador dos 12 aos 23 anos está apto a receber os valores relativos ao mecanismo de solidariedade internacional, ainda que a transferência ocorra entre clubes da mesma associação.

Como exemplo para esta dissertação, levanta-se a seguinte hipótese: o Clube A, brasileiro, treinou e formou um determinado jogador dos 12 aos 23 anos e, posteriormente, o transferiu para o Clube B, da Inglaterra, que, por sua vez, o transferiu para o Clube C, também da Inglaterra. Mesmo que a última transferência tenha ocorrido entre clubes da mesma associação (Inglaterra), o mecanismo de solidariedade ainda será devido ao Clube A. Isso

---

[66] CAS/TAS. **Arbitration CAS 2011/A/2356 SS Lazio S.p.A. v. CA Vélez Sarsfield & Federation**. Internationale de Football Association (FIFA), award of 28 September 2011
Panel: Mr José Juan Pintó (Spain), President; Prof. Luigi Fumagalli (Italy); Mr Clifford Hendel. (USA). Disponível em: https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/2356.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.
[67] CAS/TAS. **Arbitration CAS 2016/A/4821 Stoke City Football Club v. Pepsi Football Academy**, award of 30 March 2017. Panel: Alexander McLin (Switzerland), Sole Arbitrator. Disponível em: https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/4821.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

porque, segundo a FIFA, a transferência de B para C é de dimensão internacional, vez que o jogador foi formado por um clube de associação diferente (Brasil).

Ademais, o art. 2 do Anexo 05 estabelece outras peculiaridades para o mecanismo de solidariedade internacional. Nos casos em que o *Clearing House Regulation* não é aplicável, ou seja, transações anteriores a outubro de 2022 – o clube cessionário é responsável por calcular e distribuir o valor relativo ao mecanismo, conforme o histórico registrado no passaporte do atleta. Esse valor deve ser pago em até 30 dias após o registro do jogador, sob pena de o clube sofrer sanções do Comitê Disciplinar da FIFA. Para transações ocorridas após outubro de 2022, no entanto, cabe à *Clearing House* calcular e processar os pagamentos relativos ao mecanismo.

Quando se trata do mecanismo de solidariedade nacional, a Lei n. 14.597/2023 fixa um percentual de até 6% do valor a ser pago pela organização desportiva cessionária na contratação de determinado atleta, conforme descrito em seu art. 102:

> Art. 102. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% (seis por cento) do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:
> I – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade;
> II – 1% (um por cento) para cada ano de formação, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e
> III – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

O artigo também dispõe sobre quem deve pagar o valor relativo ao mecanismo. O art. 102, § 1º, assim estabelece: "caberá à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 6% (seis por cento) do valor acordado para a transferência e distribuí-los às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta".

Assim, mantém-se como dever do novo Clube a reter o valor correspondente ao instituto, além da distribuição aos Clubes responsáveis pela formação do atleta, exceção prevista pelo art. 102, § 2º, o qual estabelece a ressalva nos casos em que o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva unilateralmente, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva. Neste caso, a entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória deverá distribuir os 6% desse montante aos Clubes que formaram o jogador.

Ressalta-se, ainda, o *training compensation*, figura surgida em agosto de 2001, pela Circular 769 da FIFA, cuja finalidade é incentivar a melhora na formação de jovens jogadores, criando uma compensação entre Clubes que investiram na formação de determinado atleta.

Além de incentivar a melhora na formação dos atletas, o mecanismo tem o intuito de desencorajar que Clubes de associações com maiores poderes aquisitivos contratem jovens jogadores de países estrangeiros sem uma compensação a ser oferecida a estes Clubes de menor porte financeiro.

Esta compensação está prevista no Regulamento sobre o *Status* e Transferência de Jogadores (RSTP) da FIFA. Segundo o documento, o *training compensation* será devido em duas situações: (i) quando o jogador assinar o primeiro contrato profissional, os Clubes que participaram da formação deste atleta têm direito ao recebimento desta indenização; (ii) cada vez que o jogador profissional for transferido entre associações, até o final da temporada em que o atleta completar o 23º aniversário.

Esta compensação, no entanto, não será devida nos seguintes casos: a) o antigo Clube rescindir o contrato do jogador sem justa causa (sem prejuízo dos direitos dos Clubes anteriores); ou b) o jogador é transferido para um Clube da categoria 4; ou c) o profissional readquire o estatuto de amador ao ser transferido.

Para calcular a compensação devida pelos custos de formação e educação, as associações nacionais são instruídas a dividir seus Clubes em, no máximo, quatro categorias conforme o investimento financeiro dos Clubes na formação de jogadores.

Os custos de formação são definidos para cada categoria e correspondem ao valor necessário para treinar um jogador por um ano multiplicado por uma média de "jogador fator", que é a proporção de jogadores que precisam ser treinados para produzir um jogador profissional.

Regra geral, para calcular a compensação de formação devida aos antigos clubes, é necessário considerar os custos incorridos ao novo Clube se tivesse treinado o jogador desde o início. Portanto, na primeira vez que um jogador é registrado como profissional, a compensação a ser paga é calculada considerando os custos de formação do novo Clube multiplicados pelo número de anos de formação. Esses anos geralmente começam a partir daquele em que o jogador completou 12 anos até o ano em que atingir 21 anos.

No caso de transferências posteriores, a compensação de formação é calculada com base nos custos de treinamento do novo Clube multiplicados pelo número de anos de treinamento com o antigo. Além disso, para evitar que a compensação pela formação de jogadores muito

jovens seja fixada em níveis excessivamente elevados, os custos de formação dos jogadores durante os anos civis de seus 12º a 15º aniversários (ou seja, quatro anos civis) serão baseados nos custos de formação e educação dos clubes da Categoria 4.

Para melhor entendimento, apresenta-se as tabelas dos custos de treinamento especificadas pela FIFA em seus regulamentos.

Figura 5 – *Training compensation* – Tabela FIFA

TABLE OF CONTENTS
FIFA LEGAL HANDBOOOK

1010

Training costs and categorisation of clubs for the year 2023

The training costs listed below are established on a confederation basis for each club category. In accordance with article 4 of Annexe 4 to the Regulations for the Status and Transfer of Players, these training costs are updated at the end of every calendar year.

Confederation	Category I	Category II	Category III	Category IV
AFC		USD 40,000	USD 10,000	USD 2,000
CAF		USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000
Concacaf		USD 40,000	USD 10,000	USD 2,000
CONMEBOL	USD 50,000	USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000
OFC		USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000
UEFA	EUR 90,000	EUR 60,000	EUR 30,000	EUR 10,000

Please find below a table for each confederation, setting out the categories in which each association is asked to classify its clubs.

Index

Table 1 – AFC

Table 2 – CAF

Table 3 – Concacaf

Table 4 – CONMEBOL

Table 5 – OFC

Table 6 – UEFA

TABLE 4 – CONMEBOL

Member association	Category I	Category II	Category III	Category IV
Argentina	X	X	X	X
Bolivia			X	X
Brazil	X	X	X	X
Chile		X	X	X
Colombia			X	X
Ecuador			X	X
Paraguay			X	X
Peru			X	X
Uruguay		X	X	X
Venezuela			X	X

Fonte: Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://digitalhub.fifa.com/m/505d504a8580ec63/original/FIFA-Legal-Handbook-2023-EN.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.

O Brasil, por meio da CBF, possui Clubes com as 4 categorias, valores e categorias divididos conforme a tabela acima. Logo, um Clube de categoria I tem um custo médio de U$ 50 mil para manter um único atleta.

Por fim, para efetiva e correta cobrança, os Clubes devem estar cientes de sua categoria pelo acesso ao sistema TMS da FIFA.

4 REGISTRO DE ATLETAS E SEUS REGULAMENTOS

Neste capítulo, discorre-se sobre o registro dos atletas, seus regulamentos, procedimentos e consequências jurídicas.

O registro é fundamental para estabelecer o vínculo desportivo entre o atleta e a entidade de prática desportiva contratante. Esse vínculo desportivo se concretiza por meio do registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, e tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício.

Aos Clubes de futebol, a obrigação de registrar o atleta profissional na organização esportiva que regula a modalidade para finalidade de vínculo esportivo está prevista pelo art. 84, I, da Lei n. 14.597/2023[68]. Desta normativa, entende-se que todas as Federações Regionais devem possuir um departamento responsável pelo registro e transferência de atletas, uma espécie de "cartório do futebol". Inclusive, em razão disso, o registro de atletas passa a ser realizado mediante o pagamento de algumas taxas, outra fonte de faturamento para as Federações Regionais.

Como exemplo, a Federação Paulista de Futebol, por meio da Resolução da Presidência 28/2022, estabeleceu a tabela de emolumentos, e cobra os valores indicados abaixo para efetivar o registro.

Figura 6 – Tabela de Emolumentos da Federação Paulista de Futebol

REGISTRO DE CONTRATO / INSCRIÇÃO DE ATLETA		VALOR	
Atleta Profissional	. Série A1	R$	670,00
	. Série A2	R$	470,00
	. Série A3	R$	350,00
	. Sub 23 (Isento até 25º atleta)	R$	38,00
	. Sub 23 (A partir de 26º atleta)	R$	260,00
	. Clube - Filiação especial de base	R$	260,00
Atleta Amador	. Clube Profissional	R$	160,00
	. Clube - Filiação especial de base	R$	160,00
	. Liga	R$	7,00

Fonte: Resolução da Presidência da Federação Paulista de Futebol n. 28/2022.

[68] BRASIL. Lei n. 14.597/2023. Art. 84. São deveres da organização esportiva direcionada à prática esportiva profissional, em especial: I – registrar o atleta profissional na organização esportiva que regula a respectiva modalidade para fins de vínculo esportivo; [...].

Para registrar os atletas, as Federações e os *players* do sistema desportivo devem observar os regulamentos desportivos, dentre eles, o Regulamento de *Status* e Transferência de Atletas (RSTP) da FIFA e o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) elaborado pela CBF.

O Regulamento de *Status* e Transferência de Atletas (RSTP) da FIFA define o Registro como o ato de ter por escrito um documento contendo informações fundamentais de um atleta, por exemplo: a data de início do registro (de X até Y); o nome completo do atleta; data de nascimento, gênero, nacionalidade, *status* de amador ou profissional; tipo da modalidade (futebol de campo, futsal ou futebol de areia); nome do Clube em que o atleta vai jogar; a categoria do Clube em que o atleta irá atuar; FIFA ID do atleta (passaporte desportivo); e FIFA ID da associação.

Em seu art. 5º, o documento traz determinações a serem seguidas pelos *players:*

> (i) cada Associação Nacional (nosso caso a CBF) deverá possuir um sistema eletrônico de registro dos atletas; (ii) os atletas podem se registrar com no máximo três Clubes durante uma temporada. Durante esse período, o jogador só pode jogar partidas oficiais por dois Clubes. Como exceção a esta regra, um jogador que se transfere entre dois Clubes pertencentes a Associações Membro com início da temporada no verão/outono, em oposição a inverno/primavera, pode ser elegível para disputar partidas oficiais de um terceiro Clube durante a época relevante, desde que tenha cumprido integralmente suas obrigações contratuais em seus Clubes anteriores; (iii) devido à integridade esportiva, um atleta não pode jogar partidas oficiais por mais de dois Clubes competindo no mesmo campeonato ou copa nacional durante a mesma temporada, regra esta que está sujeita a regulamentos de competição individual mais rígidos a serem elaborados pelas associações nacionais.

Por sua vez, o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) da CBF, embora não defina o conceito de registro, adere às normas descritas pela FIFA, acrescentando novos itens dignos de destaque:

> (i) o art. 13 determina: O registro do atleta na CBF é requisito indispensável para a sua participação em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF, por Federação, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA; (ii) Todos os atos de registro e de transferências de atletas, contratos, termos aditivos, cessões temporárias, rescisões, inscrições e reversão de atletas pelos Clubes devem realizar-se somente através do Sistema de Registro da CBF para que possam produzir todos os efeitos jurídicos e desportivos; (iii) o registro do atleta somente ocorre com a publicação do seu nome no BID (Boletim Informativo Diário); e (iv) a solicitação de registro será efetuada por meio do Sistema de Registro da CBF e, após a sua aprovação pela Federação, será analisada pela DRT em um prazo de até 48 (quarenta e oito) horas. Havendo

> pendências, a DRT poderá exigir a complementação e/ou retificação da solicitação.

Assim como a FIFA determinou, o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) estabelece que o registro e a atuação do atleta se submetem a algumas limitações: (i) o atleta somente pode ser registrado por 3 Clubes durante uma temporada; (ii) o atleta que já tenha atuado por dois Clubes durante uma temporada, em quaisquer das competições nacionais do calendário anual coordenadas pela CBF, não pode atuar por um terceiro Clube, mesmo que regularmente registrado. Frisa-se que, as copas regionais e os certames estaduais são exceção e não serão computados para os limites de atuação e de registro.

Em relação ao FIFA ID de um atleta, para o mecanismo e a integração de seus sistemas eletrônicos de registro de jogadores, a FIFA determina que as associações-membro (Federações/Confederações Nacionais) deverão ainda:

> a) atribuir o ID FIFA a todos os jogadores já registrados na associação membro que não tenham recebido o ID FIFA no momento em que o sistema eletrônico de registro de jogadores for integrado ao serviço FIFA Connect ID;
> b) quando o FIFA ID já tiver sido atribuído a um jogador, conforme indicado pelo Serviço FIFA Connect ID, a associação membro deverá garantir que o mesmo FIFA ID seja usado para registrar o jogador em seu sistema eletrônico de registro de jogadores;
> c) se o Serviço FIFA Connect ID identificar que um jogador está, ou parece estar registrado em mais de um sistema eletrônico de registro de jogador, a associação-membro deverá resolver o problema dentro de cinco (5) dias após tomar conhecimento e atualizar o Serviço FIFA Connect ID sem demora;
> d) fornecer informações pessoais relevantes sobre um jogador aos sistemas eletrônicos de registro de jogadores de outras federações membros por meio da Interface FIFA Connect, quando solicitado para fins de registro e determinação da ID FIFA do jogador.

Em relação às transferências internacionais e seu registro, há a presença do Certificado de Transferência Internacional (CTI), ou, em inglês, *International Transfer Certificate* (ITC). Esse Certificado é imprescindível para se realizar e encerrar uma transferência internacional, vez que os atletas registrados na federação originária só poderão ser registrados pela nova federação após esta última ter recebido um Certificado de Transferência Internacional da antiga federação.

Logo, a obrigação do envio do CTI será da Federação Originária, ou seja, se um atleta registrado na CBF por um Clube Brasileiro for transferido para um Clube Espanhol, o registro deste atleta na Federação Espanhola só se dará após o envio do CTI emitido pela CBF.

O regulamento da FIFA dispõe que o CTI deverá ser emitido gratuitamente, sem quaisquer condições ou prazos. Qualquer cláusula, regra ou regulamento que determine a presença de condições ou prazos para essa finalidade será automaticamente nula.

Por fim, no caso de existirem atletas não registrados, qualquer jogador não inscrito em uma federação que represente um Clube em qualquer jogo oficial será considerado um atleta irregular, de maneira que o atleta e seu Clube poderão ser sancionados pelo organizador do evento esportivo.

4.1 "Janela de transferência" – "Período de registro"

No que diz respeito ao aspecto social e cultural do futebol, seja nos barzinhos da esquina, no estádio, nos próprios bastidores do futebol e, principalmente, nas grandes mídias esportivas, o termo "janela de transferência" está sempre em alta. Entretanto, aqui cabe uma fiscalização e correção do termo, pois, tecnicamente, "janela de transferência" é uma expressão equivocada, segundo os regulamentos esportivos.

O erro do termo "janela de transferência" está no fato de que, a contratação e a transferência de atleta podem ocorrer a qualquer momento, todavia, o que concede sua validação e vínculo desportivo é o registro. Desta forma, e uma vez já definido o conceito de Registro, o termo correto é "janela de registro", ou se aplicado ainda maior rigor, o correto seria "período de registro".

Uma vez estabelecido que o termo correto seria "período de registro", a FIFA disponibiliza, anualmente, todos os períodos de registros definidos pelas associações nacionais, conforme se vê do quadro abaixo.

Figura 7 – Período de Registro FIFA

Member association	Male / Female / Amateur	Season	Season start date	Season end date	Registration period 1 - Start	Registration period 1 - End	Registration period 2 - Start	Registration period 2 - End	Third registration period
Botswana	M	2023 / 2024	02.09.2023	30.06.2024	03.07.2023	22.09.2023	08.01.2024	02.02.2024	
Brazil	A	2023	01.01.2023	31.12.2023	10.01.2023	03.04.2023	03.07.2023	02.08.2023	
Brazil	F	2023	01.01.2023	31.12.2023	10.01.2023	03.04.2023	03.07.2023	02.08.2023	
Brazil	M	2023	01.01.2023	31.12.2023	10.01.2023	03.04.2023	03.07.2023	02.08.2023	
British Virgin Islands	A	2023	01.01.2023	30.06.2023	01.08.2022	31.08.2022	01.01.2023	31.01.2023	
British Virgin Islands	F	2023	01.01.2023	30.06.2023	01.08.2022	31.08.2022	01.01.2023	31.01.2023	
British Virgin Islands	M	2023	01.01.2023	30.06.2023	01.08.2022	31.08.2022	01.01.2023	31.01.2023	
Brunei Darussalam	A	2023	11.02.2023	03.11.2023	07.12.2022	28.02.2023	24.04.2023	24.05.2023	
Brunei Darussalam	M	2023	11.02.2023	03.11.2023	07.12.2022	28.02.2023	24.04.2023	24.05.2023	
Bulgaria	A	2022 / 2023	13.07.2022	30.06.2023	01.07.2022	01.02.2023	02.02.2023	30.06.2023	
Bulgaria	F	2023 / 2024	26.08.2023	30.06.2024	16.06.2023	07.09.2023	01.02.2024	29.02.2024	
Bulgaria	M	2023 / 2024	10.07.2023	02.06.2024	16.06.2023	07.09.2023	01.02.2024	29.02.2024	
Burkina Faso	A	2023 / 2024	21.12.2023	31.05.2024	29.09.2023	18.12.2023	31.03.2024	28.04.2024	
Burkina Faso	F	2023 / 2024	24.09.2023	31.05.2024	01.07.2023	21.09.2023	31.12.2023	28.01.2024	
Burkina Faso	M	2023 / 2024	24.09.2023	31.05.2024	01.07.2023	21.09.2023	31.12.2023	28.01.2024	
Burundi	A	2022 / 2023	05.12.2022	14.05.2023	01.11.2022	12.12.2022	20.02.2023	06.03.2023	
Burundi	F	2022 / 2023	26.11.2022	06.05.2023	14.10.2022	28.11.2022	13.02.2023	05.03.2023	
Burundi	M	2022 / 2023	20.08.2022	14.05.2023	06.06.2022	22.08.2022	02.01.2023	31.01.2023	
Cambodia	A	2023 / 2024	05.08.2023	26.05.2024	01.06.2023	28.07.2023	14.11.2023	11.12.2023	
Cambodia	M	2023 / 2024	05.08.2023	26.05.2024	01.06.2023	28.07.2023	14.11.2023	11.12.2023	
Cameroon	A	2022 / 2023	02.08.2022	30.06.2023	02.08.2022	01.01.2023	02.01.2023	31.03.2023	
Cameroon	F	2023 / 2024	17.08.2023	31.07.2024	17.08.2023	04.11.2023	08.01.2024	07.02.2024	
Cameroon	M	2023 / 2024	17.08.2023	31.07.2024	17.08.2023	04.11.2023	08.01.2024	07.02.2024	
Canada	A	2023	04.01.2023	29.12.2023	04.01.2023	30.06.2023	01.07.2023	29.12.2023	
Canada	F	2021	15.02.2021	15.12.2021	03.03.2021	25.05.2021	03.08.2021	02.09.2021	
Canada	M	2023	01.03.2023	15.12.2023	31.01.2023	24.04.2023	05.07.2023	02.08.2023	
Cape Verde Islands	M	2021 / 2022	01.10.2021	31.07.2022	01.10.2021	16.12.2021	28.02.2022	28.03.2022	
Cayman Islands	A	2023 / 2024	01.09.2023	31.05.2024	01.09.2023	31.10.2023	01.01.2024	31.01.2024	
Cayman Islands	F	2023 / 2024	01.09.2023	30.06.2024	01.09.2023	31.10.2023	01.01.2024	31.01.2024	
Cayman Islands	M	2023 / 2024	01.09.2023	30.06.2024	01.09.2023	31.10.2023	01.01.2024	31.01.2024	
Central African Republic	A	2023	01.01.2023	31.01.2023	01.03.2023	30.06.2023	01.07.2023	30.09.2023	
Central African Republic	F	2022 / 2023	20.08.2022	21.05.2023	01.08.2022	30.09.2022	01.01.2023	31.01.2023	
Central African Republic	M	2022 / 2023	01.11.2022	31.03.2023	02.08.2022	30.09.2022	31.12.2022	02.01.2023	

Member association	Male / Female / Amateur	Season	Season start date	Season end date	Registration period 1 - Start	Registration period 1 - End	Registration period 2 - Start	Registration period 2 - End	Third registration period
El Salvador	M	2023 / 2024	29.07.2023	22.06.2024	03.07.2023	14.09.2023	08.01.2024	02.02.2024	
England	A	2022 / 2023	01.07.2022	30.06.2023	01.07.2022	30.06.2023	-	-	
England	F	2023 / 2024	01.07.2023	30.06.2024	26.06.2023	14.09.2023	01.01.2024	31.01.2024	
England	M	2023 / 2024	01.07.2023	30.06.2024	14.06.2023	01.09.2023	01.01.2024	01.02.2024	
Equatorial Guinea	A	2022 / 2023	26.11.2022	05.06.2023	26.07.2022	27.09.2022	10.01.2023	09.02.2023	
Equatorial Guinea	F	2022 / 2023	26.11.2022	05.06.2023	26.07.2022	27.09.2022	10.01.2023	09.02.2023	
Equatorial Guinea	M	2022 / 2023	26.11.2022	05.06.2023	26.07.2022	27.09.2022	10.01.2023	09.02.2023	
Eritrea	M	2016 / 2017	01.09.2016	03.08.2017	06.01.2017	25.03.2017	01.09.2017	30.09.2017	
Estonia	A	2023	01.01.2023	31.12.2023	01.01.2023	02.07.2023	03.07.2023	31.12.2023	
Estonia	F	2023	01.01.2023	31.12.2023	09.01.2023	31.03.2023	03.07.2023	31.07.2023	
Estonia	M	2023	01.01.2023	31.12.2023	01.01.2023	03.03.2023	03.07.2023	31.07.2023	
Eswatini	A	2023 / 2024	01.08.2023	30.06.2024	01.08.2023	20.10.2023	08.01.2024	07.02.2024	
Eswatini	F	2023 / 2024	01.08.2023	30.06.2024	01.08.2023	20.10.2023	08.01.2024	07.02.2024	
Eswatini	M	2023 / 2024	01.08.2023	30.06.2024	01.08.2023	20.10.2023	08.01.2024	07.02.2024	
Ethiopia	A	2019 / 2020	22.12.2019	30.11.2020	01.01.2020	01.11.2020	-	-	
Ethiopia	F	2022 / 2023	30.09.2022	07.07.2023	08.07.2022	29.09.2022	27.12.2022	26.01.2023	
Ethiopia	M	2022 / 2023	30.09.2022	07.07.2023	08.07.2022	29.09.2022	27.12.2022	26.01.2023	
Faroe Islands	A	2023	01.03.2023	31.10.2023	02.01.2023	31.08.2023	-	-	
Faroe Islands	F	2023	01.03.2023	31.10.2023	09.01.2023	15.03.2023	15.06.2023	12.07.2023	
Faroe Islands	M	2023	01.03.2023	31.10.2023	09.01.2023	15.03.2023	15.06.2023	12.07.2023	
Fiji	A	2023	01.01.2023	31.12.2023	09.01.2023	31.01.2023	19.06.2023	30.06.2023	
Finland	A	2023	01.01.2023	31.12.2023	16.11.2022	31.12.2023	-	-	
Finland	F	2023	01.01.2023	31.12.2023	27.01.2023	20.04.2023	13.07.2023	12.08.2023	
Finland	M	2023	01.01.2023	31.12.2023	27.01.2023	20.04.2023	13.07.2023	12.08.2023	
France	A	2022 / 2023	01.07.2022	30.06.2023	01.07.2022	31.01.2023	01.02.2023	30.06.2023	
France	F	2023 / 2024	01.07.2023	30.06.2024	01.07.2023	20.09.2023	01.01.2024	31.01.2024	
France	M	2023 / 2024	01.07.2023	30.06.2024	01.07.2023	01.09.2023	01.01.2024	01.02.2024	
Gabon	A	2022 / 2023	12.10.2022	29.06.2023	16.12.2022	10.01.2023	28.03.2023	27.04.2023	
Gabon	F	2022 / 2023	12.10.2022	11.06.2023	16.12.2022	10.01.2023	13.01.2023	07.02.2023	
Gabon	M	2022 / 2023	28.10.2022	13.05.2023	10.10.2022	29.11.2022	15.03.2023	14.04.2023	
Gambia	A	2021 / 2022	01.11.2021	31.10.2022	01.12.2022	31.12.2022	20.01.2023	20.02.2023	
Gambia	F	2023 / 2024	01.10.2023	30.11.2024	01.07.2023	20.09.2023	01.01.2024	30.01.2024	
Gambia	M	2023 / 2024	01.10.2023	30.11.2024	01.07.2023	20.09.2023	01.01.2024	30.01.2024	

Fonte: Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://digitalhub.fifa.com/m/680099dc838c2961/original/Transfer-Window-Calendar_MFA_S_20211201.pdf. Acesso em: 25 jun. 2024.

Neste sentido, por exemplo, a última janela no Brasil do futebol masculino ocorreu em 03-07-2023 a 02-08-2023. A Inglaterra e o futebol europeu, por sua vez, têm seu segundo período de registro entre 01-01-2024 e 31-01-2024.

Na prática, como regra geral, o atleta só pode ser transferido no período de registro em que a Federação de destino do atleta estiver estabelecido. Por exemplo, se um atleta brasileiro tiver uma proposta do futebol europeu, sua transferência e registro somente poderão ser feitos entre 01-01-2024 a 31-01-2024.

Igualmente, se um atleta vier ao Brasil, sua transferência e registro somente se darão entre 03-07-2023 a 02-08-2023. Um último exemplo é a janela da Arábia Saudita, um dos últimos polos do futebol, cujo período de registro ocorreu entre 01-07-2023 a 20-09-2023, levando o futebol europeu e seus Clubes perderem grandes estrelas.

Aqui, necessária uma conexão entre o contrato de transferência internacional e o sistema de registro, pois, uma transferência internacional só será concretizada após as informações serem inseridas no sistema da FIFA – o que é denominado *Transfer Matching System* (TMS).

Na prática, durante o período de registros, os clubes envolvidos devem acessar o TMS e inserir as informações da transferência – por exemplo, período, valor da transferência, natureza (definitiva ou temporária), valor do salário do atleta e outras informações. Os dados inseridos por ambos os clubes devem ser iguais, para, então, o sistema fazer o *match* e validar a transferência.

Além dessas informações, o TMS irá solicitar o contrato de transferência internacional, o qual deverá conter as cláusulas já discorridas nesta dissertação. Nesta toada e não obstante, é interessante que diversas transferências possam ocorrer faltando segundos para o prazo fatal. O último dia do período de registro é sempre tenso e cheio de emoções, pois a troca de documentos e informações deve ser precisa para o TMS concluir a transferência.

Como exemplo, o último dia do período de registro europeu do segundo semestre de 2023 foi movimentado, e incluiu as contratações de Sofyan Amrabat pelo Manchester United[69] e Kolo Muani do Frankfurt para o PSG[70].

Por outro lado, nos últimos minutos, um negócio foi desfeito. Trata-se da contratação de Hakim Ziech, que iria do Chelsea ao Paris Saint Germain. O Clube inglês, no entanto, atrasou

---

[69] GE. **Manchester United anuncia contratação de Amrabat, ex-Fiorentina**. Volante se destacou pela seleção do Marrocos, na Copa do Mundo do Catar. Por: Redação do GE — Manchester, Inglaterra. 01 set. 2023. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/09/01/manchester-united-anuncia-contratacao-de-amrabat-ex-fiorentina.ghtml. Acesso em: 29 dez. 2023.

[70] ESPN. **PSG vence corrida contra o tempo, paga 'bolada' e anuncia substituto de Neymar**. 1 set. 2023. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/mercado-da-bola/artigo/_/id/12531192/psg-vence-corrida-contra-tempo-paga-bolada-anuncia-kolo-muani-substituto-neymar. Acesso em: 29 dez. 2023.

a documentação a ser enviada ao Clube francês e, nesse ínterim, o período de registro foi fechado[71].

Quanto ao sistema de registro, a FIFA em sua Circular n. 1.805 determinou às suas associações membros (Federações e Confederações Nacionais) a instauração do período de registro para as transferências nacionais. Seguindo o art. 6.2 do Regulamento de *Status* e Transferência de Atletas (RSTP), estabeleceu-se que, as trocas de Clube de atletas no mercado nacional deverão ser feitas em um dos períodos de registros anuais (janelas) fixados pela CBF.

Os períodos escolhidos pela CBF neste caso foram: 1º período de registro: de 10-01-2023 a 03-04-2023 e 2º período de registro de 03-07-2023 a 02-08-2023. Por isso, o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) trouxe algumas modificações que merecem destaque.

No que se refere às transferências internacionais, o disposto na Circular da FIFA é que este novo período de registro diz respeito apenas às transferências nacionais, de maneira que o procedimento para as transferências internacionais permanece, observando-se as determinações e as condições do FIFA RSTP e do sistema FIFA TMS.

Nas exceções, só será admitida a solicitação de transferência em favor de Clube participante do Campeonato Brasileiro Séries A ou B de 2023 fora dos períodos de janela se comprovada:

> (a) rescisão por mútuo acordo ou encerramento do contrato especial de trabalho desportivo com o Clube anterior antes do término do período de registro anterior (ou seja, com a data de rescisão ou encerramento até o último dia da janela anterior), e desde que o atleta esteja sendo contratado pelo seu novo Clube como profissional; ou (b) a rescisão na forma do art. 31 da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé) com o Clube anterior; ou (c) quando incidentes quaisquer outras exceções aplicáveis e vigentes conforme o FIFA RSTP.

Em caso de contrato especial de trabalho desportivo rescindido unilateralmente por culpa do Clube, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) pode autorizar a transferência do atleta fora de um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF, a fim de evitar abuso.

Quanto aos atletas amadores, a transferência nacional de atleta não profissional no Clube de origem e de destino poderá ocorrer a qualquer tempo, inclusive para Clubes participantes do Campeonato Brasileiro Série A e Série B de 2023.

---

[71] GAZETA ESPORTIVA. **Chelsea atrasa documentos e Ziyech não vai ao PSG**. Por Redação. 01 fev. 2023. Disponível em: https://www.gazetaesportiva.com/times/paris-saint-germain/chelsea-atrasa-documentos-e-ziyech-nao-vai-ao-psg/. Acesso em: 29 dez. 2023.

No entanto, a solicitação de profissionalização do atleta não profissional por Clube participante do Campeonato Brasileiro Série A ou Série B de 2023 só pode ocorrer no prazo de um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF, salvo em caso de atleta registrado pelo mesmo Clube até se encerrar o último período de registro, de forma contínua, até a data de profissionalização.

Desta forma, o atleta transferido como amador dentro da janela pode ser profissionalizado pelo mesmo Clube a qualquer tempo. Já o atleta transferido como amador fora da janela em favor de Clube participante do Campeonato Brasileiro Série A ou Série B de 2023 só pode ser profissionalizado pelo Clube a partir do início da próxima janela.

Sobre a perspectiva das transferências temporárias, estabeleceu-se que o retorno de empréstimo de atletas para Clubes participantes do Campeonato Brasileiro Série A e Série B de 2023 deve ocorrer no prazo de um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF.

No que diz respeito ao primeiro registro de atletas como profissional, se diretamente na modalidade profissional, e em favor de Clube participante do Campeonato Brasileiro Série A ou Série B de 2023, deve observar um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF.

A FIFA determinou quais seriam os períodos de registros para as transferências nacionais e internacionais; além disso, a definição das datas para essa finalidade fica a critério da própria Federação Nacional. Logo, há períodos diversos para essa finalidade, cujas consequências impactam diretamente nos negócios jurídicos do futebol.

5 ARBITRAGEM COMO FERRAMENTA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS – TEORIA E CASOS PRÁTICOS

Neste capítulo, discorre-se sobre a arbitragem como ferramenta para a resolução de conflitos envolvendo o registro e a transferência de atletas, abordando casos práticos, em âmbito nacional e internacional.

5.1 Arbitragem na transferência internacional

No início desta dissertação, foi demonstra do que o esporte, sobretudo o futebol, é um sistema piramidal, federativo, muito regulado e com diversos negócios jurídicos envolvidos. Além disso, as principais entidades internacionais desportivas necessitam criar um meio de solução de disputa e litígios provindos destas complexas relações. Foi neste sentido que a FIFA criou o *Football Tribunal*, órgão administrativo cuja finalidade é solucionar conflitos de âmbito internacional.

Neste contexto, o *Football Tribunal* é composto por três câmaras: o *Dispute Resolution Chamber* (DRC) (discute os conflitos envolvendo Clubes e seus atletas); o *Player Status Chamber* (discute as disputas envolvendo os treinadores e seus Clubes e entre Clubes e Clubes); por fim, a câmara mais recente, a *Agents Chamber* (trata do conflito entre os intermediários (agentes) de atletas e seus atletas).

Embora o rito destas câmaras não possa ser considerado arbitragem, são ritos muito similares. A arbitragem desportiva terá sua relevância no que diz respeito aos recursos provindos das decisões emanadas pelas câmaras da FIFA. Logo, a arbitragem desportiva, pelo menos no que diz respeito à FIFA e às transferências e registro de atletas se dá pelo meio recursal.

A escolha pela arbitragem desportiva é definida pelo Estatuto Social das Entidades de Administração do Desporto. No caso da FIFA, a definição consta em seu art. 57:

> Art. 57. Jurisdição do CAS
> 1. Os recursos contra decisões finais proferidas pelos órgãos legais da FIFA e contra decisões proferidas por confederações, associações membros ou ligas serão apresentados ao CAS no prazo de 21 dias a contar da recepção da decisão em questão.

> 2. O recurso ao CAS só pode ser feito depois de esgotadas todas as outras vias internas[72].

Desta forma, segundo o Estatuto e demais Regulamentos da FIFA, o órgão responsável por analisar os recursos, portanto, a segunda instância, é o Tribunal Arbitral do Esporte, conhecido como TAS/CAS.

Criado pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) em 1984, com sede em Lausanne (Suíça) e com outros dois postos permanentes em Sydney (Austrália) e Nova Iorque (EUA), o CAS tem como objetivo solucionar questões relacionadas direta ou indiretamente ao esporte. Clubes, Atletas e Federações podem levar casos ao seu conhecimento.

Desta forma, afirma-se que o TAS/CAS é órgão de natureza especial, e que busca, uma vez provocado, a resolução de litígios envolvendo toda e qualquer modalidade esportiva. Por isso, além da FIFA, várias entidades internacionais desportivas escolhem o CAS como principal órgão de Resolução de Conflito, por exemplo, a FIFA e o COI. Matérias decorrentes de antidopagem também são levadas ao CAS.

Acrescenta-se que o CAS é composto por uma Divisão Arbitral Ordinária, que soluciona disputas submetidas pelo procedimento ordinário, uma Divisão Arbitral de Apelação, responsável por solucionar disputas relativas às decisões das federações, associações, comitês e outras entidades esportivas. É, ainda, constituído por um painel de três árbitros escolhidos pelas partes. O tribunal dispõe de um presidente, e de, no mínimo, 150 árbitros de 37 países.

A divisão arbitral de apelação é o órgão responsável por analisar e encaminhar as decisões provindas dos órgãos da FIFA. Para essas demandas, é o responsável por solucionar os conflitos de registro e transferência de atletas.

Conforme rege o art. 57 do Estatuto da FIFA, o CAS não é responsável por julgar casos envolvendo as seguintes matérias:

> a) violação das regras da modalidade futebol; b) suspensões de até quatro jogos ou de até três meses (com exceção de decisões de *doping*); c) decisões contra as quais pode ser interposto recurso para um tribunal arbitral independente e devidamente constituído, reconhecido segundo as regras de uma associação ou confederação.

---

[72] FIFA Statutes Regulations Governing the Application of The Statutes Standing Orders of The Congress. May 22. ed. Disponível em: https://digitalhub.fifa.com/m/3815fa68bd9f4ad8/original/FIFA_Statutes_2022-EN.pdf. Acesso em: 27 maio 2024. No original: *Art. 57. Jurisdiction of CAS 1. Appeals against final decisions passed by FIFA's legal bodies and against decisions passed by confederations, member associations or leagues shall be lodged with CAS within 21 days of receipt of the decision in question. 2. Recourse may only be made to CAS after all other internal channels have been exhausted.*

Por fim, algumas decisões envolvendo registro e transferência de atletas foram divulgadas pelo TAS /CAS com base no RSTP da FIFA, as quais serão analisadas mais adiante nessa dissertação.

5.2 Arbitragem na transferência nacional

Quando se trata de transferências nacionais, registro e seus conflitos, deve-se olhar para o sistema federativo nacional, mais precisamente para a CBF. O art. 23 do seu Estatuto[73] determina que as Federações filiadas e todos os Clubes disputantes de competições oficiais, assim como atletas, árbitros, treinadores e *players* diversos do mundo do futebol se comprometem a aceitar as decisões da Justiça Desportiva, do Tribunal Arbitral e da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD):

> Art. 23. As Federações filiadas e todos os Clubes disputantes de competições oficiais constantes do calendário anual do futebol brasileiro, assim como todos os jogadores, árbitros, treinadores, intermediários, médicos e quaisquer outros dirigentes ou profissionais pertencentes aos Clubes ou ligas das Federações filiadas se comprometem a acatar as decisões da Justiça Desportiva, do Tribunal Arbitral, da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) e da Comissão de Ética.

A partir desta cláusula estatutária, observa-se a presença e o surgimento da CNRD. O órgão possui sua própria organização e regulamentos, e, por isso, é considerado um órgão independente. Neste sentido, define-se a CNRD como um órgão competente para dirimir litígios envolvendo participantes do futebol brasileiro e sob a jurisdição da CBF.

No que se refere às transferências nacionais, a CNRD é competente quanto ao registro e à transferência nacional, o que se deve ao art. 26 do RNRTAF:

> Art. 26. Compete à CNRD apreciar quaisquer questões decorrentes do presente Regulamento, além de julgar e sancionar infrações a este, bem como aos demais dispositivos de Regulamentos ou dos estatutos da FIFA ou da CBF que tratarem sobre os temas abrangidos no presente Regulamento.

A arbitragem, por sua vez, pode ocorrer na própria CNRD, caso a entidade e as partes envolvidas escolham a direção que pretendem para seu julgamento e, desta forma, realizem uma ata de missão, buscando definir seus procedimentos baseados na arbitragem. Se isso não

---

[73] CBF. **Estatuto Confederação Brasileira de Futebol**. 2017. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202206/20220617160856_326.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

ocorra, a arbitragem desportiva será realizada apenas pelo meio recursal e, neste caso, o órgão responsável será o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA).

O art. 36 do RNRTAF define que os recursos contra as decisões finais do CNRD devem ser submetidos ao CBMA, instituição de arbitragem independente e imparcial com sede no Rio de Janeiro, em até 21 dias corridos. A arbitragem, portanto, será processada, conforme as Regras de Arbitragem Esportiva da CBMA e legislação aplicável.

Além disso, destaca-se:

> (i) Os recursos contra a imposição de sanções pelo CNRD devem ser interpostos na CBF, sem prejuízo de outros os quais o recorrente julgue oportuno; (ii) As decisões da CBMA não suportam apelações; (iii) O recurso contra a decisão do CNRD será submetido diretamente à CBMA contendo a cópia do recurso e a prova de protocolo, sob pena de não conhecer o recurso.

O CBMA é uma câmara arbitral consolidada e internacionalmente conhecida, fundada em 2002 pelas entidades ACRJ, FENASEG e FIRJAN, e conta com instalações adequadas, secretaria eficiente, um corpo técnico especializado em sua diretoria, que dá suporte a todos os procedimentos, além de um quadro de árbitros e mediadores de elevada competência e reconhecidos no meio.

Por fim, no que diz respeitos aos litígios desportivos, diversas entidades de administração do desporto também escolheram o CBBA como órgão recursal, por exemplo, a Confederação Brasileira de Vôlei (CBV) e o Comitê Olímpico do Brasil (COB).

5.3 Casos práticos envolvendo litígios de registro e transferência de atletas na CNRD (2017 a 2021)

Nesta seção, são trazidas algumas das decisões da CNRD envolvendo o registro e a transferência de atletas durante os anos de 2017 a 2021. Os comentários, ressalta-se, não são direcionados às partes envolvidas, mas à argumentação baseada nos regulamentos e nas normativas envolvendo o tema.

As jurisprudências, por sua vez, foram publicadas ao final de 2022. São 90 decisões de medidas de urgências, 243 sentenças e 75 decisões sobre pedidos de esclarecimentos emitidos pela CNRD.

5.3.1 Ano de 2017

Em 2017, a CNRD obteve três medidas de urgências. Dois desses processos tratavam da liberação de atleta não profissional e do art. 29 do RNRTAF; um deles dizia respeito ao procedimento pré-registro. Nos dois primeiros processos, houve medidas de urgências de atletas contra clubes, nos quais buscavam sua liberação com fundamento no art. 29 do RNRTAF.

A medida de urgência é um procedimento criado pelo regulamento da CNRD, que busca avaliar (a) probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão, e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

Por sua vez, o art. 29 do RNRTAF dispõe:

> Art. 29. Ressalvado o disposto na lei, atletas não profissionais são livres para escolher e vincular-se a quaisquer Clubes.
> § 1º Os Clubes devem observar as Normas de Conduta a que aderiram e firmaram quando do registro de atletas não profissionais.
> § 2º O atleta não profissional sem contrato de formação registrado na CBF (assistido ou representado, quando menor, por seu responsável legal) poderá solicitar, a qualquer momento, o desligamento do Clube a que estiver vinculado, desde que tal pedido seja feito por escrito e de maneira direta à respectiva Federação.
> § 3º Recebida a solicitação de desligamento, a Federação deverá encaminhá-la ao respectivo Clube filiado, cabendo a este promover a desvinculação do atleta no Sistema de Registro da CBF no prazo de 15 (quinze) dias corridos.
> § 4º Findo o prazo sem que o Clube tenha promovido o desligamento do atleta, o mesmo será desvinculado à revelia pela Federação.
> § 5º O atleta não profissional com contrato de formação registrado na CBF deve solicitar o seu desligamento somente perante a CNRD.

Neste caso, os atletas não profissionais são livres para se vincular a quaisquer Clubes, entretanto, deve-se atentar ao fato de o Clube possuir ou não Certificado de Clube Formador (CCF).

Em síntese, o CCF tem validade de 1 ano, é documento de natureza desportiva, que atesta as qualidades técnicas da entidade de prática desportiva do futebol para a formação de atletas, intitulando-a pleitear a indenização por formação estabelecida na Lei n. 14.593/2023, além de permitir aos Clubes realizar contrato de formação com seus atletas de 14 a 20 anos de idade.

Voltando ao caso em questão, se o Clube obtiver o CCF e o atleta não profissional tiver um contrato de formação registrado, sua desvinculação deste Clube poderá se dar de duas

formas: (I) caso as partes envolvidas cheguem a um consenso sobre sua transferência; ou (II) caso o atleta solicite sua desvinculação perante a CNRD.

Por outro lado, se o Clube não obtiver o CCF e, por conseguinte, não possuir um contrato de formação, para se desvincular, o atleta (assistido ou representado, quando menor, por seu responsável legal) poderá solicitar, a qualquer momento, o desligamento do Clube a que estiver vinculado, desde que o faça por escrito e diretamente à respectiva Federação. Se o Clube não fizer a desvinculação após ofício da Federação, a mesma a fará a revelia.

Em ambos os casos da CNRD, o atleta obteve a liberação com base no art. 29 do RNRTAF.

No que diz respeito ao caso envolvendo o pré-registro, trata-se de requerimento apresentado pelo ATLETA A contra o CLUBE B, com pedido de medida de urgência visando a possibilitar que o ATLETA seja registrado pelo Clube C até 20-09-2017, a ponto de ter vínculo desportivo válido para disputar a próxima edição da Copa São Paulo de Futebol Júnior.

O atleta e o Clube B teriam negociado para sua contratação, o que ensejou um pré-registro do atleta (primeira etapa do procedimento burocrático de registro de contrato entre Clubes e atletas, através do qual o Clube preenche os dados da minuta a ser gerada pelo sistema da CBF para posterior assinatura e registro do documento definitivo). Entretanto, a negociação entre as partes não teve continuidade e o atleta foi contrato pelo Clube C. Ocorre que, devido a este pré-registro, o atleta não pode ser efetivamente registrado pelo Clube C.

Neste caso, a fundamentação que permitiu o atleta atuar pelo Clube C foi o art. 28, § 5º, da Lei n. 9.615/1998, segundo o qual o vínculo desportivo depende do registro do contrato especial de trabalho perante a entidade de administração pertinente.

> Art. 28. [...]
> § 5º. O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício.

Neste caso, como não houve de fato um contrato especial de trabalho desportivo firmado entre o atleta e o Clube B, mas apenas um pré-registro, conforme o art. 25[74] do RNRTAF, o atleta estava livre no mercado para se vincular a qualquer Clube, portanto, seu registro e vinculação ao Clube C foi concretizado.

---

[74] RNRTAF. Art. 25 [...] Um atleta profissional somente estará livre para celebrar um contrato com outro Clube se o contrato com o seu Clube atual expirou ou deve expirar dentro de seis meses, tendo o novo contrato, nesta hipótese, vigência somente a partir do término do contrato em curso.

5.3.2 Ano de 2018

Em 2018, a CNRD obteve cinco processos, quatro deles eram medidas de urgência e uma Sentença.

A Medida de Urgência do Processo CNRD 2017/TRF /078[75] tem como escopo um Contrato Especial de Trabalho Desportivo superior a três anos para atleta menor de 18 anos, portanto, invoca o conflito de normas entre o art. 18.2 do RSTP da FIFA e o art. 30 da Lei n. 9.615/1998.

O conflito se justifica na medida em que o art. 18.2 *bis* do RSTP[76] da FIFA define que, atletas abaixo de 18 anos de idade não podem assinar um contrato profissional por um tempo superior a três anos, e qualquer cláusula que preveja um período maior, não deve ser reconhecida.

Por sua vez, o art. 30[77] da Lei n. 9.615/1998 permite explicitamente que o Contrato Especial de Trabalho Desportivo tenha prazo determinado de, no mínimo, 3 meses e, no máximo, 5 anos.

No caso discutido, tratava-se de requerimento apresentado pelo ATLETA A (o "ATLETA") contra o CLUBE B (o "CLUBE"), com pedido de medida de urgência visando a rescisão do contrato de trabalho firmado pelas partes e a liberação do vínculo desportivo do ATLETA. Ou seja, o atleta entendia que, neste contrato de 5 anos, os dois anos finais eram inválidos.

A CNRD, por sua vez, não acatou a medida de urgência, por não encontrar fundamentos na urgência, e validou o contrato de 5 anos feito pelo Clube, pois o contrato estava legalmente pautado no art. 30 da Lei n. 9.615/1998, na CF/1988 e, sobretudo, no art. 13 do RNRTAF de 2017, o qual adotou uma espécie de solução intermediária, admitindo a celebração de contrato de trabalho por 5 anos pelo atleta menor de 18 anos, ressalvando que, somente os primeiros três anos devem ser eficazes "em caso de litígio submetido a órgão da FIFA".

---

[75] CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS. CNRD 2017/TRF/078. Decisão sobre Medida de Urgência. Requerente: Atleta A; Requerido: Clube B. Data da Decisão: 15-01-2018. Presidência da CNRD: Vitor Butruce. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202212/20221208114610_58.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

[76] RSTP Art. 18.2. A duração mínima de um contrato deve ser desde sua assinatura até o fim da temporada, enquanto a duração máxima do contrato deve ser de cinco anos. Contratos com qualquer outra duração somente devem ser permitidos se em linha com as leis nacionais. Atletas abaixo dos 18 anos de idade não podem assinar um contrato profissional por um tempo maior do que três anos. Qualquer cláusula que preveja um período maior, não deve ser reconhecida. (tradução livre).

[77] BRASIL. Lei n. 9.615/1998. Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei n. 9.981, de 2000) (*Vide* Medida Provisória n. 984, de 2020).

Por sua vez, as demais medidas de urgência tratavam da liberação de atletas e o art. 29 do RNRTAF, tema já contemplado nesta dissertação.

A sentença do ano de 2018, apesar de possuir aspectos interessantes, tinha como escopo honorários advocatícios, portanto, não será alvo de comentários nesta pesquisa.

5.3.3 Anos de 2019 e 2020

Em 2019, a CNRD obteve 5 processos, todos relativos a Medidas de Urgências, cujos fatos neles contidos se concentram no art. 29 do RNRTAF e na liberação de atletas. O ano de 2020, por sua vez, fora movimentado. a CNRD obteve 7 processos a respeito de Medidas de Urgências, decisões e sentenças.

No primeiro deles do ano de 2020 (Processo CNRD 2020/TRF/475), o atleta propôs uma medida de urgência para requerer sua desvinculação do clube, com o objetivo de continuar sua formação em outro clube.

Em síntese, o atleta alegou que: (a) tem vínculo não profissional com o CLUBE desde 09.05.2019 até 1º.05.2022, o que foi publicado no BID em 11.05.2019; (b) o CLUBE não está registrado como "Clube formador na CBF"; (c) deseja continuar a sua formação em outra equipe; (d) o CLUBE se negou a liberá-lo de seu vínculo; (e) o atleta não profissional é livre para praticar o esporte; (f) o CLUBE não é titular do Certificado de Clube Formador (CCF), o que lhe é exigido pelo art. 29, § 3º, da Lei n. 9.615/1981; e (g) o CLUBE deve indenizar o ATLETA em razão de ter sido necessário contratar advogado para propor este Requerimento.

A CNRD, cumprindo seus regulamentos, deferiu a medida de urgência, uma vez que o Clube não possuía o Certificado de Clube Formador (CCF), logo, não possuía contrato de formação registrado.

Disto isto, enfatiza-se a necessidade e a importância de os clubes se profissionalizarem e se organizarem para pleitear o Certificado de Clube Formador, aspecto amplamente comentado nesta dissertação, pois, o clube que não possuir o certificado e um contrato de formação, não terá direitos sobre o atleta, nem contará com a legislação e a segurança jurídica necessárias para "segurá-lo" e manter o vínculo desportivo entre as partes.

O segundo processo (Processo CNRD 2018/TRF/213) merece destaque por dois pontos: 1) além da medida de urgência, o processo teve uma sentença realizada; 2) o principal objeto de mérito deste processo é a diferenciação entre prorrogação e renovação contratual.

Em síntese, envolve Clube A ("CLUBE") contra o atleta B ("ATLETA"), a CBF e a Federação Estadual C ("FEDERAÇÃO ESTADUAL"), com pedido de medida de urgência visando a que a CBF e a Federação Estadual se abstenham de realizar registros que possam desrespeitar suposto direito de preferência do Clube na renovação do seu contrato de trabalho com o atleta.

O Clube alega que:

> (a) o ATLETA está no CLUBE desde seus 14 anos e, em 09.05.2012, assinou contrato de formação com o CLUBE; (b) em 12.11.2013, data que completou 16 anos, o CLUBE e o ATLETA assinaram o primeiro contrato de trabalho com vigência até 12.11.2016; (c) em 28.07.2016, ao ATLETA completar 18 anos, as Partes prorrogaram o contrato de trabalho até 10.11.2018, dentro do limite de cinco anos do art. 29 da Lei n. 9.615/1998; (d) conforme o art. 29, § 7º, da Lei n. 9.615/1998, o CLUBE encaminhou o que considera proposta de renovação do primeiro contrato de trabalho (a "Proposta") ao ATLETA, à CBF e à FEDERAÇÃO ESTADUAL, "para fins de exercício do seu direito legal de preferência e devida publicidade a terceiras entidades pretensamente interessadas na aquisição dos direitos federativos do ATLETA"; (e) a FEDERAÇÃO ESTADUAL incluiu em seu *site* a Proposta; (f) em 02.10.2018, o ATLETA recusou o valor e as condições ofertadas e negou o direito de preferência do CLUBE à renovação, uma vez que, no seu entender, o contrato de trabalho já havia sido anteriormente renovado; (g) o CLUBE contranotificou o ATLETA, pelo que argumentou que o primeiro contrato de trabalho não havia sido renovado, mas prorrogado, sendo institutos diferentes, razão pela qual foram mantidas a vigência inicial e o mesmo número de registro na CBF; (h) o CLUBE ainda encaminhou a contranotificação à CBF e à FEDERAÇÃO ESTADUAL e solicitou que "não realizassem qualquer ato que pudesse violar o direito de preferência do [CLUBE]", o que a CBF teria negado, além de indicar a CNRD como competente para dirimir esta disputa; (i) em 1º.11.2018, o CLUBE informou à CBF que "busca tão somente assegurar a devida publicidade frente aos demais Clubes filiados acerca da preferência", já procedeu com todas as medidas previstas no art. 29, § 8º, da Lei n. 9.615/1998 e que, conforme art. 29, § 9º, da Lei n. 9.615/1998, eventuais Clubes interessados devem encaminhar proposta ao ATLETA "diretamente ao [CLUBE]", antes de eventual ato de transferência via Sistema Gestão Web.

Neste contexto, o processo objetivava analisar dois pontos específicos: o primeiro deles consistia em verificar se o Clube era realmente reconhecido como Clube Formador. O segundo visava determinar se, aos 18 anos, o Clube e o atleta haviam celebrado uma renovação contratual ou uma prorrogação contratual. Esse ponto é crucial, pois, se esse ato fosse considerado uma prorrogação, o Clube A teria o direito de preferência para renovar o contrato; do contrário, teria o direito de ser indenizado pelo atleta, solidariamente ao Clube B que o contratou.

A CNRD, em sua sentença, constatou que o Clube A tinha o Certificado de Clube Formador, logo, o direito à preferência de assinar o primeiro contrato de trabalho, a renovação e à indenização em caso da quebra desta relação jurídica.

Em sequência, a CNRD entendeu inexistir hierarquia ou relação de gênero e espécie entre os institutos da renovação, prorrogação e alteração. Para Alice Monteiro de Barros, "a renovação não se confunde com a prorrogação"[78] – "o contrato do atleta pode ser prorrogado por mais de uma vez e a sua renovação não está sujeita ao interstício de seis meses entre os dois contratos"[79].

Desta forma, o documento assinado entre o Clube A e o Atleta em 28.07.2016 não é um contrato autônomo, vez que sua finalidade não foi a de substituir, rescindir ou suceder Contrato de Trabalho originário, ou seja, o documento é uma prorrogação, de forma a ampliar o tempo de vigência do Contrato já existente – e que assim foi mantido – mesmo com algumas alterações.

Por este motivo, em sua disposição final da sentença, a CNRD determinou que o Clube B e o atleta são responsáveis pelo pagamento de uma indenização ao Clube A, o qual teve seu direito de renovação obstruído.

Tem-se aí, novamente, a importância não apenas dos aspectos jurídicos e diferenciação entre prorrogação e renovação contratual, mas da presença do Certificado do Clube Formador, pois o mérito da questão depende da presença deste Certificado, vez que se o mesmo não existisse, a discussão sobre a indenização também seria inexistente, pois esse direito decorre da presença deste documento.

O terceiro caso de 2020 diz respeito ao Processo CNRD 2020/TRF/651 envolvendo a transferência temporária de um atleta, e duas medidas de urgências. Em síntese, um atleta foi transferido temporariamente de um Clube A para um Clube B, inclusive com a realização de um contrato de cessão temporária de direito federativo. Ocorre que, o Clube B não cumpriu com suas obrigações contratuais, e o Clube A possuía, então, uma proposta da transferência definitiva de um Clube C.

O Clube A ingressou, então, com medida de urgência na CNRD para que o Clube B fosse obrigado a desvincular o atleta – vez que descumpriu suas obrigações – para que o Clube A pudesse finalizar a transferência do atleta para o Clube C.

---

[78] BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 491.
[79] BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 500.

Neste caso, a CNRD então deferiu parcialmente a medida de urgência do Clube A, de forma que:

> (I) o CLUBE A deve juntar aos autos contrato de transferência com o Clube C celebrado nas exatas bases constantes da Proposta; (II) o CLUBE A deve juntar aos autos contrato de trabalho assinado entre o Jogador e o Clube C; e (III) uma vez juntados esses documentos, a DRT deverá tomar as providências cabíveis para o registro do contrato de trabalho do Jogador com o Clube C, procedendo à baixa, se necessário, do contrato de trabalho atualmente registrado com o CLUBE A.

Tem-se aqui a evidência de uma situação que traz a peculiaridade do direito desportivo e do futebol, qual seja o "empréstimo" de um atleta e, posteriormente, uma outra proposta de terceiro. O Clube B em que o atleta está envolvido não possui como regra geral a anuência de decidir sobre a proposta de terceiro.

É bem verdade também que esses contratos de cessão temporária normalmente possuem cláusula de preferência, como era o caso neste processo, de forma que, diante da proposta do Clube C, o Clube B poderia ter o direito de preferência e, assim, igualar a proposta do Clube C.

No caso concreto, o Clube B não se manifestou sobre seu direito de preferência. Em casos envolvendo esses "empréstimos", é comum que caso o Clube de destino (Clube B) não arque com seus compromissos, seu contrato com o atleta é rescindido e o mesmo volte ao Clube de Origem (Clube A).

É comum, ainda, nestes contratos, que a obrigação de notificar o Clube de origem sobre a inadimplência seja do atleta e não do Clube de destino, visto que o atleta é o principal interessado no caso, e o mais próximo a averiguar a situação financeira enfrentada pelo Clube atual (Clube de destino).

Dando sequência a este caso concreto, tendo em vista que a transferência do atleta do Clube A para o Clube C estava na iminência de ocorrer, o Clube B adentrou como uma medida de urgência requerendo que a CNRD determine ao Clube C o repasse de R$ 500 mil diretamente ao Clube B como taxa de vitrine, caso a transferência do jogador se concretize. O Clube A, por sua vez, solicitou a modulação dos efeitos da medida de urgência.

A CNRD entendeu que o Clube B não demonstrou satisfatoriamente a existência desses riscos para o deferimento da medida de urgência, uma vez que, apesar das dificuldades de caixa suscitada, não se observa uma efetiva incapacidade de o Clube A efetuar o pagamento espontâneo, se condenado a fazê-lo.

Igualmente, assegurou a CNRD que Clube B continua tendo a seu favor a possibilidade de buscar o pagamento por meio da CNRD através da aplicação de sanções, entre as quais o

bloqueio de receitas futuras que o Clube A possa vir a receber da CBF, caso as circunstâncias assim o recomendem (questão a ser avaliada oportunamente), assim como o Clube B continua podendo tomar outras medidas jurídicas que entender aplicáveis para se precaver contra o risco de não receber o que considera fazer jus.

No que tange à segunda medida de urgência, desta vez apresentada pelo Clube B, a CNRD não pode impor a terceiros a obrigação ou não do pagamento da taxa de vitrine, uma vez que tal terceiro não é parte do processo.

Ademais, este caso demonstra a necessidade da redação clara e objetiva das cláusulas de taxa de vitrine, pagamentos e prazos em contratos de cessão temporária de direito federativo, pois trata-se de cláusula meramente negocial e sem direcionamentos a serem dados pelos Regulamentos de Registro e Transferência de Atletas.

5.3.4 Ano de 2021

Em 2021, a CNRD recebeu 5 processos, todos eles relacionados a Medidas de Urgência. Dentre eles, 2 envolviam treinadores de futebol, os quais, apesar de sua relevância, não são objeto de análise nesta dissertação. As demais decisões se concentraram no art. 29 do RNRTAF, especialmente em aspectos relacionados à liberação de atletas.

Nesse contexto, merece destaque o Processo CNRD 2021/TRF/862, pois um dos temas debatidos é o critério temporal para um Clube ser considerado formador de atletas.

Em síntese, trata-se da Medida de Urgência requerida pelo atleta para que a CNRD reconheça o seu direito de rescindir o contrato de formação e se vincular a qualquer equipe. A CNRD deferiu parcialmente a questão tendo em vista haver perigo de dano significativo no caso.

O atleta, atualmente com 16 anos, enfrenta momento crucial na evolução da sua carreira. Deixá-lo vinculado a Clube no qual não deseja mais atuar, em situação litigiosa, está longe de ser medida adequada, pois lhe retira oportunidades de desenvolvimento e remuneração, que talvez não surjam novamente, dada a enorme competição por espaço nas divisões de base do futebol brasileiro.

Em sequência, verificou-se que o pedido possuía certa probabilidade de êxito, tendo em vista que os atletas não profissionais são livres para se vincularem ou desvincularem dos Clubes, conforme o art. 29 do RNRTAF, ainda que a entidade formadora faça jus a uma indenização (art. 29, § 5º, da Lei n. 9.615/1998).

No caso, as partes assinaram o contrato de formação em 08.04.2019 e, em 06.01.2020, o atleta notificou o Clube para comunicar seu desinteresse na manutenção do vínculo e a rescisão do contrato de formação. O Clube, por sua vez, sustenta ter se oposto à rescisão. Além disso, argumenta que assinou o contrato de formação com o atleta em 08.04.2019, e que o mesmo ingressou com este requerimento apenas em 16.04.2021, quase dois anos após a assinatura do contrato de formação. Nesse sentido, o pedido não teria amparo no argumento de o vínculo ser inferior a um ano, prazo previsto no art. 29, § 2º, "a", da Lei n. 9.615/1998. O Clube entendeu que o "rompimento só poderia acontecer nesta CNRD durante o ano do contrato de formação".

A CNRD observou, então, que, além da liberdade para se desvincular do contrato não profissional (art. 29 do RNRTAF), o atleta expressou seu desejo de deixar o Clube antes do término do prazo de um ano, a partir do qual o Clube formador passa a ter direito à indenização (art. 29, II, "a", da Lei n. 9.615/1998). Em outras palavras, a CNRD investigou se o intervalo entre a inscrição do vínculo desportivo não profissional do atleta com o Clube, que coincide com a data de assinatura do contrato de formação, e o momento em que o atleta notificou o Clube sobre a rescisão contratual, solicitando seu desligamento, foi inferior a um ano.

Deste modo, é plausível a possibilidade de que o Clube não pode ser considerado formador do atleta a ponto de estar protegido pelos direitos de celebrar o primeiro contrato profissional ou de ser indenizado caso o jogador se oponha a tanto. Afinal, o art. 29, § 2º, II, "a", da Lei n. 9.615/1998 somente considera formadora a entidade se estiver "o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano". Pelo que se vê pela análise sumária, típica das medidas de urgência, o atleta comunicou seu interesse em desligar-se antes de decorrido o prazo legal.

Disto isso, tem-se que, o prazo para o Clube ser considerado formador já foi definido pela Lei Pelé e discutido em âmbito de Câmara especializada na Resolução de Disputas, ou seja, a entidade desportiva para ser considerada formadora além de preencher os requisitos desportivos da Resolução da Presidência n. 29 emanada pela CBF, deverá ter registrado seu atleta na Federação Regional há pelo menos 1 ano.

Esta regra do registro há pelo menos 1 ano presente na Lei Pelé foi aproveitada pela Lei n. 14.597/2023, em seu art. 99, § 1º, II, "a"[80].

---

[80] BRASIL. Lei n. 14.597/2023. Art. 99. A organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes. § 1º. Considera-se formadora de atleta a organização esportiva que: I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

Por fim, ao Clube é necessário comprovar que forneceu treinamento ao atleta, além do pagamento de bolsa aprendizagem, o que não ocorreu no caso em questão, por isso, a CNRD o liberou para se vincular a outro Clube.

5.4 Casos práticos envolvendo litígios de registro e transferência de atletas, jurisprudência CAS com base no RSTP FIFA

Nesta seção, dedica-se à análise de algumas decisões do TAS referentes ao RSTP da FIFA.

5.4.1 Registro e transferência ponte (artigo 5 e 5BIS RSTP FIFA)

O registro de atletas é ato fundamental para o ingresso do atleta no sistema federativo do futebol. Verificar como, sobretudo, quando o atleta pode ou não ser registrado é imprescindível para qualquer Clube de futebol que deseja contratar um atleta.

Neste sentido, o primeiro caso prático do TAS trazido a esta pesquisa é a apelação do atleta francês Hatem Ben Arfa contra a decisão proferida pelo juiz único do órgão *Players' Status Committee*[81].

Em síntese, em agosto de 2010, Hatem Ben Arfa assinou contrato com o Clube de futebol Newcastle United, da Inglaterra. Durante a temporada 2014-2015, ele disputou uma partida pela equipe Sub-21 da Liga de Desenvolvimento Profissional Sub-21 antes de ser transferido por empréstimo para o Hull City, no qual disputou diversas partidas oficiais.

Em janeiro de 2015, o contrato de trabalho do jogador com o Newcastle United foi rescindido por mútuo consentimento e Hatem Ben Arfa assinou novo contrato para jogar pelo O.G.C. Nice Côte d'Azur até ao final da temporada 2014-2015. Antes de validar o contrato, a Liga Francesa de Futebol Profissional (LFP) solicitou à Federação Francesa de Futebol (FFF) esclarecimentos do Departamento de *Status* dos Jogadores da FIFA sobre o caráter oficial da partida do PDL Sub-21 disputada por Hatem Ben Arfa.

A questão diz respeito, especificamente, à determinação se os jogos disputados nesta liga podem ser classificados como "jogos oficiais", algo relevante, pois, o Regulamento da

---

a) tenha inscrito o atleta em formação na respectiva organização esportiva que administra e regula a modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano; [...].

[81] CAS/TAS. **Media release football appeal of Hatem Ben Arfa dismissed by the Court of Arbitration for Sport**. Disponível em: https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Media_Release_3930.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

FIFA sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores (RSTP) estabelece que um jogador pode ser inscrito em até três clubes diferentes durante uma temporada e, nesse período, só pode participar de partidas oficiais por dois clubes.

Em 30 de janeiro de 2015, o juiz único do *Players' Status Committee* decidiu (a Decisão da FIFA) confirmando à FFF que os jogos disputados em Inglaterra no contexto do PDL Sub-21 eram considerados jogos oficiais.

Tendo em vista a resposta da FIFA, a LFP validou o contrato entre Hatem Ben Arfa e O.G.C. Legal, com a restrição de que o jogador não poderia participar de partidas oficiais do O.G.C. até o final da temporada 2014-2015.

No seu recurso ao TAS, Hatem Ben Arfa pediu a anulação da Decisão da FIFA. A decisão da LFP de restringir a capacidade de Hatem Ben Arfa de jogar pelo O.G.C.O Nice não foi contestada pelo jogador perante os órgãos competentes.

Desta forma, o atleta francês desejava que as partidas disputadas pelo Sub-21 do Newcastle não fossem consideradas partidas oficiais. Isso implicaria em uma interpretação contrária à disposição clara do RSTP, segundo a qual um atleta pode se transferir para até três clubes, porém, só pode atuar oficialmente por dois deles durante uma temporada. Essa interpretação permitiria ao atleta estrear imediatamente pelo O.G.C. Nice.

A arbitragem do CAS foi realizada por um painel de árbitros composto por Luigi Fumagalli, Presidente (Itália), Didier Poulmaire (França) e Michele Bernasconi (Suíça). Uma audiência foi realizada na sede do CAS em Lausanne, na Suíça, em 16 de junho de 2015.

Na sua decisão, o Painel observou que o jogador não era parte no processo da FIFA, iniciado pela FFF a pedido da LFP, e que a FIFA não tinha tomado uma decisão relativa às circunstâncias específicas da sua situação, mas apenas sobre se alguns jogos deveriam ser considerados jogos oficiais no sentido do FIFA RSTP. Além disso, concluiu que o interesse invocado pelo jogador, nomeadamente o seu direito de jogar futebol, estava meramente ligado à decisão da LFP, e não à decisão da FIFA.

Ademais, o jogador não comprovou como a anulação da decisão da FIFA o impactaria financeiramente ou desportivamente. Ao final, o Painel concluiu que Hatem Ben Arfa não tinha legitimidade para contestar a decisão da FIFA negando provimento ao seu recurso.

A última disposição da decisão é interessante. Isto porque, a anular a decisão da FIFA não impactaria financeiramente ou desportivamente o atleta, uma vez que a decisão não o impede de jogar futebol – observa-se que a profissão de atleta engloba outras ações além de estar em campo, por exemplo, comparecer aos treinos, dar entrevistas e participar de

publicidades de patrocinadores. Logo, o atleta poderia treinar com seus companheiros, realizar outras atividades e apenas aguardar a data para participar de jogos oficiais novamente. A espera pela estreia não deveria prejudicar sua transferência ou contrato assinado com o O.G.C. Nice.

No segundo exemplo prático, o tema debatido são as transferências-ponte. Trata-se do caso Arbitration CAS 2019/A/6639 Hellas Verona FC *vs.* Latvian Football Federation (LFF) & JFC Skonto, award of 19 March 2021[82].

Nessa demanda, segundo o *Transfer Matching System* (TMS), em 18 de agosto de 2017, o jogador Aleksejs Saveljevs (o "jogador") foi inscrito como profissional no Hellas Verona por empréstimo do Clube Lituano FK Svyturys para o período de 11 de agosto de 2017 a 30 de junho de 2018 contra o pagamento de uma compensação de empréstimo de EUR 12.000,00.

O contrato de empréstimo continha uma cláusula de opção favorável ao Hellas Verona para contratar o jogador em caráter permanente mediante o pagamento de uma indenização de transferência de EUR 50.000,00.

Em 11 de junho de 2018, Hellas Verona e FK Svyturys concluíram a instrução de transferência "de empréstimo para permanente", através da qual o Cube italiano contratou o jogador em caráter permanente.

Segundo o passaporte do jogador emitido pela LFF e pela Federação Lituana de Futebol, o jogador, nascido em 30 de janeiro de 1999, estava inscrito nos Clubes indicados no quadro abaixo.

Figura 8 – Passaporte Esportivo do Atleta Aleksejs Saveljevs.

Club	Country	Registration dates	Status
JFC Skonto	Latvia	20 April 2006 until September 2016	amateur
SK Babite	Latvia	27 September 2016 until 21 July 2017	amateur
FK Svyturys	Lithuania	21 July 2017 until 17 August 2017	professional
Hellas Verona FC	Italy	As of 17 August 2017	professional

Fonte: CAS/TAS. Arbitration CAS 2019/A/6639 Hellas Verona FC *vs*. Latvian Football Federation (LFF) & JFC Skonto, award of 19 March 2021. Panel: Mr João Nogueira da Rocha (Portugal), President; Mr Marco Balmelli (Switzerland); Mr Gareth Farrelly (United Kingdom). Disponível em: https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/6639.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

[82] Arbitration CAS 2019/A/6639 Hellas Verona FC *vs*. Latvian Football Federation (LFF) & JFC Skonto, award of 19 March 2021. Panel: Mr João Nogueira da Rocha (Portugal), President; Mr Marco Balmelli (Switzerland); Mr Gareth Farrelly (United Kingdom). Disponível em: https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/6639.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

Verifica-se aqui a passagem de menos de um mês do atleta no Clube FK Svyturs, o qual poderia ser considerada transferência-ponte, e utilizada pelo Clube final (Hellas Verona) como forma de burlar as responsabilidades do pagamento envolvendo o *training compensation*.

Dando sequência ao Processo, em 10 de maio de 2018, Skonto apresentou uma reclamação perante o *Dispute Revolution Chamber* da FIFA ("DRC" ou "FIFA RDC") contra o Clube italiano, solicitando o pagamento de uma compensação de formação (*training compensation*) no valor de 140.000,00 Euros.

Skonto apresentou a reclamação com base no primeiro registro do jogador como profissional no Hellas Verona em agosto de 2017. Em 30 de outubro de 2019, a FIFA RDC decidiu (a "Decisão da RDC" ou a "Decisão Recorrida"): a) A reclamação do requerente, JFC Skonto, é parcialmente aceita. b) O requerido, Hellas Verona FC, deve pagar ao requerente o montante de 127.500 euros. c) Qualquer reclamação adicional apresentada pelo requerente será rejeitada.

Em 10 de dezembro de 2019, o Hellas Verona, insatisfeito com a decisão, apresentou uma petição de recurso nos termos do art. R47 e seguintes do Código de Arbitragem Relacionada ao Esporte (o "Código") no CAS.

Em síntese, o apelante requeria a anulação da decisão da FIFA, portanto, a anulação da obrigação de pagar o *training compensation*. Ao final do processo, o CAS negou o provimento da apelação e determinou o pagamento dos 140.000,00 Euros ao JFC Skonto, entendendo que os direitos do *training compesation* eram válidos ao Clube, o qual estava filiado à Federação de Futebol da Letônia.

Apesar de a decisão ter como mérito principal o *training compensation*, a análise do caso se justifica nesta dissertação em razão do escopo no mérito ao deliberar se a transferência do jogador Aleksejs Saveljevs para o Hellas Verona deveria ser considerada resultado de uma transferência-ponte.

O painel do CAS trouxe à tona alguns pontos relevantes, a começar pelo entendimento de que uma transferência-ponte ocorre quando um clube é usado como intermediário na transferência de um jogador de um Clube para outro. A passagem fictícia pelo primeiro é utilizada para contornar, por exemplo, o pagamento de compensação de formação.

Em síntese, diz-se que as características das transferências-ponte são: (I) uma transferência-ponte é feita sem motivo desportivo aparente, existe um propósito não desportivo subjacente à mudança; (II) existem três Clubes envolvidos nesta estrutura triangular: (a) O Clube onde o jogador foi inicialmente inscrito; (b) o "Clube de *bridge*", geralmente um Clube

de nível inferior; (c) e o Clube final de destino. A última característica é o curto período pelo qual o jogador fica engajado no Clube de *bridge*. Frequentemente, o atleta não joga nenhuma partida neste Clube.

No caso analisado, o atleta foi inicialmente registrado pelo SK Batite. Na sequência, o Skonto foi responsável pela formação e educação do jogador (nomeadamente, dos 7 aos 17 anos); por fim, o FK Svyturys deveria ser considerado o "Clube de *bridge*", enquanto o Hellas Verona é o Clube final de destino.

Nesse contexto, o Painel entendeu que, diante das referidas transferências, seria "contrariamente ao bom senso" considerar que a transferência para o "Clube de *bridge*" foi efetuada por motivos desportivos. Ademais, o atleta esteve registrado como profissional pelo Clube lituano Svyturys de 21 de julho de 2017 a 17 de agosto de 2017, ou seja, menos de um mês, e não disputou qualquer jogo com este Clube.

O Painel, então, determinou que, apesar do RSTP de 2020 e a disposição sobre a transferência-ponte ser presumida, evidenciou-se que, o curto período de registro do atleta no Svyturys se destinava a contornar a aplicação das disposições relevantes para o *training compensation*, e que, portanto, o Hellas Verona se beneficiaria.

O caso apresenta conceitos subjetivos, sobretudo, os objetivos para validar o que é e como é realizada uma transferência-ponte.

5.4.2 Transferência definitiva e temporária, manutenção contractual (artigos 10, 13 e seguintes RSTP FIFA)

Os casos envolvendo transferências temporárias e definitivas perante o CAS possuem uma particularidade: seus casos e o mérito são pautados normalmente nas questões contratuais definidas pelas partes nos respectivos contratos. Desta forma, a escolha de um deles para esta dissertação é tarefa difícil. Para este estudo, escolheu-se o caso envolvendo os Clubes Cardiff City (WAL) e Nantes (FRA), e a tragédia que atingiu o atleta argentino Emiliano Sala, que se tornou um marco.

Em janeiro de 2019, Nantes e Cardiff haviam fechado a transferência definitiva do atleta por 17 milhões de Euros[83], quando o Clube galês disputava a primeira divisão do campeonato inglês. Ocorre que, em 21 do mesmo mês, a aeronave que o levava de Nantes para a capital

[83] LEI EM CAMPO TV. **Cardiff paga parte de transferência de Emiliano Sala quatro anos após morte de atacante**. 12 jan. 2023. Disponível em: https://leiemcampo.com.br/cardiff-paga-parte-de-transferencia-de-emiliano-sala-quatro-anos-apos-morte-de-atacante/. Acesso em: 22 jan. 2024.

galesa caiu enquanto sobrevoava o Canal da Mancha, ocasião em que o atleta e os envolvidos faleceram.

Desde este momento, o Cardiff se negou a pagar o valor acordado, afirmando que a transferência não tinha sido concluída pela morte do atacante. Ainda em 2019, a FIFA por meio de seu DRC, determinou que o Cardiff seria responsável pelo pagamento da primeira parcela no valor de 6 milhões de euros.

Não satisfeito com esta decisão, o Cardiff recorreu ao CAS, sob a argumentação de que a transferência estava "terminada" no momento do falecimento do atacante e, por isso, os valores da transferência não seriam devidos.

Após analisar os autos, o Painel de árbitros constituído junto do CAS considerou que a transferência do jogador do FC Nantes para o Cardiff City FC foi concluída; e como as condições previstas no contrato de transferência foram cumpridas antes da morte do jogador, foi confirmado o pedido do FC Nantes para a primeira prestação da taxa de transferência no valor de 6 milhões de Euros.

Desta forma, confirmou-se a decisão impugnada pelo Cardiff City FC, na qual o Cardiff City FC foi condenado a pagar 6 milhões de Euros ao FC Nantes no âmbito da transferência do jogador Emiliano Sala entre os Clubes.

Este processo arbitral refere-se apenas à primeira prestação da taxa de transferência no montante de 6 milhões de Euros da taxa total de transferência de 17 milhões de Euros. As outras prestações não eram devidas no momento do início do procedimento junto às instâncias da FIFA.

A decisão é importante pois consolida a força e a manutenção dos contratos de transferência de atletas, seguindo o princípio do *pacta sunt servanda* e demais princípios emanados pelo RSTP da FIFA, por exemplo, o princípio da estabilidade contratual. Soma-se a isso o fato de que os contratos haviam sido assinados entre as partes antes da morte do atleta, a transferência fora registrada no TMS da FIFA, e no ITC realizado pela Federação Francesa. Todos atos fundamentais para a justa decisão proferida pelo CAS.

Como complemento, o empresário responsável pela organização do voo que resultou na morte do atacante Emiliano Sala foi preso e condenado a cumprir 18 meses em regime fechado. No julgamento, o magistrado afirmou que o empresário violou, intencionalmente, os regulamentos das autoridades de aviação civil por "motivos de lucro" e foi "imprudente, não apenas negligente".

O caso revela o quanto a figura do agente de atletas é importante para o sistema desportivo, principalmente no que tange aos seus direitos e deveres, justificando a fiscalização rigorosa da FIFA em relação a esta profissão.

5.4.3 TPI (*Third Party Influence*) e TPO (*Third Party Ownership of Player Economic Rights*) (Artigos 18BIS e 18TER)

A FIFA incluiu em seus regulamentos o art. 18*bis*, denominado *Third Party Influence* (TPI) cujo objetivo é determinar a proibição da influência de terceiros ou de Clubes no contrato de trabalho e nas transferências de atletas.

Um dos casos marcantes para debate e manifestação do CAS teve origem em 2006, quando os atletas argentinos Carlos Tevez e Javier Mascherano tinham como proprietários de seus direitos econômicos o fundo de investimentos *Media Sports Investments* (MSI), e após uma grande temporada pelo S.C Corinthians Paulista se transfeririam ao West Ham da Inglaterra.

Ainda que a transferência fosse legal sob o ponto de vista jurídico e sociodesportivo, a conduta foi investigada pela Federação Inglesa de Futebol (FA), uma vez que seu regulamento proibia a influência de terceiros nas políticas e no desempenho de Clubes, o que levou a condenação do West Ham ao pagamento de uma multa milionária ao final de 2007.

O contrato dos atletas com o Clube inglês e a MSI continham cláusulas[84] em que a empresa poderia exercer a influência sobre o contrato de trabalho e futuras transferências, por exemplo, cláusula em que obrigava o Clube inglês a transferir os atletas se recebessem uma proposta atrativa aos olhos dos investidores, ainda que a competição estivesse em andamento.

A decisão de punir o West Ham foi fundamental para que a pressão dos Clubes sobre a FIFA aumentasse no sentido de regular a situação envolvendo o TPI. Entretanto, à época, a FIFA não havia se manifestado sobre o real conceito de influência, gerando um ambiente sem regulação efetiva nem segurança jurídica.

Em paralelo à criação do TPI, a FIFA buscou regular a propriedade dos direitos econômicos por terceiros *Third-Party Ownership of Players' Economic Rights* (TPO), em 2015, incluindo o art. 18*ter* em seus regulamentos. Apesar da presença dos arts. 18*bis* e 18*ter,* a falta de conceituação da influência e demais aspectos jurídicos pela FIFA, criou-se um ambiente de

---

[84] FIFA. **Debating FIFA's TPO ban**: ASSER International Sports Law Blog symposium – Oskar van Maren1 Antoine Duval, La Liga, Raffaele Poli, Ariel N. Reck, Daniel Geey, Christian Duve, Florian Loibl Published online. 19 nov. 2015, p. 245. Disponível em: springer.com. Acesso em: 05 fev. 2024.

vazio jurídico, no qual os *players* continuavam a realizar contratos de aquisição de direitos econômicos com terceiros.

Posteriormente, a FIFA passou a revisar os contratos e a abrir procedimentos disciplinares contra diversos Clubes que pudessem ter infringido o art. 18*bis*. Por sua vez, os Clubes, de forma geral, utilizam a argumentação da indefinição do conceito de influência e sanções aos Clubes nos anos anteriores. Questiona-se, então, até que ponto a influência de um investidor apresentaria um risco à autonomia dos Clubes, à integridade da competição ou ao desempenho do Clube ou atleta?

Outro argumento utilizado pelos Clubes seria o de que os arts. 8*bis* e 18*ter* violavam diversas normas do direito da União Europeia, por exemplo, a liberdade de movimentação de capitais (art. 63 do Tratado de Funcionamento da União Europeia – TFUE, liberdade de circulação de trabalhadores (art. 45) e restrição à livre concorrência devido ao uso de posição dominante no mercado (arts. 101 e 102).

Diante desta falta de segurança jurídica sobre o tema, o CAS em sede recursal das decisões emanadas pela FIFA[85], foi provocado para se manifestar sobre o tema nos anos de 2016 e 2017, resultando em dois importantes pareceres, os quais serviriam às futuras decisões do órgão arbitral.

Em 2016, o laudo CAS 2016/A/4490 – RFC Seraing *vs* FIFA definiu que a introdução dos arts. 18*bis* e 18*ter*, embora pudesse conter aspectos restritivos à livre concorrência, não chegava a violar a legislação europeia[86]. Além disso, os artigos estavam justificados por um interesse legítimo e geral, pois eram necessários para a FIFA alcançar os objetivos desejados, como a manutenção da integridade do esporte.

Por sua vez, ainda sobre o art. 18*bis*, o laudo CAS 2017/A/5463 Sevilla FC *vs.* FIFA[87] não reverteu a sanção imposta pela FIFA ao Clube espanhol, mas estabeleceu que o termo influência deveria ser analisado em cada caso concreto, de maneira real e efetiva, e não meramente de modo hipotético ou teórico.

O Painel fixou o entendimento de que se incorreria na proibição prevista pelo art. 18*bis* se o contrato outorgasse a um terceiro uma capacidade real de produzir efeitos, condicionar ou afetar o comportamento ou conduta dos Clubes, nos contratos laborais ou de transferência, de

---

[85] Tratado de Funcionamento da União Europeia. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 25 maio 2024.
[86] CAS 2016/A/4490 – RFC SERAING *vs*. FIFA TAS. Disponível em: tas-cas.org. Acesso em: 05 fev. 2024.
[87] CAS 2017/A/5463 Sevilla FC *vs*. FIFA. Disponível em: day-5-cambreleng-cas-2017-a-5463-sevilla-v-fifa-en.pdf 1. Acesso em: 05 fev. 2024.

maneira que o Clube visse sua independência limitada. Tudo isso, segundo o Tribunal, produziria consequências na capacidade de se tomar decisões inerentes à gestão da entidade desportiva e/ou no desempenho esportivo da equipe.

Em 2020, a entidade máxima do futebol criou o Manual do TPI e TPO, para compilar as principais decisões envolvendo os arts. 18*bis* e 18*ter*, providenciar transparência às resoluções aplicadas pela entidade e ajudar a esclarecer quais cláusulas infringiriam o conceito de influência[88].

O manual exemplificou os tipos de cláusula a serem consideradas à luz da jurisprudência da FIFA como influência indevida, portanto, em desconformidade com o art. 18*bis*. Fez-se uma divisão entre cláusulas restritivas ao novo Clube quanto à futura transferência do jogador, relativas ao contrato de trabalho entre jogador e Clube, cláusulas que pudessem influenciar na escalação de jogadores nas partidas, que obrigassem a comunicação sobre certas informações e que pudessem obrigar a transferir ou ceder o jogador uma vez atingidas certas condições.

No que se refere às (I) cláusulas restritivas ao novo Clube com respeito à futura transferência do jogador, tem-se: (a) cláusulas que proíbam a transferência do jogador sem o consentimento de outro Clube ou de terceiro; (b) cláusulas que proíbam ou imponham preço da transferência mais alto se o jogador for a um Clube que dispute o mesmo campeonato ou a um rival, conhecida como cláusula antirrival; (c) cláusulas que proíbam a transferência do jogador até o pagamento do valor total da transferência; (d) cláusulas que exijam a autorização para transferências temporárias; (e) cláusulas que proíbam a cessão de direitos econômicos de um jogador a um outro Clube sem o consentimento de outro Clube ou de um terceiro; (f) cláusulas que imponham que ambos Clubes (ou o novo Clube e o terceiro) tenham direito a negociar a transferência do jogador.

Das cláusulas relativas ao contrato de trabalho entre jogador e Clube (II), destacam-se: as cláusulas que impeçam a liberdade de negociação das condições de contratação do jogador ou para evitar que o jogador se torne um agente livre. Quanto às cláusulas que podem influenciar na escalação de jogadores nas partidas; (III) há as que obrigam ou asseguram a escalação de jogadores cedidos de maneira temporária nos jogos.

No que refere às (IV) cláusulas que obrigam a comunicação sobre certas informações, destacam-se: (a) cláusulas que obriguem o Clube a informar sobre qualquer lesão do jogador; (b) cláusulas que obriguem o Clube a informar sobre qualquer oferta de transferência recebida.

---

[88] MANUAL DOS TPI e TPO. Disponível em: ypkyca98svbpfxu1nawu-pdf.pdf (fifa.com). Acesso em: 05 fev. 2024.

Por fim, mencionam-se as (V) cláusulas que pudessem obrigar a transferir ou ceder o jogador uma vez atingidas certas condições: (a) cláusulas que obriguem a aceitar uma oferta recebida com um valor específico estipulado; (b) cláusulas afirmando que o Clube não tem nenhum poder decisório sobre uma possível transferência do jogador; (c) cláusulas que obriguem a transferência em caso de rebaixamento da equipe; (d) cláusulas que obriguem a liberação do jogador para treinamentos e amistosos.

Apesar destas últimas decisões do CAS e da publicação do Manual da FIFA, o órgão arbitral também começou a publicar decisões que flexibilizaram o entendimento de influência, eliminando parcial ou totalmente as sanções aplicadas pela FIFA em primeira instância.

A primeira decisão aqui trazida diz respeito a do CAS 2020/A/7008 y 7009 (Sport Lisboa e Benfica SAD *vs.* FIFA)[89].

Nesse caso, a defesa do Clube português argumentava que o contrato de aquisição de direitos econômicos de dois jogadores (Rodrigo Moreno e André Gomes) pelo fundo de investimentos *Meriton Capital Limited*, ainda em 2014, quando se permitia a figura jurídica do TPO, estava redigido justamente para que não se pudesse permitir influência indevida nas decisões do Clube. Exemplo disso foram as cláusulas *sell-on, buy-out*, transferência temporária com opção de compra e direito de recompra do jogador.

Ao analisar o caso, o Painel do CAS reconheceu que, para se considerar um acordo de aquisição de direitos econômicos por terceiros atrativos para ambas as partes, principalmente para o investidor, era necessário incluir cláusulas que assegurassem a intervenção desse investidor na relação trabalhista ou na possível transferência do jogador com o Clube.

No que se refere às obrigações do Clube de prestar informações e fornecer certos documentos estabelecidos pelo contrato, o CAS considerou que o dever de prestar informações – caso de recebimento de uma oferta pelo jogador – a um sócio comercial, não necessariamente significava *per se* uma influência indevida, já que a troca de informações e de documentos entre as partes era inerente ao negócio jurídico celebrado e à boa-fé contratual.

Por sua vez, as cláusulas que impunham consequências financeiras ao Clube sobre as possíveis transferências, definitivas ou temporárias, com ou sem concordância do fundo de investimento, levou o Painel arbitral a analisar o impacto financeiro que causariam ao Clube, se não houvesse concordância do fundo, para determinar se houve ou não influência indevida

[89] CAS 2020/A/7008 y 7009 Sport Lisboa e Benfica SAD *vs.* FIFA. Disponível em: cas-2020-a-7008-7009-lisboa-e-benfica-sad-v-fifa.pdf –1. Acesso em: 05 fev. 2024.

em ambos os contratos. Concluiu-se que esse impacto seria excessivo, tendo em vista os valores e os prazos fixados, e que poderiam influenciar na decisão do Clube português.

Como conclusão para este parecer, o CAS reformou a decisão da FIFA para deixar sem efeito duas das três sanções aplicadas pela entidade suíça.

O segundo parecer trazido a esta dissertação é o do CAS 2020/A/7158 Real Madrid CF *v.* FIFA[90], cujo objeto da discussão jurídica foi o acordo do Clube espanhol com o Manchester City, especificamente sobre o pagamento de 15%, pelo Real Madrid, sobre o valor de uma futura venda do jogador Brahím Díaz ao clube inglês. Esse percentual, no entanto, aumentaria para 40% da mais-valia se o jogador fosse cedido ao outro time de Manchester (Manchester United), principal rival do City na cidade inglesa. Essa cláusula ainda é considerada ilegal pela FIFA.

O Clube espanhol alegou que a cláusula foi submetida à vontade de ambas as partes e que não representava uma situação real e efetiva de influência. Sobre o valor distinto, o Clube alegou que seria aplicável somente em um caso. Desta forma, o Painel acatou a argumentação do apelante, deixando sem efeito a sanção imposta pela FIFA, fundamentando que a cláusula não representava um risco à integridade da competição, à independência e à autonomia dos Clubes, objetivos principais os quais a introdução do art. 18*bis* buscava proteger.

O CAS flexibilizou a aplicação extensiva adotada pela FIFA em outros dois casos (CAS 2020/A/7414 Udinese Calcio S.p.A *vs.* FIFA e CAS 2019/A/6301 Chelsea Football Club Limited *vs.* FIFA). Com base na jurisprudência mais recente da Corte Arbitral, novos parâmetros estão sendo estabelecidos para avaliar se houve violação do art. 18*bis* pelos clubes, os quais se concentram no caso específico e na real ameaça à integridade do esporte e à autonomia dos clubes, tanto sob o aspecto político quanto financeiro.

As decisões do CAS levaram a FIFA, em 2021, a reconhecer a legalidade da cláusula antirrival, em um acordo elaborado para transferência do jogador Álex Berenguer, que saiu do Clube espanhol Club Atlético Osasuna para o Torino Football Club, da Itália, em 2017.

Neste caso, o clube italiano incluiu uma cláusula que exigia o pagamento de um adicional de 1,5 milhão de Euros se o jogador fosse transferido futuramente para seu rival, o Athletic Club de Bilbao, o que ocorreu no final de 2020. Em uma decisão de 10 de agosto, a FIFA atendeu ao pedido do clube espanhol, condenando Torino ao pagamento desse valor em primeira instância.

---

[90] CAS 2020/A/7158 Real Madrid CF *vs.* FIFA. Disponível em: tas-2020-a-7158-real-madrid-cf-c-fifa.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

Diante disso, conclui-se que a análise dos casos envolvendo TPI e TPO no CAS[91] depende exclusivamente da avaliação das situações concretas e, principalmente, da leitura e revisão dos contratos, demonstrando que a matização do conceito de influência pode ser um precedente importante e necessário para uma futura rediscussão do tema dos TPO.

[91] NOTÍCIAS DE NAVARRA. **La FIFA da la razón a Osasuna en su reclamación al Torino F. C. por el traspaso de Álex Berenguer**. 16 ago. 2021. Disponível em: https://www.noticiasdenavarra.com/osasuna/2021/08/16/fifa-da-razon-osasuna-reclamacion-2123539.html. Acesso em: 24 maio 2024.

6 AGENTES – INTERMEDIÁRIOS DE ATLETAS

Neste capítulo, explora-se a figura do agente ou intermediário de atletas e sua importância para o registro e a transferência de jogadores.

6.1 Contexto histórico dos agentes de futebol

Ao longo desta dissertação verificou-se que a relação jurídica envolvendo a transferência de um atleta de futebol é tripartite, isto é, deve terá a anuência dos dois Clubes envolvidos e do atleta.

Ocorre que, apesar da relação tripartite consolidada juridicamente, o atleta, na maioria das vezes, é representado pela figura de seu agente, conhecido como "intermediário" ou "empresário".

Com o desenvolvimento do futebol e de suas relações sociais, humanas e jurídicas, os agentes de atletas assumiram um papel fundamental no futebol e na indústria esportiva, trazendo para si protagonismo e poderes, inclusive, de concluir ou não uma transferência.

Atualmente, qualquer transferência relevante no futebol internacional e nacional ocorre com a participação de um agente de futebol. Como exemplo, menciona-se a transferência mais cara do futebol, a de Neymar Jr. do Barcelona para o PSG no montante de 222 milhões de Euros. A transação foi intermediada pelo israelense e superagente Pini Zahavi.

O mesmo profissional foi responsável pela transferência de Neymar Jr. ao Al-Hilal, 6 anos depois. Mino Raiola, já falecido, também foi um grande nome do agenciamento esportivo, responsável por Zlatan Ibrahimovic, Paul Pogba e Erling Haaland, dentre outros atletas.

A função de agente é relevante para o futebol, e passou por grandes evoluções ao longo dos anos. Desde o trabalho da simples representação de atletas juntos aos Clubes para negociação do seu contrato especial de trabalho desportivo, até a diversificação da representação e das atividades dos dias atuais.

O agenciamento de atletas tornou-se mais significativo para os próprios atletas, que agora dependem desses profissionais para representá-los em várias áreas, incluindo contratos de imagem, fornecimento de materiais esportivos, gestão de carreira, assessoria jurídica e contábil, e até gerência de finanças. Atualmente, os clubes também têm seus agentes para prospectar e negociar a transferência de jogadores.

A revolução da atividade trouxe a possibilidade de empresas se registrarem como intermediárias, acarretando o surgimento de complexas estruturas empresariais, com assessoria de imprensa, jurídica, contábil e serviços diversos.

A importância da relação entre o atleta e seu agente trouxe deu origem a uma complexa condição, na qual a maior preocupação será a dependência entre ambos, de forma que ela não deve ser predatória, exaustiva, e até prejudicial à carreira do atleta, uma vez que este deposita no agente a expectativa, muitas vezes, de realizar seu maior sonho.

Prevendo a força do vínculo entre agente e atleta, Manoel Tubino, ao discorrer sobre o fim do passe, refletia:

> Evidentemente que o fim da relação de vinculação Clube-atleta no futebol profissional levará a uma outra relação empresário-atleta, que mais tarde também exigirá reflexões e talvez normatizações, para que não se torne predatória como a anterior[92].

A normatização internacional dos agentes, por parte da FIFA, teve início em 1991, gerando uma série de polêmicas. Em 2001, a entidade promoveu mudanças profundas. Na ocasião, os agentes deixaram de ser licenciados diretamente pela FIFA e começaram a ser licenciados e regulados pelas associações-membros.

Posteriormente, o Regulamento de Agentes foi novamente reformulado para entrar em vigor em 1º de janeiro de 2008. A principal modificação diz respeito ao fato de que a licença para atuar como agente de atletas deixou de ter validade permanente. Ela passaria a ser reavaliada a cada 5 anos, inclusive para os agentes que já tinham obtido a licença antes da alteração da norma. Significa dizer que, se um agente não se submeter a um novo exame, sua licença será automaticamente suspensa.

Em 21 de março de 2014, o Comitê Executivo da FIFA aprovou o "Regulamento FIFA sobre as Relações com Intermediários" (RRI – FIFA), em vigência desde 1º de abril de 2015, modificando a nomenclatura "agente" para "intermediário".

O Regulamento produziu uma espécie de desregulamentação referente aos critérios essenciais de acesso à atividade do intermediário, pois, internacionalmente, suspendeu a necessidade de obter licenças. Ademais, permitiu que atletas e Clubes selecionassem livremente seus intermediários – pessoas físicas ou jurídicas – desde que respeitem certos princípios, normas e requisitos estipulados pela entidade máxima do futebol, e que se submetem ao controle de suas ações as associações nacionais, em face da área geográfica e de atuação.

---

[92] TUBINO, Manoel. 5**00 anos de legislação esportiva brasileira**: do Brasil-Colônia ao início do século XXI. Rio de Janeiro Shape, 2002.

Nesse sentido, a CBF criou um Regulamento Nacional de Agentes, determinando a necessidade de registro de interessados para atuar como intermediários, o pagamento de taxas, comissões, representação de menores e atos diversos.

Em um contexto geral, o RRI da FIFA buscou conferir uma unicidade global, de forma a prevenir a ocorrência de demandas envolvendo a quebra de cláusulas contratuais, por exemplo, pacto de exclusividade, conflito de interesses e pagamento de comissões.

Ocorre que, de 2015 até hoje, a FIFA tem se preocupado com várias questões relacionadas ao agenciamento de jogadores. Pagamento de comissões elevadas, prática de múltiplas representações, falta de transparência e possíveis casos de lavagem de dinheiro por meio do agenciamento e da intermediação foram alguns problemas que levaram a entidade a reorganizar a regulamentação dessa atividade.

O caso mais emblemático, talvez, o grande ponto de partida para esta nova regulamentação, foi a transferência do francês Paul Pogba da Juventus (ITA) ao Manchester United (ING), concretizada por EUR 105 milhões, e mais EUR 5 milhões em bônus de *performance*. Entretanto, a FIFA apurou que o Clube inglês gastou, no total, EUR 127 milhões, repassando EUR 78 milhões ao Clube italiano. O agente do atleta, Mino Raiola, teria recebido EUR 49 milhões ao atuar na intermediação das três partes na negociação, o que, conforme o Regulamento, não seria um problema, desde que todos os contratos fossem apresentados.

Outro exemplo envolve a transferência do chileno Alexis Sanchez ao chegar ao Manchester United (ING) em 2008. Seu agente teria recebido cerca de EUR 17 milhões pela intermediação.

Diante destes supervalores, foi ligado o alerta vermelho na FIA e em demais entidades, por exemplo, a UEFA, que começaram a fiscalizar esses montantes, de forma a trazer mais transparência, resultando no Novo Regulamento de Agentes FIFA, aprovado pelo Conselho da entidade em dezembro de 2022.

6.2 Novo regulamento de agentes FIFA de dezembro de 2022

Diante da significativa quantidade de transferências ao longo do mundo, e dos valores expressivos, principalmente no que diz respeito às comissões dos agentes, em dezembro de 2022, o Conselho da FIFA aprovou o Novo Regulamento de Agentes, buscando, novamente, regular a atividade do agenciamento de atletas. Dentre as principais inovações e consequências jurídicas trazida pelo documento, destacam-se: (i) um novo sistema de licenciamento

obrigatório; (ii) a limitação da múltipla representação; (iii) a introdução de um teto para as comissões dos agentes; (iv) a criação de uma câmara de resolução de disputas especializada no *FIFA Football Tribunal* para dirimir litígios envolvendo agentes (*Agents Chamber*), e; v) a possibilidade de recebimento de valores advindos de contratos de representação com menores de idade após a assinatura do seu primeiro contrato profissional.

Conforme verificado entre 1991 e 2015, o novo regulamento retoma a obrigatoriedade de se obter licença da FIFA para que um agente possa exercer mundialmente sua profissão.

Além de preencher os requisitos de elegibilidade previstos pelo art. 5º, de se inscrever na plataforma de agentes da FIFA e de pagar uma taxa anual de licenciamento, para obter sua licença, o agente deverá ser aprovado em exame elaborado pela FIFA e aplicado pelas associações nacionais.

O exame, que em princípio é realizado duas vezes ao ano, traz 20 questões de múltipla escolha sobre diversos regulamentos e estatutos da entidade máxima do futebol mundial, e é aplicado em inglês, francês ou espanhol.

Se o agente obtiver, no mínimo, 75% de acerto, sua licença será emitida. A FIFA estipulou apenas dois casos de isenção de realização do exame: (i) pessoas naturais que tenham obtido aprovação em exames anteriores durante a vigência das antigas versões dos regulamentos (1991 a 2015), desde que tenham sido registradas como intermediários no sistema em vigor desde 2015; e (ii) pessoas licenciadas conforme as leis nacionais dos seus países. Se o agente estiver inserido em uma dessas hipóteses, poderá solicitar sua licença sem necessidade de aprovação no exame, desde que o faça até 30 de setembro de 2023.

Quanto às características do Contrato de Representação, a FIFA determinou que todos os contratos firmados com atletas deverão ter prazo máximo de 2 anos e não podem ser renovados automaticamente. Por outro lado, a entidade não estipulou prazo máximo em caso de contratos assinados com Clubes.

Ainda sobre a exclusividade contratual, a FIFA estabeleceu em seu art. 16 que, caso um agente pretenda representar um atleta que já tenha contrato de representação assinado e válido com outro agente licenciado, a abordagem só pode ser realizada nos dois últimos meses de duração do contrato vigente.

Quando se trata da representação de atletas menores de idade, é possível celebrar contrato de representação seis meses antes de o atleta poder assinar seu primeiro contrato profissional, mas somente após a realização de curso específico para capacitar o agente para

essa categoria de atleta. Além disso, o agente poderá receber quaisquer valores após a assinatura pelo atleta do seu primeiro contrato profissional.

No que tange à múltipla representação, a FIFA passou a determinar que o agente só poderá representar mais de uma parte em uma mesma operação no caso de representação simultânea do atleta e do Clube comprador, e desde que exista consentimento escrito de ambas as partes, excluindo qualquer outra hipótese e formatação de atuação.

Por fim, a principal modificação do novo Regulamento diz respeito à imposição de um teto das comissões. Desta forma, visando reforçar a estabilidade contratual, a integridade do sistema de transferências e alcançar uma maior transparência financeira, a FIFA estipulou um teto para as comissões dos agentes conforme os seguintes cenários:

> (a) Quando o agente estiver representando o atleta e/ou o Clube comprador, o percentual da comissão do agente deve ser aplicado sobre o valor de salário do atleta estipulado em contrato. Caso o salário anual seja de até US$ 200.000,00, o percentual de comissão é de até 5%. Caso o salário anual exceda ao valor anteriormente citado, o percentual de comissão será de até 3%. Por fim, caso haja dupla representação, os percentuais máximos serão somados;
>
> (b) Quando o agente estiver representando o Clube vendedor, o percentual de comissão deve ser aplicado sobre o valor da transação, sendo ele estipulado em até 10%.

Ante o exposto, verificam-se as principais modificações feita pela FIFA no que se refere ao seu novo Regulamento de Agentes. Em seguida, aborda-se o novo Regulamento de Agentes da CBF e suas consequências jurídicas devido ao sancionamento da Lei Federal n. 14.597/2023.

6.3 Novo regulamento de agentes CBF em comparação ao regulamento FIFA e nova Lei Geral do Esporte

Em setembro de 2023, a CBF publicou seu novo Regulamento de Agentes de Futebol, o que não foi, propriamente, uma novidade. Sua divulgação estava prevista em cumprimento ao art. 3º do Regulamento de Agentes da FIFA (FFAR), segundo o qual, as Federações Nacionais teriam até 30 de setembro para implementar seu próprio regulamento, desde que respeitadas as regras da FIFA e a legislação nacional.

O principal escopo do novo documento é regular todos os aspectos relacionados ao sistema de transferência de atletas de futebol, respectivamente, nos âmbitos internacional e doméstico.

Nesse contexto, ressaltam-se as similaridades e diferenças entre o Regulamento de Agentes da FIFA e o novo Regulamento da CBF, considerando, ainda a Lei n. 14.597/2023 (Nova Lei Geral do Esporte).

A primeira questão diz respeito à necessidade de se obter a licença FIFA. Como regra geral, assim como no exterior, o exercício da atividade do agente no Brasil passou a ser privativo de pessoas físicas que obtenham licença junto à FIFA, nos termos do seu Regulamento de Agentes de Futebol (FFAR).

Ressalta-se, entretanto, que o art. 80, "d", do RNAF prevê, um período de transição até 30 de junho de 2024, durante o qual as pessoas físicas e jurídicas cadastradas como intermediárias, nos termos do regulamento antigo, poderão seguir atuando em âmbito nacional, desde que com base em contratos celebrados entre 16 de dezembro de 2022 e 30 de setembro de 2023, registrados no sistema de intermediários da CBF. Após este prazo, a licença da FIFA será imprescindível para a prestação de serviços de representação em âmbito nacional.

A segunda questão diz respeito à figura da agência. Ainda que a licença seja exclusiva de pessoas físicas, o agente poderá organizar suas atividades por meio de uma agência, ou seja, uma pessoa jurídica que sirva de veículo para conduzir negócios e contratar funcionários, ficando ele pessoalmente responsável por qualquer conduta da agência e/ou de seus empregados, representantes ou subcontratados que viole o FFAR e/ou o RNAF.

O terceiro ponto diz respeito à realização de contratos e a autorrepresentação. Em concordância com o FFAR, o regulamento da CBF reduziu o prazo máximo de vigência dos contratos de representação entre agentes e atletas ou treinadores para 2 anos, vedada a sua renovação automática. Além disso, o agente poderá manter um único contrato de representação por vez com o mesmo atleta ou treinador, de maneira que a celebração de um contrato implicará na presunção de rescisão do contrato anterior.

Já os contratos de representação entre o agente e Clube deixam de estar sujeitos a um prazo máximo. Não há, ademais, um número máximo de contratos que um agente possa celebrar com um mesmo Clube, desde que cada um deles se refira a uma transação diferente.

O RNAF ressalva o direito de o atleta (ou treinador) representar a si mesmo, reputando nulas quaisquer previsões contratuais que limitem esse direito ou penalizem quem exercê-lo. Por outro lado, a dupla ou a múltipla representação é vedada. Permite-se que apenas o agente represente, simultaneamente, os interesses do atleta (ou treinador) e da entidade contratante em uma mesma transação, sempre mediante consentimento prévio e por escrito de ambos os clientes. Nessa hipótese, a contratante deverá pagar até 50% da comissão total acordada.

O quarto ponto envolve a representação de menores de idade. Ambos os regulamentos permitem que os agentes assinem contrato de representação com atletas menores de 18 anos de idade, a partir dos 6 meses anteriores à data do 16º aniversário do atleta. Essa representação dependerá de consentimento prévio e por escrito do responsável legal e da conclusão do curso preparatório a ser fornecido *online* pela FIFA.

O quinto aspecto envolve a limitação ao comissionamento e seu respectivo pagamento. Nestes casos, em conformidade com o FFAR, o Capítulo VII do RNAF também define limites à comissão dos Agentes por Serviços de Representação. Logo, em âmbito nacional, o limite de comissões para Serviços de Representação de Agentes em favor de indivíduos ou entidades contratantes será de 5% sobre montantes de remuneração anual fixa inferiores a 200 mil dólares (ou equivalente em outra moeda), aplicando-se o máximo de 3% para a parcela da remuneração que exceda essa linha de corte (10% e 6%, respectivamente, para casos de dupla representação permitida). Já para Serviços de Representação em favor de entidades cedentes, aplicar-se-á o mesmo parâmetro definido pela FIFA: até 10% do valor de transferência.

Ambos os regulamentos partem do princípio de que o atleta ou o treinador, isto é, quem contratar o agente, será, em princípio, responsável pelo pagamento da comissão, salvo se esse cliente for um atleta ou treinador com remuneração anual fixa inferior a 200 mil dólares (ou equivalente em outra moeda). Nesta hipótese, o Clube contratante pode assumir a obrigação de pagar a comissão ao agente, em nome do atleta ou treinador.

Discutidos alguns pontos de ambos os Regulamentos de Agentes, não se pode deixar de lado a possível contradição entre a Lei Geral de Esporte e ambos os regulamentos, principalmente no que diz respeito ao conceito de agente e sua função de representar.

Como visto, a função de agente e sua atividade da representação estão subordinadas à necessidade de se obter a licença concedida pela FIFA. Ocorre que, conforme o art. 95, § 1º, da Lei Geral do Esporte, é facultado aos parentes em primeiro grau, ao cônjuge e ao advogado do atleta representar, quando outorgados expressamente, os interesses do atleta na condição de intermediadores do contrato esportivo ou de agenciadores de sua carreira, sem necessidade de registro ou de licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretende atuar ou pela federação internacional respectiva.

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo estabelece que a atuação de intermediação, de representação e de agenciamento esportivo se submete às regras e aos regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e à legislação internacional das federações

internacionais esportivas. Desse cenário, surge a questão: “Para representar um atleta, é preciso mesmo a licença FIFA?”.

Entende-se, nesta dissertação, que, para transferências internacionais, a presença da licença é obrigatória, mas para as transferências e atos nacionais prevalece a presença apenas e tão somente da procuração outorgada pelo atleta.

Ressalta-se que, esta contradição entre a Lei Geral do Esporte e os Regulamentos Esportivos está presente apenas na representação, e não nas regras estabelecidas ao comissionamento, e, por conseguinte, ao pagamento da remuneração envolvendo a atividade.

Isto implica informar que ao cônjuge, parente de primeiro grau, advogado do atleta, a representação será válida e deve ter seus efeitos jurídicos; entretanto, sob qualquer hipótese, estes poderão receber quantias pecuniárias como comissionamento, uma vez que o direito a este crédito será somente do agente com licença FIFA, e nos limites das diretrizes já trazidas a este trabalho.

Assim, a Lei Geral do Esporte não afronta os Regulamentos de Agentes FIFA ou CBF, apenas amplia a figura da representação. Nos demais direitos e deveres, no entanto, predomina o sistema desportivo, principalmente no que se refere ao comissionamento.

6.4 Futuro da profissão de agentes/intermediários

Até aqui, foi trazido o contexto histórico dos agentes de futebol, desde suas primeiras regulamentações até o novo Regulamento de Agentes da FIFA. Ademais, comparou-se essa regulamentação internacional com a legislação brasileira e a regulação específica elaborada pela CBF para essa profissão. Trata-se de uma comparação crucial para o entendimento das semelhanças e diferenças entre os sistemas de regulamentação e como eles impactam a atuação dos agentes de futebol em âmbito nacional e internacional.

Em dezembro de 2023, a FIFA emitiu a Circular n. 1.873 visando a suspender temporariamente, em âmbito global, as regras do novo Regulamento de Agentes (FFAR) afetadas pela decisão do Tribunal alemão, até que o Tribunal europeu tome uma decisão nos procedimentos pendentes relativos ao FFAR.

Essa Resolução ainda recomendou que todas as Federações-membro suspendam temporariamente as disposições equivalentes dos seus regulamentos nacionais de agentes de futebol, exceto os casos nos quais exista um conflito com as disposições da lei aplicável no seu território.

Nesse cenário, os principais tópicos a serem afetados são:

> (I) O limite máximo da taxa de serviço (artigo 15, parágrafos 1 a 4); (II) As regras relativas ao pagamento de taxas de serviço (artigo 14.º, n.ºs 6, 8 e 11); (III) A regra do cliente paga (art. 14, parágrafos 2º e 10); (IV) As regras relativas ao momento do pagamento das taxas de serviço (artigo 14.º, n.ºs 7 e 12); (V) A proibição da dupla representação (artigo 12, parágrafos 8 a 10); (VI) As obrigações de reporte (artigo 16.º, n.ºs 2 h), j), k) e 4); (VII) As regras de divulgação e publicação (artigo 19); (VIII) A regra de submissão (artigo 4º parágrafo 2º; artigo 16º parágrafo 2º b); artigo 3.º, n.º 2, c) ed); artigo 20; e artigo 21); (IX) A regra de que o pagamento das taxas de serviço deve ser feito através da Câmara de Compensação da FIFA (artigo 14, parágrafo 13)[93].

Neste sentido, o FFAR e o novo regulamento da CBF foram suspensos, o que não invalida as seções anteriores, suas disposições e análises elaboradas ao longo desta dissertação, uma vez que se está diante de uma suspensão, a qual poderá ser mantida ou não pelo tribunal europeu.

A anulação das disposições do FFAR e dos Regulamentos Nacionais que seguiam suas diretrizes, principalmente a cláusula da limitação da comissão, foi matéria de processos judiciais em todo mundo, com início na Alemanha, seguindo por Inglaterra, Espanha e Brasil.

No caso brasileiro, a Justiça do Estado do Rio de Janeiro suspendeu a aplicação do Regulamento Nacional de Agentes de Futebol (RNAF) da CBF e determinou o restabelecimento das regulamentações anteriores – não se exige a licença emitida pela FIFA para o exercício da profissão em território nacional.

Na decisão, o juiz Marcelo Nobre de Almeida, da 7ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca[94], deferiu o pedido feito por um grupo de agentes para suspender os efeitos do RNAF, com base no princípio do livro exercício da profissão, da atividade econômica e no art. 95 da Lei Geral do Esporte:

> Veja-se que há fundadas dúvidas quanto a um eventual desrespeito ao princípio do livre exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) e à definição prevista no art. 95 da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), segundo o qual

---

[93] No original: "*(I) The service fee cap (article 15 paragraphs 1-4); (II) The rules concerning service fee payments (article 14 paragraphs 6, 8 and 11); (III) The client pays rule (article 14 paragraphs 2 and 10); (IV) The rules regarding the timing of service fee payments (article 14 paragraphs 7 and 12); (V) The prohibition of double representation (article 12 paragraphs 8-10); (VI) The reporting obligations (article 16 paragraphs 2 h), j), k) and 4); (VII) The rules regarding disclosure and publication (article 19); (VIII) The submission rule (article 4 paragraph 2; article 16 paragraph 2 b); article 3 paragraphs 2 c) and d); article 20; and article 21); (IX) The rule that service fee payments must be made via the FIFA Clearing House (article 14, paragraph 13)*".

[94] UOL. **Justiça suspende aplicação de regulamento de agentes da CBF**. Por: Andrei Kampff. 18 dez. 2023. Disponível em: https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2023/12/18/justica-suspende-aplicacao-de-regulamento-de-agentes-da-cbf.htm#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20do%20Rio%20suspendeu,da%20profiss%C3%A3o%20em%20territ%C3%B3rio%20nacional. Acesso em: 01 jan. 2024.

> ‘entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerce a atividade de intermediação na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas’. Além do mais, também é possível vislumbrar uma fundada dúvida no que diz respeito a um eventual desrespeito ao princípio do livre exercício da atividade econômica, previsto no parágrafo único do art. 170 da CF.

O magistrado menciona dois dispositivos constitucionais: o art. 5º, XIII (princípio do livre exercício da profissão) e o art. 170 (livre exercício da atividade econômica). São fundamentos basilares e determinantes para a análise aprofundada do caso, a demonstrar que, embora o sistema federativo criado pelo futebol e encabeçado pela FIFA seja forte, coercitivo e bem estruturado, a legislação interna dos países e suas normas constitucionais devem ser aplicadas e respeitadas.

A suspensão dos regulamentos traz insegurança jurídica, pois a suspensão pode ou não ser mantida. Entretanto, o mercado soube se autorregular, sobretudo quanto às múltiplas representações e percentuais estabelecidos pelas comissões.

No que se refere às múltiplas representações, a prática demonstrava algo simples, isto é, as partes dizem como o negócio deverá ser realizado, se ambos os Clubes envolvidos (Clube de destino e Clube de origem) e o atleta escolhessem livremente serem representados por um único indivíduo, não haveria problema.

Quanto ao percentual das comissões, o mercado acordava algo em torno de 7% a 10% do valor da transferência ou remuneração do atleta, demonstrando, em ambos os casos, a presença de princípios basilares do direito contratual, por exemplo, a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), o equilíbrio e a boa-fé e, principalmente, a autonomia da vontade das partes envolvidas.

Ao longo dos anos, a FIFA se incomodou com os altos valores destinados aos intermediários nas chamadas supertransferências. Fundamental relembrar que estes valores extraordinários são um pequeno percentual de uma vasta realidade, principalmente quando se olha para a base do sistema federativo piramidal e, principalmente, do futebol brasileiro.

Estudo elaborado pela CBF demonstrou que mais de 80% dos atletas assalariados recebiam até R$ 1 mil. Apenas 0,12% recebiam entre R$ 200.000,01 e R$ 500 mil mensais. Logo, já que a remuneração de um agente é baseada na remuneração dos atletas[95], conclui-se

---

[95] CBF. **Raio-X do futebol**: salário dos jogadores. Dados foram divididos em três partes: registro, transferências e salários. Confira o terceiro pacote de números. 23 fev. 2016. Disponível em: https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-futebol-salario-dos-jogadores. Acesso em: 01 jan. 2024.

que ser agente de futebol não é sinônimo de dinheiro fácil, ao contrário, o trabalho é árduo, difícil.

Observa-se, no entanto, que a profissão de agente não está em xeque, uma vez que sua presença é crucial para o mundo do futebol, e especialmente para a vida dos atletas os quais representam. No entanto, a nova regulamentação estabelecida pela FIFA e adotada pelas federações nacionais (impulsionada pela influência coercitiva da FIFA e do sistema) abordou questões sensíveis que parecem estar sendo superadas. Isso se deve à união e à força de um mercado de agenciamento de talentos que se consolidou e autorregulou de maneira eficaz, em colaboração com os demais atores do setor.

7 CONCLUSÃO

São diversos os negócios jurídicos complexos envolvendo o registro e a transferência de atletas. O futebol, por sua vez, possui um sistema altamente regulado, que possui uma natureza piramidal, federativa e associativa de forma que suas regras e regulamentos se tornam unificados para diversos *players.*

Quando se fala de registro e transferência de atletas em âmbito internacional, se está diante de regras ordenadas e emanadas da FIFA, principalmente do seu sistema TMS e do Regulamento de *Status* e Transferência de Atletas.

Por sua vez, em âmbito nacional, rege o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) emanado pela CBF e seu sistema de registro gestão *web*.

Decidiu-se, então, que o registro de um atleta pode ser definido como o ato de documentar as informações essenciais de um atleta – gênero, idade, nacionalidade, *status* (amador ou profissional) e outras informações relevantes.

As transferências, por sua vez, podem ser divididas em subtipos que podem se relacionar, por exemplo, nacionais ou internacionais, onerosas e não onerosas, definitivas ou temporárias. Elas são definidas como a movimentação do registro de um atleta de um clube para outro.

Ademais, apesar de o sistema nacional de transferências ser regido pelo RNRTAF e o sistema internacional pelo RSTP da FIFA, ambos estão interligados pela influência piramidal e associativa do futebol e, principalmente, pela incorporação na CF/1988 e pela legislação do que é reconhecido como *Lex Sportiva*, um sistema internacional já estabelecido.

O RNRAF será uma adaptação do RSTP da FIFA, incorporando as peculiaridades da legislação desportiva brasileira, sem causar conflito entre os regulamentos, ao contrário, inclusive, levando-os a se complementarem, com a principal diferença residindo no âmbito ou jurisdição aplicada.

Diante da complexidade dos regulamentos, dos sistemas e dos *players* do mercado, é comum ocorrerem litígios. Por essa razão, as principais entidades de administração do esporte – a FIFA eleita a mais relevante para esta dissertação – têm recorrido à arbitragem como forma de resolução de seus conflitos.

Para isso, há os órgãos do *Football Tribunal* da FIFA, o CNRD no Brasil, e seus órgãos de apelação, que são evidentemente as arbitragens próprias, CBMA e CAS. As decisões desses

órgãos são fundamentais para a coesão, estruturação, permanência e, principalmente, a segurança jurídica de todo o sistema.

O sistema de transferência de atletas requer a presença e a concordância de três partes: o clube de origem, o clube de destino e o atleta. Para se efetuar uma operação, a anuência deve ser unânime. O ponto principal recai sobre a figura do atleta; se ambos os clubes chegarem a um acordo, mas houver recusa por parte do atleta, a operação será cancelada.

Deste aspecto, extrai-se que o sistema e o registro de atletas sempre estarão sujeitos a vontade dos próprios atletas, na sua figura como ser humano, e tendo em vista o respeito à dignidade da pessoa humana. Esta mudança se originou com o Caso Bosman, o fim do instituto do "passe", e a criação do termo "direitos econômicos", este último definido sucintamente como a receita gerada pela transferência onerosa de um atleta, e que pertence aos clubes envolvidos na transação ou ao próprio atleta – nesse caso, nada mais justo que o atleta possa ser recompensado pela sua produção e mérito dentro das quatro linhas.

O fim do passe e o surgimento dos direitos econômicos encerra um entendimento de que os atletas são meras mercadorias, passando a tratá-los como como indivíduos, respeitando a dignidade da pessoa humana, sem afetar o aspecto econômico do futebol.

Pelo contrário, o surgimento dos direitos econômicos trouxe ao mercado um instituto jurídico forte, seguro, transparente, e de grande poder de monetização, tendo em vista os contratos discutidos nessa dissertação e suas cláusulas respectivas.

A análise completa do sistema jurídico dos registros e transferências de atletas de futebol é necessária para dissecar um tema que apresenta fatores (i) históricos, desde a sua origem em 1848 com os trabalhadores das fábricas inglesas até hoje, com suas grandes estrelas; (ii) sociais, com a movimentação de massas por um amor incondicional de torcidas; (iii) econômicos, por meio dos valores auferidos em transferências, direitos televisivos, patrocínios e grandes competições; (iv) culturais, por meio da representação dos países, dos clubes e suas associações ou até da passagem e escolha de sua equipe de pai para filho, além de diversos outros fatores, a transformar o futebol em um grande negócio que movimenta bilhões ao longo de décadas.

Espera-se que estudiosos, leitores e interessados nesta dissertação encontrem o conhecimento descrito aqui como fonte de inspiração e incentivo para que o direito desportivo seja cada vez mais reconhecido, relevante e se torne, assim como é para nós, uma grande paixão.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Ángel Barajas. **Las finanzas detrás del balón**. El negocio del fútbol. Madia: Dossat, 1900;

AMADO, João Leal. **Temas laborais 2**. Coimbra: Coimbra, 2017.

AULETTA, Martin. **Transferencias de futbolistas profesionales**: la importancia jurídica de los derechos federativos y la falacia de los derechos económicos, 2017. Disponível em: https://iusport.com/archive/30975/transferencias-de-futbolistas-la-importancia-de-los-derechos-federativos-y-la-falacia-de-los-derechos-economicos. Acesso em: 26 maio 2024.

BARBIERI, Pablo Carlos. **Representación de deportistas**. Buenos Aires: Universidad, 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito desportivo**. São Paulo: Alumnus, 2014.

BOLSMANN, Chris. Globalization. *In*: CASHMORE, Elis; DION, Kevin. **Studying football**. New York: Routledge, 2016.

BRASIL. **Lei n. 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.354, de 2 de setembro de 1976**. Revogado pela Lei n. 12.395, de 2011. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

CAS 2016/A/4490 – RFC SERAING *vs*. FIFA TAS. Disponível em: tas-cas.org. Acesso em: 05 fev. 2024.

CAS 2017/A/5463 Sevilla FC *vs*. FIFA. Disponível em: day-5-cambreleng-cas-2017-a-5463-sevilla-v-fifa-en.pdf 1. Acesso em: 05 fev. 2024.

CAS 2020/A/7008 y 7009 Sport Lisboa e Benfica SAD *vs*. FIFA. Disponível em: cas-2020-a-7008-7009-lisboa-e-benfica-sad-v-fifa.pdf –1. Acesso em: 05 fev. 2024.

CAS 2020/A/7158 Real Madrid CF *vs*. FIFA. Disponível em: tas-2020-a-7158-real-madrid-cf-c-fifa.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

CAS/TAS. **Arbitration CAS 2011/A/2356 SS Lazio S.p.A. v. CA Vélez Sarsfield & Federation**. Internationale de Football Association (FIFA), award of 28 September 2011 Panel: Mr José Juan Pintó (Spain), President; Prof. Luigi Fumagalli (Italy); Mr Clifford Hendel. (USA). Disponível em: https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/2356.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

CAS/TAS. **Arbitration CAS 2016/A/4821 Stoke City Football Club *vs*. Pepsi Football Academy**, award of 30 March 2017. Panel: Alexander McLin (Switzerland), Sole Arbitrator. Disponível em: https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/4821.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

CAS/TAS. **Tribunal Arbitral du Sport/Court of Arbitration for Sport**. Disponível em: https://www.tas-cas.org/en/general-information/index/. Acesso em: 21 nov. 2023.

CBF. **Raio-X do futebol**: salário dos jogadores. Dados foram divididos em três partes: registro, transferências e salários. Confira o terceiro pacote de números. 23 fev. 2016. Disponível em: https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-futebol-salario-dos-jogadores. Acesso em: 01 jan. 2024.

CBF. **Regulamentos de Registro e Transferência**. CBF publica Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. 01 mar. 2021. Disponível em: https://www.cbf.com.br/a-cbf/regulamento/de-registro-e-transferencia/regulamentos-de-registro-e-transferencia-e-de-intermediarios-1. Acesso em: 21 nov. 2023.

CBF. **Certificado de Clube Formador**. Lista das organizações esportivas certificadas pelas Federações filiadas e CBF como formadoras de atletas de futebol (CCF). 23 jun. 2022. Disponível em: https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/registro-transferencia/certificado-de-Clube-formador. Acesso em: 21 nov. 2023.

COELHO, Paulo Vinicius: **Bola fora**: a história do êxodo do futebol brasileiro. São Paulo: Panda Books, 2009.

CONN, David. **The football business**. Edimburgo: Mainstream, 2001.

COUTO, José Geraldo. **Futebol brasileiro hoje**. São Paulo: Publifolha, 2009.

CRESPO-PEREZ, Juan de Dios *et al*. **La nueva regulacíon de intermediários**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ruizcrespo.com/wp-content/uploads/2016/05/2016-05-10-RHC-EJ14.pdf. Acesso em: 21 nov. 2023.

DIVISÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS DOS ATLETAS. **Breno Rodrigues Borge, Mauricio Perucchini e Rafael Sobis**. Disponível em: http://www.bicharaemotta.com.br/wp-content/uploads/2015/08/B-M-Artigo-Intervencao-de-Terceiros.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

ESPN. **PSG vence corrida contra o tempo, paga 'bolada' e anuncia substituto de Neymar**. 1 set. 2023. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/mercado-da-bola/artigo/_/id/12531192/psg-vence-corrida-contra-tempo-paga-bolada-anuncia-kolo-muani-substituto-neymar. Acesso em: 29 dez. 2023.

ESPN. **Agora é oficial**: agente levou quase R$ 100 milhões de comissão por Pogba no United. 25 out. 2016. Disponível em: http://www.espn.com.br/noticia/641845_agora-e-oficial-agente-levou-quase-r-100-milhoes-de-comissao-por-pogba-no-united. Acesso em: 08 maio 2023.

ESPN. **Há 7 anos, árabe comprou 100% do City por R$ 1,22 bi**. Agora vendeu 13% por R$ 1,54 bi. 01 dez. 2015. Disponível em: http://www.espn.com.br/noticia/561475_ha-7-anos-arabe-comprou-100-do-city-por-r-122-bi-agora-vendeu-13-por-r-154-bi. Acesso em: 21 nov. 2023.

ESPN. **Palmeiras acerta venda de Endrick ao Real Madrid e aguarda assinatura para oficializar; veja detalhes**. Por: Vinicius Nicoletti. 8 dez. 2022. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/palmeiras/artigo/_/id/11341750/palmeiras-acerta-venda-de-endrick-ao-real-madrid-e-aguarda-assinatura-para-oficializar-veja-detalhes. Acesso em: 21 nov. 2023.

EZABELLA, Felipe Legrazie. **Agente FIFA e o direito civil brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

EZABELLA, Felipe Legrazie. **Direito desportivo e imagem do atleta**. São Paulo: IOB, 2006.

FERNANDEZ, Martín. **Fifa fatura R$ 40 bilhões com Copa do Mundo do Catar**. G1. 20 nov. 2022. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/copa-do-mundo/noticia/2022/11/20/fifa-fatura-r-40-bilhoes-com-copa-do-mundo-do-catar.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2023.

FIFA Museum Collection. **1000 years of football**. 9 ed. Chicago Edition Q, 1996.

FIFA. **Período de Registro**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://digitalhub.fifa.com/m/6f54b9dd141a3845/original/Portrait-Master-Template.pdf. Acesso em: 07 nov. 2023.

FIFA. **Fédération Internationale de Football Association**. Regulations on the Status and Transfer of Players. 2019. Disponível em: https://resources.fifa.com/image/upload/regulations-on-the-status-and-transfer-of-players-2019-october-2019.pdf?cloudid=kgfplkndqjekwitobec1. Acesso em: 21 nov. 2023.

FIFA. **Debating FIFA's TPO ban**: ASSER International Sports Law Blog symposium – Oskar van Maren1 Antoine Duval, La Liga, Raffaele Poli, Ariel N. Reck, Daniel Geey, Christian Duve, Florian Loibl Published online. 19 nov. 2015, p. 245. Disponível em: springer.com. Acesso em: 05 fev. 2024.

FLASHCORE. **Como Fabrizio Romano se tornou o maior jornalista do mercado da bola**. Por: Tomas Rambousek, 23 jun. 2023. Disponível em: https://www.flashscore.com.br/noticias/como-fabrizio-romano-se-tornou-o-maior-jornalista-do-mercado-da-bola/6Nu9HjOP/. Acesso em: 21 nov. 2023.

GALEANO, Eduardo. **Futebol ao sol e à sombra**. Porto Alegre: L&PM, 2002.

GAZETA ESPORTIVA. **Chelsea atrasa documentos e Ziyech não vai ao PSG**. Por: Redação. 01 fev. 2023. Disponível em: https://www.gazetaesportiva.com/times/paris-saint-germain/chelsea-atrasa-documentos-e-ziyech-nao-vai-ao-psg/. Acesso em: 29 dez. 2023.

GE. **Al-Ittihad anuncia a contratação de Kanté**. Volante de 32 anos, ex-Chelsea, posa com uniforme do clube saudita, onde usará a camisa 7. Por: Redação do GE – Riad. 20 jun. 2023. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/06/20/al-ittihad-anuncia-a-contratacao-de-kante.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2023.

GE. **Newcastle é comprado por fundo de investimentos da Arábia Saudita por R$ 2,2 bilhões**. Após 18 meses desde primeira investida, acordo entre governo árabe e emissora "IN Sports" por transmissão do campeonato inglês possibilita fechamento do negócio. Por: Redação do GE — Newcastle, Inglaterra. 07 out. 2021. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-ingles/noticia/novo-rico-newcastle-e-comprado-por-fundo-de-investimentos-da-arabia-saudita-por-r-22-bilhoes.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2023.

GE. **Borussia Dortmund confirma venda de Jadon Sancho ao Manchester United por R$ 503 milhões**. Por: Redação, Manchester, Inglaterra. 01 jul. 2021. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/borussia-dortmund-confirma-acerto-com-manchester-united-por-jadon-sancho.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2023.

GE. **Contratações mais caras do Real Madrid**: Bellingham supera Cristiano Ronaldo. 15 jun. 2023. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/06/15/10-contratacoes-mais-caras-do-real-madrid-veja-lista-atualizada.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2023.

GE. **Al Nassr anuncia contratação de Cristiano Ronaldo**. Por Redação do GE — Riade, Arábia Saudita. 30 dez. 2022. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2022/12/30/al-nassr-anuncia-contratacao-de-cristiano-ronaldo.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2023.

GE. **Al Ahli, da Arábia Saudita, anuncia a contratação do goleiro Mendy, ex-Chelsea**. Por Redação do GE – Riade, Arábia Saudita. 28 jun. 2023. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/06/28/al-ahli-da-arabia-saudita-anuncia-a-contratacao-do-goleiro-mendy-ex-chelsea.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2023.

GE. **Manchester United anuncia contratação de Amrabat, ex-Fiorentina**. Volante se destacou pela seleção do Marrocos, na Copa do Mundo do Catar. Por: Redação do GE – Manchester, Inglaterra. 01 set. 2023. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/09/01/manchester-united-anuncia-contratacao-de-amrabat-ex-fiorentina.ghtml. Acesso em: 29 dez. 2023.

GE. **Fluminense anuncia contratação de Marcelo, ex-Real Madrid**. Por Redação do GE – Rio de Janeiro. 24 fev. 2023. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/2023/02/24/fluminense-fecha-contratacao-do-lateral-esquerdo-marcelo-ex-real-madrid.ghtml. Acesso em: 24 maio 2024.

GE. **Fifa cria regras para limitar número de jogadores emprestados**. Entidade quer reduzir concentração de atletas em clubes com maior poder financeiro. Por: Martín Fernandez – Rio de Janeiro, 20 jan. 2022. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/fifa-cria-regras-para-limitar-numero-de-jogadores-emprestados.ghtml. Acesso em: 27 dez. 2023.

GE. **Messi acerta com o Inter Miami, da MLS**; veja salário e contrato. Por Redação do GE – Miami, EUA. 07 jun. 2023. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/06/07/lionel-messi-acerta-com-o-inter-miami-afirma-emissora.ghtml. Acesso em: 22 nov. 2023.

GLOBOESPORTE.COM. **Real Madrid e Flamengo anunciam acordo de venda de Vinicius Junior**. 23 maio 2017. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/real-madrid-anuncia-a-contratacao-de-vinicius-junior-do-flamengo.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2023.

GLOBO ESPORTE. COM. **Oficial**: Barça anuncia contratação de Dembélé por R$ 392 milhões. 25 ago. 2017. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-espanhol/noticia/barcelona-anuncia-dembele.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2023.

GOAL.COM. **Como o Ajax fez mais de R$ 5 bilhões com vendas no mercado da bola**. 1 set. 2022. Disponível em: https://www.goal.com/br/listas/como-o-ajax-fez-mais-de-rusd-5-bilhoes-com-vendas-no-mercado-da-bola/blta22e731846812e83. Acesso em: 21 nov. 2023.

HAMIL, Sean. **The changing face of the football business**: supporters direct. Londres: Routledge, 2001.

HAYNES, Richard. Media. *In:* CASHMORE, Ellis; DIXON, Kevin. **Studying football**. New York: Routledge, 2016.

HOFMAN, Gustavo. **Quando o futebol não é apenas um jogo**. Rio de Janeiro: Via Escrita, 2014.

HORTON, Ed. **Moving the goalposts**: football's exploitation. Edinburgo: Mainstream, 1997.

IBDD. Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. **Direitos econômicos**: Breve análise do tema frente à Circular Fifa. Por: Luiz Fernando Aleixo Marcondes. 04 fev. 2015. Disponível em: https://ibdd.com.br/direitos-economicos-breve-analise-do-tema-frente-a-circular-fifa/?v=19d3326f3137. Acesso em: 22 nov. 2023.

ITAÚ-BBA. **Análise Econômico-Financeira dos Clubes Brasileiros de Futebol**. 12. ed. Demonstrações Financeiras de 2020. Diretoria Geral do Atacado. jun. 2021. Disponível em: https://goalacademy.club/wp-content/uploads/2021/11/Analise-dos-Clubes-Brasileiros-de-Futebol-2021-Itau-BBA.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.

LANCE. **Proposta irrecusável?** Veja o que Róger Guedes pode comprar com dinheiro que ganhará no Qatar. 02 ago. 2023. Disponível em: https://www.lance.com.br/lancebiz/financas/proposta-irrecusavel-veja-o-que-roger-guedes-pode-comprar-com-dinheiro-que-ganhara-no-qatar.html. Acesso em: 22 nov. 2023.

LAWRENCE, Ian. **Football club management**: insights from the field. Londres: Routledge, 2018.

LEI EM CAMPO TV. **Caso Bosman mudou relação de jogadores no mundo todo**. Por: Andrei Kampff. 7 jan. 2019. Disponível em: https://leiemcampo.com.br/caso-bosman-mudou-relacao-de-jogadores-no-mundo-todo/. Acesso em: 21 nov. 2023.

LEI EM CAMPO TV. **Cardiff paga parte de transferência de Emiliano Sala quatro anos após morte de atacante**. 12 jan. 2023. Disponível em: https://leiemcampo.com.br/cardiff-paga-parte-de-transferencia-de-emiliano-sala-quatro-anos-apos-morte-de-atacante/. Acesso em: 22 jan. 2024.

MANDIS, Steven G. **The Real Madrid way**: how values created the most succesful sports team on planet. Dallas: Benbella, 2016.

MANUAL DOS TPI e TPO. Disponível em: ypkyca98svbpfxu1nawu-pdf.pdf (fifa.com). Acesso em: 05 fev. 2024.

MATTAR, Michel Fauze. Gestão de marketing nas instituições esportivas. *In:* MATTAR, Michel Fauze; MATTAR, Fauze Najib. **Gestão de negócios esportivos**. São Paulo: GEN LTC, 2013.

MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. **Direito e futebol**: marcos jurídicos e linhas mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MELO FILHO, Álvaro. 25 anos da constitucionalização do desporto. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. Porto Alegre: Lex Magister, n. 30, p. 378, 2018.

NAVIA, Ricardo Frega. **Contrato de trabajo deportivo**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1999.

NOTÍCIAS DE NAVARRA. **La FIFA da la razón a Osasuna en su reclamación al Torino F. C. por el traspaso de Álex Berenguer**. 16 ago. 2021. Disponível em: https://www.noticiasdenavarra.com/osasuna/2021/08/16/fifa-da-razon-osasuna-reclamacion-2123539.html. Acesso em: 24 maio 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado de Roma (CEE**). Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-rome. Acesso em: 21 nov. 2023.

PASSAPORTE ESPORTIVO DO ATLETA ALEKSEJS SAVELJEVS – Caso TAS Hellas Verona FC *vs.* Latvian Football Federation (LFF) & JFC Skonto, award of 19 March 2021.

PL BR. **R$ 1,05 bilhão**: salário de Benzema na Arábia Saudita é maior do que o PIB de 4 países. 15 dez. 2023. Disponível em: https://premierleaguebrasil.com.br/salario-benzema-bilhoes-pib-paises/. Acesso em: 21 nov. 2023.

PRINCIPAIS EMPRÉSTIMOS DA JANELA EUROPEIA. Disponível em: https://www.transfermarkt.com.br/transfers/saisontransfers/statistik/top/plus/0/galerie/0?saison_id=2023&transferfenster=alle&land_id=&ausrichtung=&spielerposition_id=&altersklasse=&leihe=true. Acesso em: 24 maio 2024.

PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS ONEROSAS DA JANELA EUROPEIA. Disponível em: https://www.transfermarkt.com.br/statistik/saisontransfers. Acesso em: 24 maio 2024.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **A metamorfose do futebol**. Campinas: Unicamp, 2000.

PVBT. **O banimento do Third Party Ownership ("TPO") no futebol mundial**.17 fev. 2016. Disponível em: https://www.pvbtlaw.com/noticias-old/2016/2/17/o-banimento-do-third-party-ownership-tpo-no-futebol-mundial. Acesso em: 22 nov. 2023.

RELAÑO, Alfredo. **El fútbol contado con sencillez**. Madrid: Maeva, 2001.

REVISTA Brasileira de Direito Desportivo. Edição Especial, ano XVII, n. 30, 2018. Homenagem ao Professor Álvaro Melo Filho.

SORIANO, Ferran. **A bola não entra por acaso**. São Paulo: Larousse, 2010.

SZYMANSKI, Stefan; KUYPERS, Tim. **Winners and losers**: the business strategy of football. Londres: Penguin Books, 2000.

TABELA DE EMOLUMENTOS. **Federação Paulista de Futebol**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://futebolpaulista.com.br/Repositorio/Institucional/Resolucao/3535/3535_637756926852523431.pdf. Acesso em: 07 maio 2022.

TERRA. **Ida de Messi ao Inter Miami faz preços dos ingressos subirem 1.034%**. Por: Rory Carroll. 7 jun. 2023. Disponível em: https://www.terra.com.br/esportes/ida-de-messi-ao-inter-miami-faz-precos-dos-ingressos-subirem-1034,8a1ac3b008e60049693c47f94adb64e6bkhg79so.html#:~:text=Ida%20de%20Messi%20ao%20Inter%20Miami%20faz%20pre%C3%A7os%20dos%20ingressos%20subirem%201.034%25. Acesso em: 21 nov. 2023.

TNTSPORTS. **Jude Bellingham em 2023**: veja análise dos números do craque do Real Madrid no ano. 17 nov. 2023. Por: Danilo Jordão. Disponível em: https://tntsports.com.br/melhorfuteboldomundo/Jude-Bellingham-em-2023-veja-analise-dos-numeros-do-craque-do-Real-Madrid-no-ano-20231117-0009.html. Acesso em: 22 nov. 2023.

TRAINING COMPESATION – **Tabela FIFA**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://digitalhub.fifa.com/m/505d504a8580ec63/original/FIFA-Legal-Handbook-2023-EN.pdf. Acesso em: 24 maio 2024.

TRANSFERMARKET. Disponível em: https://www.transfermarkt.com.br/transfers/saisontransfers/statistik/top/plus/0/galerie/0?saison_id=2023&transferfenster=alle&land_id=&ausrichtung=&spielerposition_id=&altersklasse=&leihe=true. Acesso em: 22 nov. 2023.

TRATADO DE FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA. **Versão consolidada**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 05 fev. 2024.

TREMLETT, Giles. **Manchester City's plans for global domination**. Disponível em: https://www.theguardian.com/news/2017/dec/15/manchester-city-football-group-ferran-soriano. Acesso em: 26 maio 2024.

TUBINO, Manoel. 5**00 anos de legislação esportiva brasileira**: do Brasil-Colônia ao início do século XXI. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

UEFA.COM. **No place for third-party ownership**. 19 mar. 2013. Disponível em: https://www.uefa.com/insideuefa/about-uefa/news/0207-0f88659c6946-986d437b3b56-1000--no-place-for-third-party-ownership/. Acesso em: 21 nov. 2023.

UOL. **Jornal revela como Real deu chapéu no Barcelona por contratação de Rodrygo**. 5 maio 2022. Disponível em: https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2022/05/05/jornal-revela-como-real-deu-chapeu-no-barcelona-por-contratacao-rodrygo.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

UOL. **Justiça suspende aplicação de regulamento de agentes da CBF**. Por: Andrei Kampff. 18 dez. 2023. Disponível em: https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2023/12/18/justica-suspende-aplicacao-de-regulamento-de-agentes-da-cbf.htm#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20do%20Rio%20suspendeu,da%20profiss%C3%A3o%20em%20territ%C3%B3rio%20nacional. Acesso em: 01 jan. 2024.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. São Paulo: LTr, 2016.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS
(Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 10520: 2023 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2021 – Informação e documentação – Resumo, resenha e recensão – Apresentação

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação